

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

eletrônica

24/2026

17 de junho de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus

Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	7
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	7
PORTARIA CONJUNTA DTI/DIRBEN/INSS Nº 021, DE 09 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 10.06.2026 - Edição Extra)	7
Altera a Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 10, de 4 de novembro de 2025, que dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.....	7
PORTARIA CONJUNTA DTI/DIRBEN/INSS Nº 021, DE 09 DE JUNHO DE 2026 (*) - (DOU de 12.06.2026)	8
Altera a Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 10, de 4 de novembro de 2025, que dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.....	8
1.02 COMÉRCIO EXTERIOR.....	9
RESOLUÇÃO GECEX Nº 902, DE 03 DE JUNHO DE 2026 (*) - (DOU de 09.06.2026)	9
Altera o Anexo Único da Resolução Gecex nº 780, de 28 de agosto de 2025, e o Anexo Único da Resolução Gecex nº 781, de 28 de agosto de 2025, para o fim de concessão de Ex-tarifários de Bens de Capital e de Bens de Informática e Telecomunicações em caráter provisório.	9
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	14
DECRETO Nº 12.995, DE 08 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 09.06.2026).....	14
Regulamenta o disposto no Capítulo I da Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026, que autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, e altera o Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026.....	14
DECRETO Nº 13.005, DE 09 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 10.06.2026).....	18
Promulga o Protocolo alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018, firmado em Brasília, em 17 de abril de 2023.....	18
DECRETO Nº 13.006, DE 09 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 10.06.2026).....	20
Promulga o Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado em São Paulo, em 19 de março de 2019.	20
RESOLUÇÃO BCB Nº 573, DE 10 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 121)	32
Altera a Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a prestação de informações ao Banco Central do Brasil relativas à apuração de limites e padrões regulamentares, para incluir informações relativas às atividades com ativos virtuais e ao requerimento mínimo de razão de alavancagem - RA.	32
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 741, DE 3 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 122)	34
Altera as Instruções Normativas BCB ns. 428, 429 e 433, todas de 1º de dezembro de 2023, que definem rubricas contábeis do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).	34
PORTARIA RFB Nº 693, DE 8 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 09/06/2026 (nº 105, Seção 1, pág. 134)	45
Dispõe sobre a reabertura extraordinária do Programa Gerador da Declaração de Contingência - PGD-C para permitir a entrega das informações relativas ao ano-calendário de 2025 na hipótese que especifica.	45
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.019 - SRRF04/DISIT, DE 11 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 40)	48
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	48
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.	48
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	48
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.172, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 37)	49
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	49
Código NCM: 8479.89.99	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.173, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)	49
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	49



Código NCM: 8479.89.99	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.174, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)	50
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	50
Código NCM: 9018.12.10	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.175, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)	50
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	50
Código NCM: 8543.70.99	50
Ex Tipi: sem enquadramento	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.176, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)	51
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	51
Código NCM: 8543.70.99	51
Ex Tipi: sem enquadramento	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.177, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)	51
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	51
Código NCM: 9405.42.00	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.178, DE 2 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 28)	52
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	52
Código NCM: 3911.90.29	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.179, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)	52
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	52
Código NCM: 3923.90.90	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.180, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)	53
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	53
Código NCM: 0406.90.10	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.181, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)	53
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	53
Código NCM: 0511.99.99	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.182, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)	54
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	54
Código NCM: 3926.90.40	54
Ex Tipi: sem enquadramento	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.183, DE 3 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)	54
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	54
Código NCM: 7412.10.00	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.184, DE 3 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 39)	55
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	55
Código NCM: 8543.70.99	55
Ex Tipi: Sem enquadramento	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.185, DE 3 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 39)	55
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	55
Código NCM: 6307.10.00	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.186, DE 3 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 39)	55
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	55
Código NCM: 6307.10.00	55



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.003, DE 10 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 39)	56
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	56
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ EM CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE NORMA ESTADUAL.....	56
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	56
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	56
DECRETO Nº 70.674, DE 09 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 10.06.2026)	56
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	56
PORTARIA SRE nº 029, DE 09 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 10.06.2026)	57
Altera a Portaria CAT 18/13, de 21 de fevereiro de 2013, que estabelece procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor.....	57
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	58
ATO DECLARATÓRIO Nº 013, DE 11 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 12.06.2026)	58
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 425ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25.05.2026 e publicados no DOU de 26.05.2026.	58
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	58
PORTARIA SRE nº 027, DE 08 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 09.06.2026)	58
Divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de cerveja, chope, refrigerantes e outras bebidas.....	58
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	62
RESOLUÇÃO PGE Nº 031, DE 10 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 11.06.2026).....	62
Regulamenta o Cadastro Fiscal Positivo, de que tratam os artigos 31 e 32 da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, e dá providências correlatas.	62
PORTARIA SRE nº 028, DE 08 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 09.06.2026)	65
Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Gás - NFGas, modelo 76, e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica do Gás - DANFGas, e dá outras providências.....	65
PORTARIA CONJUNTA SRE/STE Nº 004, DE 10 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 11.06.2026)	66
Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários/Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos.	66
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	67
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	67
DECRETO Nº 65.232, DE 3 DE JUNHO DE 2026 - DOC-SP de 08/06/2026 (nº 135, pág. 15)	67
Estabelece o expediente dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações nos dias de realização dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, bem como dispõe sobre a compensação das horas não trabalhadas, conforme especifica.	67
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 005, DE 09 DE JUNHO DE 2026 - (DOM de 10.06.2026)	68
Altera a IN SF/SUREM nº 12, de 14 de novembro de 2025.	68
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	69
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	69
Pequenas empresas devem destacar IBS e CBS na Nota Fiscal.	69
Com a reforma tributária, inclusão do destaque desses impostos será obrigatória a partir de 1º de agosto de 2026 para as empresas do lucro real e lucro presumido	69
O CPC 51 e os efeitos jurídicos da nova 'geografia' do resultado contábil.....	70
Talvez o maior impacto do CPC 51 não esteja propriamente nos números finais, mas sim na forma como passaremos a enxergá-los.....	70
Riscos psicossociais na NR-1: entenda o que pode ser considerado fator de risco no trabalho.	72
Sobrecarga, jornadas extensas, assédio e falhas na organização do trabalho estão entre os fatores que podem ser analisados na gestão dos riscos ocupacionais prevista pela NR-1	72
Empresa de táxis do RJ não terá de contratar taxistas como empregados.....	74
Objeto social é apenas a locação de veículos, mediante pagamento de diárias.....	74
Brasil bate recorde histórico e ultrapassa 726 mil jovens aprendizes no mercado de trabalho.....	75



Entre janeiro e abril de 2026, país registrou saldo positivo de 54,8 mil contratações, impulsionado pela Indústria e pelo fortalecimento da política de aprendizagem profissional, segundo dados do Novo Cage	75
Justiça Federal do Ceará: Escritório de advocacia obtém sentença que afasta a nova tributação de 10% sobre a distribuição de lucros no Simples. Decisão entendeu que a isenção não pode ser extinta por lei ordinária. 77	
O CARF cancelou multa isolada aplicada em caso envolvendo compensação tributária não homologada.	79
O Auto de Infração impugnado era referente à multa isolada por compensação considerada não homologada, no valor total de R\$ 33.120.641,06, ligada a compensações tratadas no processo administrativo nº 10283.901.437/2014-09. A cobrança tinha como base o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.....	79
1. Contratos - A adaptação à reforma tributária já deveria estar entre as prioridades das empresas.	80
Retenção de documentos e salários em atraso podem caracterizar trabalho análogo à escravidão.	81
TST fará audiência pública sobre controle do uso de banheiro durante jornada de trabalho.....	82
Debate subsidiará julgamento de incidente de recursos repetitivos que discutirá limites do poder diretivo do empregador e eventual configuração de dano moral	82
Juiz condena trabalhador por citar jurisprudência falsa gerada por IA.....	84
Empresa sustentou que o funcionário apresentou jurisprudência abstrata e sem lastro, com o objetivo de induzir o juízo ao erro	84
Justiça de SP suspende ISS sobre produção, gravação e distribuição audiovisuais, e barra autodeclaração forçada em NFS-e. Precedente abre oportunidade para redução e recuperação do tributo.	85
Justiça de SP afasta ITBI sobre integralização de imóvel em capital social de empresa com atividade imobiliária preponderante. Precedente gera economia para Holdings e Planejamentos Sucessórios.	88
STF redefine critérios para a concessão da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho.	90
Novo precedente altera exigências para acesso ao benefício, impõe comprovação de renda e redefine o ônus probatório nas ações trabalhistas.....	90
Trabalho como babá justifica o reconhecimento de vínculo de emprego.	92
Cuidar de uma criança por um período contínuo e com responsabilidade exclusiva a troco de remuneração configura prestação de serviço doméstico e, portanto, gera reconhecimento de vínculo empregatício.	92
A integração da hora extra no décimo terceiro: guia essencial para contadores.....	93
Entenda como a habitualidade das horas extras impacta o cálculo do décimo terceiro salário.....	93
Resumo da notícia	93
Erros que as empresas esquecem e que provocam divergências no SPED.	95
Como alinhar operação, emissão e apuração para proteger o caixa da sua empresa e eliminar o risco de multas automáticas	95
FENACON solicita à RFB e ao Comitê Gestor a implementação de procuração eletrônica para acesso às APIs da NFS-e Nacional.	98
A Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (FENACON) encaminhou, nesta terça-feira (10), ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Presidência do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de Padrão Nacional solicitando a viabilização do acesso às APIs da plataforma por meio de procuração eletrônica.	98
NR-1 entra em vigor e impulsiona expansão de franquias de medicina do trabalho.	99
A atualização da Norma Regulamentadora 1 (NR-1) exige que empresas controlem riscos psicossociais, como estresse, burnout e assédio. Essa mudança legal impulsionou a expansão de franquias e clínicas de medicina do trabalho, levando a grandes aportes financeiros—a exemplo do fundo SMZTO na rede MedNet.	99
Reforma Tributária - Publicada NT 2026.002 para aperfeiçoar leiaute do CT-e, BP-e, NFeCom, NF3e, NFeGas e NFAg	102
A Nota Técnica nº 2026.002 (v. 1.00) foi publicada para aperfeiçoar os leiautes de diversos documentos fiscais eletrônicos (DF-e)	102
Com a reforma tributária, inclusão do destaque desses impostos será obrigatória a partir de 1º de agosto de 2026 para as empresas do lucro real e lucro presumido	103
Alteradas disposições sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.	104
A Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 21/2026 alterou as regras da procuração eletrônica no Meu INSS, permitindo que o processo seja iniciado pelo próprio representante, com posterior validação pelo segurado por meio da plataforma Gov.br.	104
CARF mantém cobrança de IRPF e multa de 100% em caso de “pejotização” de apresentadora	106
Conselho concluiu que contratação por meio de pessoa jurídica ocultava vínculo empregatício e determinou a tributação dos rendimentos como salário.	106
Aposentadoria: as regras de transição do INSS sofreram alterações.....	107
Visão geral criada por IA.....	107



O avanço progressivo das idades e pontuações exige mais tempo de trabalho e afeta diretamente o cálculo e a liberação do benefício.....	107
4.02 COMUNICADOS	109
CONSULTORIA JURIDICA.....	109
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	109
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	110
FUTEBOL	110
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	110
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	110
Agenda de Cursos - junho/2026.....	110
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	110
Grupo de Estudos Terceiro Setor.....	110
Segunda-feira 15-06-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Como são realizadas as despesas na Administração Pública e sua Contabilização – Palestrante: Valmir Leônico da Silva	110
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	111
terça-feira 16-06-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Contabilidade e Reforma Tributária – Palestrante: Prof. Fabricio Costa Resende de Campos.....	111
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	111
quarta-feira 17-06-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação).....	111
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	111
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	111
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	111
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	111
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação).....	111
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	111
Às quintas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	111
Grupo de Estudos Perícia	111
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	111
5.04 FACEBOOK	111
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	111
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	111
JOCONESP – SESC-BERTIOGA	111
Acontecerá de 20 a 25 de outubro de 2026.....	111

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA CONJUNTA DTI/DIRBEN/INSS Nº 021, DE 09 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 10.06.2026 - Edição Extra)

Altera a Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 10, de 4 de novembro de 2025, que dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.

A DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e o DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.355129/2025-44,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 10, de 4 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O usuário poderá autorizar um representante a consultar os serviços digitais do INSS por meio da procuração eletrônica, sem a necessidade de compartilhar senha ou comparecer à Agência da Previdência Social - APS.

§ 1º A solicitação da procuração eletrônica poderá ser realizada pelo usuário ou pelo representante, a partir de suas respectivas contas Gov.br.

§ 2º A procuração realizada pelo representante somente terá validade após a anuência do usuário, realizada por assinatura eletrônica no Gov.br." (NR)

"Art. 4º Para solicitação ou anuência da procuração eletrônica, o usuário e o representante deverão possuir conta Gov.br com selo de confiabilidade prata ou ouro, conforme diretrizes da Secretaria de Governo Digital - SGD." (NR)

"Art. 6º Ao cadastrar a procuração eletrônica, o representante ou o representado deve indicar:

I - os serviços que o representante poderá consultar; e

II - " (NR)

Parágrafo único. Quando cadastrada pelo representante, caberá ao representado revisar as indicações, e editá-las, se for o caso."

"Art. 8º Tanto o representante quanto o representado poderão revogar a procuração eletrônica a qualquer momento, por meio da sua conta gov.br.

Parágrafo único....." (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 4º, parágrafo único, da Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 10, de 4 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 02 de junho de 2026.



ARUANA ESPINDOLA

Diretora de Tecnologia da Informação

LEONARDO SILVA BITTENCOURT

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

PORTARIA CONJUNTA DTI/DIRBEN/INSS Nº 021, DE 09 DE JUNHO DE 2026 (*) - (DOU de 12.06.2026)

Altera a Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 10, de 4 de novembro de 2025, que dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.

A DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e o DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.355129/2025-44,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 10, de 4 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O usuário poderá autorizar um representante a consultar os serviços digitais do INSS por meio da procuração eletrônica, sem a necessidade de compartilhar senha ou comparecer à Agência da Previdência Social - APS.

§ 1º A solicitação da procuração eletrônica poderá ser realizada pelo usuário ou pelo representante, a partir de suas respectivas contas Gov.br.

§ 2º A procuração realizada pelo representante somente terá validade após a anuência do usuário, realizada por assinatura eletrônica no Gov.br." (NR)

"Art. 4º Para solicitação ou anuência da procuração eletrônica, o usuário e o representante deverão possuir conta Gov.br com selo de confiabilidade prata ou ouro, conforme diretrizes da Secretaria de Governo Digital - SGD." (NR)

"Art. 6º Ao cadastrar a procuração eletrônica, o representante ou o representado deve indicar:

I - os serviços que o representante poderá consultar; e

II - " (NR)

Parágrafo único. Quando cadastrada pelo representante, caberá ao representado revisar as indicações, e editá-las, se for o caso."

"Art. 8º Tanto o representante quanto o representado poderão revogar a procuração eletrônica a qualquer momento, por meio da sua conta gov.br.

Parágrafo único....." (NR)



Art. 2º Revoga-se o art. 4º, parágrafo único, da Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 10, de 4 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 02 de junho de 2026.

ARUANA ESPINDOLA

Diretora de Tecnologia da Informação

LEONARDO SILVA BITTENCOURT

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

(*) Republicado no DOU de 12.06.2026, por ter saído com incorreções no original.

1.02 COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO GECEX Nº 902, DE 03 DE JUNHO DE 2026 (*) - (DOU de 09.06.2026)

Altera o Anexo Único da Resolução Gecex nº 780, de 28 de agosto de 2025, e o Anexo Único da Resolução Gecex nº 781, de 28 de agosto de 2025, para o fim de concessão de Ex-tarifários de Bens de Capital e de Bens de Informática e Telecomunicações em caráter provisório.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, caput, inciso IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023; tendo em vista o disposto na Decisão nº 08/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, na Resolução Gecex nº 289, de 21 de dezembro de 2021, e na Resolução Gecex nº 512, de 16 de agosto de 2023; e

CONSIDERANDO a deliberação de sua 237ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28 de maio de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo Único da Resolução Gecex nº 780, de 28 de agosto de 2025, os Ex-tarifários listados no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Ficam incluídos no Anexo Único da Resolução Gecex nº 781, de 28 de agosto de 2025, os Ex-tarifários listados no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Os Ex-tarifários incluídos pelos artigos 1º e 2º são concedidos em caráter provisório, nos termos do art. 8º-A da Resolução Gecex nº 512, de 16 de agosto de 2023.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Presidente do Comitê

ANEXO I

NCM	Nº Ex	Descrição	Início da vigência	Fim da vigência
8408.90.10	010	Motores diesel estacionários, 4 tempos, com 08, 12, 16 ou 20 cilindros em "v", refrigerados a água, com rotação	10/06/2026	08/10/2026



		de 1800 rpm, cilindrada entre 26 e 66 litros, potência mecânica bruta entre 890 e 2250 kwm, segundo norma iso 3046/1.		
8411.99.00	022	Lanças de combustível para módulos de combustão de turbinas a gás industriais, utilizadas na alimentação e injeção de combustível, para equipamentos com potência nominal compreendida entre 100 e 240 mw e temperatura máxima de operação de até 1400 graus Celsius.	10/06/2026	08/10/2026
8414.59.10	009	Microventiladores do tipo brushless DC, ou de tecnologias equivalentes, com tensão máxima de 24V, com área de carcaça inferior a 90cm ² , próprios para dissipação térmica em equipamentos eletroeletrônicos.	10/06/2026	08/10/2026
8414.59.10	010	Microventilador com área de carcaça inferior a 90 cm ² , alimentação elétrica não superior a 50 V, velocidade de operação de até 30.000 rpm (rotações por minuto) e potência máxima de até 200 W.	10/06/2026	08/10/2026
8419.89.11	001	Sistemas para esterilização de alimentos líquidos ou pastosos por tratamento térmico ultra alta temperatura (UHT Ultra High Temperature) por injeção direta de vapor, com capacidade de produção variável entre 2.000 e 30.000 litros por hora, operando em quatro etapas (pré-esterilização, produção, limpeza intermediária asséptica e limpeza no local - CIP), compostas por: módulo principal com tanque de balanço, bombas centrífugas com conversores de frequência e trocador de calor brasado; módulo de aquecimento direto com injetor de vapor, câmara de vácuo para resfriamento rápido (flash-cooling) com condensador, bomba de vácuo e trocadores de calor tubulares ou de placas; homogeneizador asséptico; painel de controle com Controlador Lógico Programável (CLP) e Interface Homem-Máquina (IHM) para automação total e registro de dados.	10/06/2026	08/10/2026
8429.52.12	036	Escavadeiras hidráulicas autopropulsadas sobre esteiras de borracha, com superestrutura, com capacidade de giro de 360 graus e velocidade do giro 9.4 rpm, equipadas com motor a diesel de 3 cilindros, com potência líquida 24,2 ps (17,8 kW), profundidade máxima de escavação 2980 mm, com peso operacional 3880 kg, capacidade da caçamba de 0,11 m ³ e equipada com lâmina frontal de aço acoplada ao chassi inferior.	10/06/2026	08/10/2026
8446.30.10	007	Teares a jato de ar, para tecidos, equipado com sistema eletrônico inteligente de controle integrado, com acionamento servoassistido de alta precisão, para tecidos de largura útil igual ou superior a 230 cm, sem lançadeira.	10/06/2026	08/10/2026
8448.11.20	003	Máquinas Jacquard eletrônica de cala aberta com lâminas duplas, equipada com até 2688 ganchos, compatível com teares de pinça, ar e água.	10/06/2026	08/10/2026
8448.51.90	001	Acumuladores de fio positivo fabricados em material metálico, combinados com componentes plásticos, utilizados em Teares para Malharia.	10/06/2026	08/10/2026
8448.51.90	002	Cilindros fabricados em Aço, utilizados em Teares para Malharia.	10/06/2026	08/10/2026
8448.51.90	003	Agulhas fabricadas em aço utilizadas em Teares para Malharia.	10/06/2026	08/10/2026
9018.14.10	007	Aparelhos de tomografia por emissão de pósitrons combinada com tomografia computadorizada (PET-CT) para diagnóstico por imagem, com detectores dispostos em anel para registro de fótons provenientes de eventos de aniquilação, possibilitando avaliação funcional	10/06/2026	08/10/2026



		metabólica associada à localização anatômica tridimensional. Incorporam unidade integrada de tomografia computadorizada helicoidal para correção de atenuação e fusão anatômica das imagens, com número de canais de detecção igual ou superior a 64 e tensão do tubo entre 80 e 140 kV, possuindo sistemas de reconstrução iterativa tridimensional aplicados à formação da imagem.		
9022.12.00	023	Aparelhos de tomografia computadorizada para a diagnose integral do corpo humano, com as seguintes especificações técnicas: 64 cortes transversais (com Volume Intercalado de Reconstrução [IVR]); tempos de rotação: de 0,35 a 1,0 segundos; varredura de campo de visão (sFoV): 60 cm; cobertura do eixo z: 1,92 cm; abertura do gantry: 85 cm; carga máxima da mesa do paciente: 227 kg (opcional 307 kg), contendo câmera integrada ao gantry, mesa do paciente dotada de mobilidade, gantry, caixa de conectores e interfaces do gantry, marcadores a laser e console TC, acompanhados de uma unidade de processamento de dados (ou mais, a depender do modelo) para monitoramento e controle do sistema, mesa motorizada, tablet para planejamento dos procedimentos, monitor LCD, mouse, teclado, CDs e pen drive com softwares de instalação e dedicados para processamento de imagens, e respectivas licenças de uso, sistema de intercomunicação, apoios para membros, controle remoto, cabos, pedal, suportes e acabamentos para montagem.	10/06/2026	08/10/2026
9022.12.00	024	Aparelhos de tomografia computadorizada móvel para a diagnose da cabeça e regiões cranianas, com as especificações técnicas: equipamento com 32 fileiras físicas de detectores, capaz de adquirir até 32 cortes por rotação de 360°; tempo de rotação de 1,0 segundo; tubo de raios X dedicado com resfriamento líquido; potência máxima do gerador de 3 kW (120 kV com 25 mA); alta-tensão de operação: 80 e 120 kV; corrente do tubo: 1 a 25 mA; espessura mínima de corte de 0,8 mm, com opções de reconstrução em múltiplas espessuras; campo de visão padrão de 26 cm, com campo estendido reconstruído até 35 cm (HD FoV); gantry com abertura de 35 cm, em design telescópico com profundidade variável, permitindo escaneamento com a base do equipamento fixa; comprimento máximo de varredura em aquisições helicoidais de aproximadamente 22,3 cm; mesa/acessórios de posicionamento compatíveis com pacientes em cama de UTI, com capacidade de suporte e posicionamento de pacientes adultos e pediátricos; bateria interna recarregável de 48 V com capacidade de até cerca de 45 exames com carga completa, permitindo operação em modo autônomo sem conexão contínua à rede elétrica, contendo gantry telescópico auto-blindado com tubo e detector em movimento interno, mesa/acessórios de suporte para posicionamento da cabeça (adulto e pediátrico), sistema de deslocamento motorizado com base sobre rodas, console de operação integrado com tela sensível ao toque, câmera interna (CARE 2D Camera) para visualização do paciente dentro do bore, marcadores a laser para planejamento da varredura, blindagens frontais e traseiras para redução de radiação dispersa, além de interfaces de rede e portas de comunicação de dados, acompanhados de uma unidade de processamento de dados (ou mais, a depender do modelo) e controle do	10/06/2026	08/10/2026



		sistema, com computador integrado ao gantry, monitor LCD, teclado e mouse, CDs e pen drive com softwares dedicados para aquisição, reconstrução, pós-processamento e arquivamento de imagens, com respectivas licenças de uso, sistema de intercomunicação com o paciente, apoios específicos para cabeça e ombros, cintos de fixação para acoplamento à cama ou maca, cabos de alimentação, componentes de conexão à rede hospitalar e suportes/acabamentos para montagem e transporte.		
9022.12.00	025	Aparelhos de tomografia computadorizada para a diagnose integral do corpo humano, com as seguintes especificações técnicas: 128 cortes transversais (com Volume Intercalado de Reconstrução [IVR]); tempos de rotação: de 0,35 a 1,0 segundos; varredura de campo de visão (sFoV): 60 cm; cobertura do eixo z: 3,84 cm; abertura do gantry: 85 cm; carga máxima da mesa do paciente: 227 kg (opcional 307 kg), contendo câmera integrada ao gantry, mesa do paciente dotada de mobilidade, gantry, caixa de conectores e interfaces do gantry, marcadores a laser e console TC, acompanhados de uma unidade de processamento de dados (ou mais, a depender do modelo) para monitoramento e controle do sistema, mesa motorizada, tablet para planejamento dos procedimentos, monitor LCD, mouse, teclado, CDs e pen drive com softwares de instalação e dedicados para processamento de imagens, e respectivas licenças de uso, sistema de intercomunicação, apoios para membros, controle remoto, cabos, pedal, suportes e acabamentos para montagem.	10/06/2026	08/10/2026
9022.12.00	026	Aparelhos de tomografia computadorizada para a diagnose integral do corpo humano, com as seguintes especificações técnicas: 768 cortes transversais (com Volume Intercalado de Reconstrução [IVR]); resolução isotrópica: 0,33 mm; resolução entre planos: 0,33 mm; tempos de rotação: até 0,33 segundos; resolução temporal: até 86 milissegundos; potência do gerador: até 150 kW (2x 75 KW); alta-tensão: 70, 80, 90, 100, 110, 120, 130, e 140 KV; velocidade máxima de varredura: até 37,2 cm por segundo; abertura do gantry: 70 cm; carga máxima da mesa: até 307 kg, contendo Stellar detector, mesa do paciente dotada de mobilidade, gantry, caixa de conectores e interfaces do gantry, marcadores a laser e console TC, acompanhados de uma unidade de processamento de dados (ou mais, a depender do modelo) para monitoramento e controle do sistema, mesa motorizada, monitor LCD, mouse, teclado, CDs e pen drive com softwares de instalação e dedicados para processamento de imagens, e respectivas licenças de uso, sistema de intercomunicação, apoios para membros, controle remoto, cabos, pedal, suportes e acabamentos para montagem.	10/06/2026	08/10/2026
9022.12.00	027	Aparelhos de tomografia computadorizada para a diagnose integral do corpo humano, com as seguintes especificações técnicas: 384 cortes transversais (com Volume Intercalado de Reconstrução [IVR]); resolução isotrópica: 0,33 mm; resolução entre planos: 0,33 mm; tempos de rotação: até 0,25 segundos; resolução temporal: até 125 milissegundos; potência do gerador: até 120 kW; alta-tensão: 70, 80, 90, 100, 110, 120, 130, 140 e 150 KV; velocidade máxima de varredura: até 26,1 cm por segundo; abertura do gantry: 82 cm; carga	10/06/2026	08/10/2026



		máxima da mesa do paciente: até 307 kg, contendo Stellar detector, mesa do paciente dotada de mobilidade, gantry, caixa de conectores e interfaces do gantry, marcadores a laser e console TC, acompanhados de uma unidade de processamento de dados (ou mais, a depender do modelo) para monitoramento e controle do sistema, mesa motorizada, monitor LCD, mouse, teclado, CDs e pen drive com softwares de instalação e dedicados para processamento de imagens, e respectivas licenças de uso, sistema de intercomunicação, apoios para membros, controle remoto, cabos, pedal, suportes e acabamentos para montagem.		
9022.12.00	028	Aparelhos de tomografia computadorizada para a diagnose integral do corpo humano, com as seguintes especificações técnicas: 384 cortes transversais (com Volume Intercalado de Reconstrução [IVR]); resolução isotrópica: 0,33 mm; resolução entre planos: 0,33 mm; tempos de rotação: até 0,30 segundos; resolução temporal: até 150 milissegundos; potência do gerador: até 105 kW; alta-tensão: 70, 80, 90, 100, 110, 120, 130, 140 e 150 KV; velocidade máxima de varredura: até 21,8 cm por segundo; abertura do gantry: 82 cm; carga máxima da mesa do paciente: até 307 kg, contendo Stellar detector, mesa do paciente dotada de mobilidade, gantry, caixa de conectores e interfaces do gantry, marcadores a laser e console TC, acompanhados de unidades de processamento de dados para monitoramento e controle do sistema, mesa motorizada, monitor LCD, mouse, teclado, CDs e pen drives com softwares de instalação e dedicados para processamento de imagens, e respectivas licenças de uso, sistema de intercomunicação, apoios para membros, controle remoto, cabos, pedal, suportes e acabamentos para montagem.	10/06/2026	08/10/2026
9022.14.12	010	Aparelhos de angiografia para aquisição dinâmica digital de imagens em procedimentos de diagnóstico e intervenção em aplicações clínicas cardíacas, vasculares e neurológicas, montados no chão, dotados de movimentações motorizadas do braço em C LAO/RAO de +- 130 graus, CRAN/CAUD de +55 graus a -49graus, velocidade de rotação de 25 graus por segundo, ampola de raios-X com colimador primário, com potência do gerador de 100 kW, tensão máxima de 125 kV, capacidade máxima de armazenamento térmico do ânodo de 4.500.000 HU, a depender do modelo, corrente do tubo para fluoroscopia pulsada de 250mA, fluoroscopia de pulso digital com frequências de 0,5 p/s até 30 p/s matriz 1K/12-bit, detector digital de tela plana (flat panel detector) com dimensões de 20 cm x 20 cm ou de 30 cm x 40 cm, a depender do modelo, acompanhados de unidade de processamento de dados para monitoramento e controle do sistema, unidade de CD/DVD, entradas USB, monitores LCD, mouse, teclado, CDs e pen drives e dispositivo de armazenamento USB com softwares de instalação e dedicados para processamento de imagens angiográficas em formato DICOM e respectivas licenças de uso, sistema de intercomunicação, mesa com capacidade de pacientes de até 250 kg ou de até 280 kg, tampo e colchão para paciente, suportes de cabeça e apoios para braços, suporte de garrafa de infusão, proteções contra radiação, conjunto de ferramentas, conexões, cabos, pedal, suportes e acabamentos para	10/06/2026	08/10/2026



		montagem.		
9022.14.12	011	Aparelho de diagnóstico para angiografia.	10/06/2026	08/10/2026
9022.19.99	010	Sistemas de medição por raio-x, com gerador de raio-x com feixe único de no máximo 50kV (1mA), detector de raios-x de 128 pixels, AD 16bits, espaçamento entre pixels de 0,4mm, grau de proteção IP69k, para medição com precisão da posição da patela e o comprimento da tibia e do fêmur em desossadoras de pernas inteiras.	10/06/2026	08/10/2026

ANEXO II

NCM	Nº Ex	Descrição	Início da vigência	Fim da vigência
8524.92.00	003	Módulos de visualização de tela plana, baseados em tecnologia de diodos emissores de luz orgânicos (OLED), com diagonal ou diâmetro de tela inferior a 98 polegadas, com suas respectivas placas de circuito impresso internas de endereçamento, podendo ou não incorporar camada sensível ao toque (touch screen), circuitos integrados de acionamento (Source/Gate Drives), cabos de conexões, suportes de fixação e folhas de isolamento elétrico, destinadas a integração em equipamentos eletrônicos.	10/06/2026	08/10/2026
8541.10.21	006	Dispositivos semicondutores, do tipo diodos Zener, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device), com potência máxima de dissipação entre 0,1 W a 20 W, podendo ser utilizado para regulação ou estabilização da tensão, ou proteção de sobretensão.	10/06/2026	08/10/2026
8541.29.20	016	Transistores com capacidade de dissipação igual ou superior a 1W, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device) ou por inserção (PTH - Pin Through Hole), podendo incluir os dos tipos bipolares, de efeito de campo, ou IGBT(bipolares de porta isolada),exceto os fototransistores.	10/06/2026	08/10/2026

(*) Republicado no DOU de 09.06.2026 por ter saído com incorreções no original

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**DECRETO Nº 12.995, DE 08 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 09.06.2026)**

Regulamenta o disposto no Capítulo I da Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026, que autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, e altera o Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, nos termos do disposto no Capítulo I da Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá interromper a vigência da subvenção econômica ou alterar o seu valor unitário ao fim de cada período de dois meses, contado a partir de 1º de junho de 2026, observado o dever de comunicação prévia aos beneficiários habilitados, com antecedência mínima de quinze dias.

CAPÍTULO II

DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 2º Ficam estabelecidos, para fins do disposto no art. 1º, § 2º, e no art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026, os seguintes períodos de apuração da subvenção econômica:

- I - de 1º de junho a 15 de junho de 2026;
- II - de 16 de junho a 30 de junho de 2026;
- III - de 1º de julho a 15 de julho de 2026;
- IV - de 16 de julho a 31 de julho de 2026;
- V - de 1º de agosto a 15 de agosto de 2026;
- VI - de 16 de agosto a 31 de agosto de 2026;
- VII - de 1º de setembro a 15 de setembro de 2026;
- VIII - de 16 de setembro a 30 de setembro de 2026;
- IX - de 1º de outubro a 15 de outubro de 2026;
- X - de 16 de outubro a 31 de outubro de 2026;
- XI - de 1º de novembro a 15 de novembro de 2026;
- XII - de 16 de novembro a 30 de novembro de 2026;
- XIII - de 1º de dezembro a 15 de dezembro de 2026; e
- XIV - de 16 de dezembro a 31 de dezembro de 2026.

CAPÍTULO III

DA ADESAO E DA APURAÇÃO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 3º O produtor e o importador interessados na concessão da subvenção econômica solicitarão habilitação ao benefício por meio de termo de adesão, na forma do Anexo I à Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026, entregue à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e, para cada período de apuração estabelecido no art. 2º, apresentarão declaração à ANP, conforme orientações a serem definidas pela Agência, que conterá:

- I - o período de apuração a que se refere a declaração;



II - a demonstração do valor da subvenção econômica a receber por dia do período de apuração; e

III - o valor total da subvenção econômica a que tem direito no período de apuração.

§ 1º O termo de adesão a que se refere o caput produzirá efeitos nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026.

§ 2º Os beneficiários da subvenção econômica e os seus representantes perante a ANP serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas e responderão caso seja omitida ou inserida informação falsa que resulte em valor a maior da subvenção econômica paga.

§ 3º A ANP divulgará, em seu endereço eletrônico, lista atualizada das empresas cujos termos de adesão tenham sido recebidos e cujas habilitações tenham sido efetivadas.

Art. 4º A apuração da subvenção econômica será realizada pela ANP e operacionalizada de modo discriminado por agente econômico para cada período estabelecido pelo art. 2º.

Art. 5º Será condição para que o beneficiário receba a subvenção econômica, relativa a cada período de apuração, conforme estabelecido pela ANP, a comprovação de:

I - preço de venda do óleo diesel de uso rodoviário deduzido do montante equivalente ao da subvenção econômica definida; e

II - identificação do valor do desconto em reais por litro sobre o preço de venda do óleo diesel de uso rodoviário no campo "Informações complementares" da nota fiscal eletrônica, com a seguinte expressão: "Essa operação teve um desconto correspondente ao valor da subvenção de R\$ [0,00]/litro de óleo diesel de uso rodoviário, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026, e no Decreto nº 12.995, de 8 de junho de 2026".

Parágrafo único. A ANP, para fins de verificação do valor efetivo consignado nas documentações fiscais emitidas pelo importador e destinadas ao distribuidor, poderá requerer que o distribuidor de combustíveis líquidos apresente as notas fiscais eletrônicas e os documentos de transporte relacionados à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário subvencionado, relativos à operação efetuada por conta e ordem do distribuidor pelo importador.

Art. 6º Para fins da apuração da subvenção econômica, a ANP deverá estabelecer o modelo de planilha para apuração do valor da subvenção, nos termos do disposto no art. 2º, caput, inciso V, da Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026.

CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE E DO PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 7º Para fins de verificação da conformidade e de pagamento da subvenção econômica, na declaração a ser apresentada pelo beneficiário habilitado, deverão ser informados à ANP, por meio das notas fiscais eletrônicas, os preços e os volumes comercializados, conforme estabelecido pela ANP, até cinco dias úteis após o encerramento de cada período de apuração estabelecido no art. 2º.

§ 1º A ANP se manifestará sobre a conformidade da subvenção econômica por meio de correspondência eletrônica ou do sistema eletrônico de informações e realizará o pagamento no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da declaração do beneficiário.

§ 2º Identificada inconsistência na declaração firmada pelo beneficiário, a ANP requisitará a apresentação de esclarecimentos, ajustes ou correções nos documentos comprobatórios de que trata o caput em nova declaração, hipótese em que o devido pagamento será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da reapresentação dos referidos documentos.



§ 3º A ANP poderá solicitar os documentos e as informações fiscais necessárias à apuração e à verificação de conformidade da subvenção econômica à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º A solicitação prevista no § 3º deverá ser respondida à ANP no prazo de até dez dias, contado da data do recebimento.

§ 5º Fica estabelecida a atualização do valor da subvenção econômica pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, entre o último dia do prazo estabelecido nos § 1º e § 2º e a data do pagamento efetivo.

§ 6º O agente financeiro deverá realizar o repasse dos recursos aos beneficiários da subvenção econômica na mesma data da geração da ordem bancária emitida pela ANP.

Art. 8º Na hipótese de interrupção da habilitação ao recebimento da subvenção econômica por fato superveniente ou por solicitação do beneficiário, a ANP deve apurar haveres e deveres relacionados aos valores de subvenção.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O beneficiário habilitado ao recebimento da subvenção econômica ficará obrigado a manter disponível, pelo período de cinco anos, contado da data do pagamento da subvenção econômica pela União, os registros financeiros e contábeis e os demonstrativos financeiros referentes aos recursos transferidos por esse instrumento, de acordo com as normas estipuladas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Durante o período de que trata o caput, a ANP poderá verificar a regularidade de pagamentos da subvenção e, caso identifique pagamento a maior, exigir do beneficiário a restituição do valor pago, acrescido da taxa média Selic.

Art. 10. O pagamento da subvenção econômica de que trata este Decreto ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. As informações detidas pela ANP em decorrência da concessão da subvenção econômica observarão o disposto neste Decreto e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 12. Observadas as demais exigências previstas na legislação em vigor, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a ANP, responsáveis pela operacionalização da subvenção econômica, editarão ato conjunto para dispor sobre a verificação da adimplência dos tributos devidos pelas empresas beneficiárias.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o ato de que trata o caput, o recebimento da subvenção econômica ficará condicionado à apresentação de certidão de regularidade do beneficiário quanto a tributos federais, à Dívida Ativa da União e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 13. O produtor ou o importador de óleo diesel que tenha aderido à subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, ou à subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, somente poderá aderir à subvenção econômica de que trata este Decreto se requerer, prévia ou concomitantemente, a interrupção da respectiva subvenção, na forma do Anexo III à Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026.

Parágrafo único. A adesão à subvenção econômica de que trata este Decreto não afasta o direito ao pagamento das subvenções econômicas já devidas ao produtor ou ao importador, nos termos do



disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e na Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026.

Art. 14. A ANP poderá:

I - editar normas complementares com a finalidade de regulamentar os procedimentos de operacionalização da subvenção econômica de que trata este Decreto; e

II - aplicar, no que couber e conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, regras e procedimentos utilizados em programas de subvenção anteriormente operacionalizados pela Agência.

Art. 15. O Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

....."

§ 8º O agente financeiro deverá realizar o repasse dos recursos aos beneficiários da subvenção econômica na mesma data da geração da ordem bancária emitida pela ANP.

....." (NR)

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA

DECRETO Nº 13.005, DE 09 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 10.06.2026)

Promulga o Protocolo alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018, firmado em Brasília, em 17 de abril de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que Protocolo alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018, foi firmado em Brasília, em 17 de abril de 2023;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 203, de 19 de setembro de 2025; e

CONSIDERANDO que o Protocolo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 12 de novembro de 2025, nos termos de seu Artigo 3;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica promulgado o Protocolo alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018, firmado em Brasília, em 17 de abril de 2023, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, caput, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MAURO LUIZ IECKER VIEIRA

PROTOCOLO ALTERANDO O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE SINGAPURA PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E PREVENIR A EVASÃO E A ELISÃO FISCAIS E O SEU PROTOCOLO, ASSINADOS EM SINGAPURA, EM 7 DE MAIO DE 2018

A República Federativa do Brasil

e

A República de Singapura

(doravante denominados coletivamente "Estados Contratantes"),

Desejando alterar a versão em português do Acordo para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e prevenir a evasão e a elisão fiscais e o seu Protocolo (o "Protocolo de maio de 2018"), assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018 (doravante denominados "o Acordo");

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

O parágrafo 4 do Artigo 11 da versão em português do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e tendo como beneficiários efetivos o Governo do outro Estado Contratante, uma de suas subdivisões políticas ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política, serão tributáveis somente nesse outro Estado."

ARTIGO 2

O parágrafo 7 da versão em português do Protocolo de maio de 2018 será excluído e substituído pelo seguinte:

"7. Com referência ao Artigo 19



Fica entendido que, no caso do Brasil, as disposições do Artigo 19 também se aplicam a anuidades, designada como uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados, a título vitalício ou por um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de uma obrigação de efetuar os pagamentos como retribuição adequada e plena de uma contraprestação em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados ou empréstimos concedidos)."

ARTIGO 3

Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Protocolo. Este Protocolo constituirá parte integrante do Acordo e entrará em vigor na data de recebimento da última notificação por escrito e suas disposições produzirão efeito nas datas relevantes em que as disposições do Acordo produziram efeitos nos termos do parágrafo 2 do Artigo 30 do Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata, em Brasília, em 17 de abril de 2023, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA
REPÚBLICA DE SINGAPURA

VIVIAN BALAKRISHNAN

DECRETO Nº 13.006, DE 09 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 10.06.2026)

Promulga o Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda foi firmado em São Paulo, em 19 de março de 2019;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 167, de 5 de maio de 2025; e

CONSIDERANDO que o Protocolo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 13 de junho de 2025, nos termos de seu Artigo 13;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica promulgado o Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado em São Paulo, em 19 de março de 2019, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, caput, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MAURO LUIZ IECKER VIEIRA

**PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL E A SUÉCIA PARA EVITAR A
DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, desejando concluir um Protocolo de emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda, assinada em Brasília, em 25 de abril de 1975 (doravante denominada "a Convenção"), acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

O preâmbulo da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"O Governo da República Federativa do Brasil,

e

O Governo do Reino da Suécia;

Desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda;

Desejosos de eliminar a dupla tributação em relação aos impostos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos cujo objetivo seja estender indiretamente, a residentes de terceiros Estados, os benefícios previstos nesta Convenção);

Acordaram o seguinte:"

ARTIGO 2

O Artigo I da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO I

Pessoas visadas

1. Esta Convenção aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.



2. Para efeitos desta Convenção, os rendimentos obtidos por, ou por meio de, uma entidade ou arranjo que seja tratado como total ou parcialmente transparente de acordo com a legislação tributária de qualquer dos Estados Contratantes serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que o rendimento seja tratado, para propósito de tributação por esse Estado, como o rendimento de um residente desse Estado. Em nenhum caso as disposições deste parágrafo serão interpretadas de modo a restringir, de qualquer forma, o direito de um Estado Contratante de tributar os residentes desse Estado."

ARTIGO 3

O parágrafo 1 do Artigo II da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"1. Os impostos atuais aos quais se aplicará a Convenção são:

a) no caso da Suécia:

i) o imposto nacional sobre a renda (den statliga inkomstskatten);

ii) o imposto retido na fonte sobre dividendos (kupongskatten);

iii) o imposto sobre a renda de não-residentes (den särskilda inkomstskatten för utomlands bosatta);

iv) o imposto sobre a renda de artistas e desportistas não-residentes (den särskilda inkomstskatten för utomlands bosatta artister m.fl.); e

v) o imposto municipal sobre a renda (den kommunala inkomstskatten)

(doravante denominado "imposto sueco");

b) no caso do Brasil:

o imposto federal sobre a renda;

(doravante denominado "imposto brasileiro")."

ARTIGO 4

O parágrafo 3 do Artigo IV da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes enviarão esforços para determinar, mediante acordo mútuo, o Estado Contratante do qual essa pessoa será considerada residente para fins da Convenção, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou de outra forma constituída e quaisquer outros fatores relevantes. Na ausência de tal acordo, essa pessoa não terá direito a qualquer benefício ou isenção de imposto previsto nesta Convenção, salvo na medida em que, e na forma pela qual, poderá ser acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes."

ARTIGO 5

1. O parágrafo 2 do Artigo X da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:



"2. Todavia, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante em que residir a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 10% do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 10% do poder de voto da sociedade pagadora dos dividendos considerado um período de 365 dias que inclui o dia do pagamento do dividendo (para fins de cômputo desse período, não serão consideradas as mudanças de propriedade que resultariam diretamente de uma reorganização societária, tal como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as ações ou que paga o dividendo);

b) 15% do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem ao pagamento dos dividendos."

2. O parágrafo 5 do Artigo X da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"5. Quando uma sociedade residente da Suécia mantiver um estabelecimento permanente no Brasil, os lucros desse estabelecimento permanente tributáveis no Brasil nos termos do parágrafo 1 do Artigo VII poderão aí estar sujeitos a imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, tal imposto não poderá exceder 10% desses lucros, após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros."

3. O parágrafo 6 do Artigo X da Convenção será excluído.

ARTIGO 6

1. O parágrafo 2 do Artigo XI da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"2. Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 10% do montante bruto dos juros, em relação a juros de empréstimos e créditos concedidos por um banco, por um período de no mínimo 7 anos, ligados à venda de equipamentos industriais ou de projetos de investimento, assim como ao financiamento de obras públicas;

b) 15% do montante bruto dos juros em todos os demais casos."

2. O parágrafo 6 do Artigo XI da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"6. (Excluído)."

ARTIGO 7

O parágrafo 2 do Artigo XII da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"2. Todavia, esses "royalties" poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos "royalties" for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 15% do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;



b) 10% do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos."

ARTIGO 8

O Artigo XXIII da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO XXIII Eliminação da dupla tributação

1. No caso do Brasil, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:

a) Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados na Suécia, o Brasil admitirá, em conformidade com as disposições de sua legislação em relação à eliminação da dupla tributação (que não afetarão o princípio geral aqui adotado), como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente calculado no Brasil, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Suécia. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados na Suécia.

b) Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos auferidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

2. No caso da Suécia, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:

a) Quando um residente da Suécia receber rendimentos que, nos termos da legislação do Brasil e de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados no Brasil, a Suécia admitirá - observadas as disposições da legislação da Suécia referentes a crédito para imposto estrangeiro (como poderá ser emendada de tempos em tempos sem modificar o princípio geral aqui adotado) - como uma dedução dos impostos sobre tais rendimentos, um montante igual ao imposto brasileiro pago em relação a tais rendimentos.

b) Quando um residente da Suécia receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, serão tributáveis somente no Brasil, a Suécia poderá, ao determinar a alíquota graduada do imposto sueco, levar em consideração os rendimentos que serão tributáveis somente no Brasil.

c) Não obstante as disposições da alínea a) deste parágrafo, dividendos pagos por uma sociedade que é residente do Brasil a uma sociedade que é residente da Suécia serão isentos do imposto sueco de acordo com as disposições da lei sueca que rege a isenção de imposto sobre dividendos pagos a sociedades suecas por sociedades no exterior."

ARTIGO 9

O Artigo XXV da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO XXV Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos no direito interno desses Estados, submeter seu caso à apreciação a autoridade competente de qualquer Estado Contratante. O caso deverá ser apresentado dentro de 3 anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção.



2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desconformidade com a Convenção. Todo entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver as dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação desta Convenção mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente para a eliminação da dupla tributação nos casos não previstos nesta Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores."

ARTIGO 10

O Artigo XXVI da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO XXVI

Intercâmbio de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições desta Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna dos Estados Contratantes relativa aos impostos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. O intercâmbio de informações não está limitado pelos Artigos I e II.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos impostos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros fins quando essas informações possam ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autoriza essa utilização.

3. Em nenhum caso, as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;

b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;

c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (ordre public).



4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com este Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa."

ARTIGO 11

1. O seguinte novo Artigo XXVI-A será inserido imediatamente após o Artigo XXVI da Convenção:

"ARTIGO XXVI-A Direito a benefícios

1. Exceto se disposto de outra forma no presente Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do parágrafo 3 do Artigo IV ou do Artigo XXV) a menos que tal residente seja uma "pessoa qualificada", conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício seria concedido.

2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma pessoa qualificada no momento em que um benefício de outro modo seria concedido pela Convenção se, naquele momento, o residente for:

a) uma pessoa física;

b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado, subdivisão política ou autoridade local;

c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;

d) uma pessoa, que não seja pessoa física, que seja uma organização sem fins lucrativos acordada pelas autoridades competentes;

e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), detenham, direta ou indiretamente, pelo menos 50% de suas ações.

3.

a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios desta Convenção referente a um item de rendimento obtido no outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver empenhado na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e a renda obtida a partir do outro Estado provenha, ou seja incidental, desse negócio. Para os efeitos deste Artigo, a expressão "condução ativa de um negócio" não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:

(i) operar como uma Holding Company;



(ii) prover supervisão geral ou administração de um grupo de sociedades;

(iii) prover financiamento em grupo (inclusive gestão conjunta de caixa -cash pooling); ou

(iv) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco, empresa de seguro, ou negociante de valores mobiliários registrado no curso ordinário de seus negócios típicos.

b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade negocial, conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver um item de rendimento proveniente, no outro Estado, de uma pessoa conectada, as condições descritas na alínea a) serão consideradas como satisfeitas, em relação a tal item de rendimento, somente se a atividade negocial, conduzida pelo residente no primeiro Estado mencionado com o qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação ao mesmo negócio, ou à atividade negocial complementar a ele, conduzido pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. A verificação da condição da atividade negocial ser substancial, para os efeitos deste parágrafo, será feita com base em todos os fatos e circunstâncias.

c) Para os efeitos da aplicação deste parágrafo, as atividades conduzidas por pessoas conectadas a um residente de um Estado Contratante serão consideradas como sendo conduzidas pelo referido residente.

4. Um residente de um Estado Contratante que não for uma pessoa qualificada poderá, entretanto, ter direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção, referente a um item de rendimento, se, no momento em que o benefício de outro modo seria concedido e em pelo menos metade dos dias de qualquer período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam beneficiários equivalentes possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 75% por cento das ações do residente.

5. Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada nos termos das disposições do parágrafo 2, nem tiver direito a benefícios pela aplicação dos parágrafos 3 ou 4, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios foram negados em virtude das disposições anteriores deste Artigo poderá, entretanto, conceder os benefícios desta Convenção, ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando em consideração os objetivos e propósitos desta Convenção, mas somente se tal residente demonstrar, para o convencimento de tal autoridade competente, que seu estabelecimento, aquisição ou manutenção, ou a condução de suas operações, não tenha como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios desta Convenção. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos deste parágrafo, por um residente do outro Estado, deverá consultar a autoridade competente desse outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento.

6. Para os propósitos deste e dos parágrafos precedentes deste Artigo:

a) a expressão "bolsa de valores reconhecida" significa:

(i) a B3 e qualquer outra bolsa de valores regulada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou sua sucessora;

(ii) a "OMX NASDAQ Stockholm Stock Exchange" (Stockholmsbörsen), a "Nordic Growth Market" (NGM), e qualquer outra bolsa de valores regulada pela Autoridade Sueca de Supervisão Financeira;

(iii) qualquer bolsa de valores de um estado membro da União Europeia ou de Noruega, Islândia, Liechtenstein ou Suíça regulada por uma Autoridade Supervisora Financeira no respectivo estado relevante;



(iv) as bolsas de valores de Hong Kong, Nova Iorque, Seul, Xangai, Singapura, Sydney, Toronto, e o Sistema NASDAQ; e

(v) qualquer outra bolsa de valores, assim reconhecida de comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes para efeitos desta Convenção;

b) em relação às entidades que não sejam sociedades, o termo "ações" significa direitos que sejam comparáveis a ações;

c) a expressão "principal classe de ações" significa a classe ou classes de ações de uma sociedade ou entidade que representem a maioria do agregado de votos e valor da sociedade ou entidade;

d) duas pessoas serão consideradas "pessoas conectadas" se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50% de participação no capital da outra (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50% do agregado de votos e valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50% da participação no capital (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50% do agregado de votos e valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra se, baseado em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra, ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas;

e) o termo "beneficiário equivalente" significa qualquer pessoa que teria direito aos benefícios concedidos por um Estado Contratante em relação a um item de rendimento, em virtude da legislação interna desse Estado Contratante, desta Convenção ou de qualquer outro acordo internacional, que sejam equivalentes a, ou mais favoráveis que, os benefícios que serão concedidos por esta Convenção a um determinado item de rendimento. Para os efeitos de determinar se uma pessoa é um beneficiário equivalente em relação a dividendos recebidos por uma sociedade, a pessoa será considerada como sendo uma sociedade e detentora, na sociedade que paga os dividendos, do mesmo capital que a sociedade reivindicando os benefícios possui.

7.

a) Quando:

(i) uma empresa de um Estado Contratante obtiver renda a partir de outro Estado Contratante, e o primeiro Estado Contratante mencionado tratar esta renda como atribuível a um estabelecimento permanente da empresa situado em uma terceira jurisdição, e

(ii) os lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente forem isentos de tributação no primeiro Estado mencionado,

os benefícios desta Convenção não se aplicarão a qualquer item de rendimento para o qual a tributação na terceira jurisdição seja inferior a 60% da tributação que seria imposta, no primeiro Estado mencionado, sobre esse item de rendimento se esse estabelecimento permanente estivesse situado no primeiro Estado mencionado. Nesse caso, qualquer rendimento ao qual se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerá tributável de acordo com a legislação doméstica do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição desta Convenção.

b) As disposições precedentes deste parágrafo não se aplicarão se a renda obtida do outro Estado proceder da, ou for incidental à, condução ativa de um negócio desenvolvido por meio de um estabelecimento permanente (outros que não sejam negócios de fazer, gerenciar ou a simples detenção de investimentos para a própria conta da empresa, a menos que estas atividades sejam bancárias, de seguros ou de valores mobiliários conduzidas por um banco, empresa de seguro, ou por negociante de valores mobiliários registrado respectivamente).



c) Se os benefícios desta Convenção forem negados em cumprimento às disposições precedentes deste parágrafo, em relação a um item de rendimento obtido por um residente de um Estado Contratante, a autoridade competente do outro Estado Contratante poderá, ainda assim, conceder estes benefícios em relação àquele item de rendimento se, em resposta a requerimento desse residente, tal autoridade competente determinar que a concessão de tais benefícios é justificada em face das razões pelas quais o residente não satisfaz os requerimentos deste parágrafo (tais quais a existência de prejuízos). A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos da sentença precedente, deverá consultar a autoridade competente do outro Estado Contratante antes de conceder ou negar o requerimento.

8. Não obstante as outras disposições desta Convenção, quando

a) uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver seus rendimentos principalmente de outros Estados

(i) de atividades tais como bancárias, de transporte, financeiras ou de seguro ou;

(ii) por ser a sede, centro de coordenação ou entidade similar que ofereça serviços administrativos ou outro suporte para um grupo de sociedades que exerçam suas atividades empresariais principalmente em outros Estados; e

b) tais rendimentos estariam, nos termos da legislação desse Estado, sujeitos a tributação inferior a 60% do imposto que seria suportado por rendimentos de atividades similares realizadas dentro desse Estado ou por ser a sede, centro de coordenação ou entidade similar que ofereça serviços administrativos ou outro suporte para um grupo de sociedades que exerçam suas atividades empresariais nesse Estado, conforme couber,

quaisquer disposições desta Convenção conferindo uma isenção ou uma redução de imposto não serão aplicáveis aos rendimentos dessa sociedade e aos dividendos pagos por essa sociedade.

9. Não obstante as outras disposições desta Convenção, não será concedido benefício ao abrigo desta Convenção relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo negocial ou transação que resultou direta ou indiretamente nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias seria de acordo com o objeto e propósito das disposições relevantes desta Convenção."

ARTIGO 12

O Protocolo à Convenção será excluído e substituído pelo seguinte novo Protocolo à Convenção:

"PROTOCOLO

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia acordaram, no momento da assinatura do Protocolo de emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda, assinada em Brasília, em 25 de abril de 1975, as seguintes disposições que constituem parte integrante da Convenção.

1. Ad/Artigo II

No caso do Brasil, fica entendido que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, encontra-se também compreendida na alínea b) do parágrafo 1 do Artigo II.

2. Ad/Artigos X, XI e XII



Fica acordado que se qualquer Acordo, Convenção ou Protocolo entre o Brasil e um estado membro da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), excluindo qualquer estado da América Latina, assinado após 19 de março de 2019, estipular que o Brasil isentará de imposto dividendos, juros ou "royalties" provenientes do Brasil, ou limitará o imposto cobrado no Brasil sobre tais dividendos, juros ou "royalties" a uma alíquota inferior às estabelecidas na alínea a) do parágrafo 2 do Artigo X, no parágrafo 2 do Artigo XI ou no parágrafo 2 do Artigo XII da Convenção, tal isenção ou alíquota inferior aplicar-se-á automaticamente a dividendos, juros ou "royalties" provenientes do Brasil e cujo beneficiário efetivo seja um residente da Suécia e a dividendos, juros ou "royalties" provenientes da Suécia e cujo beneficiário efetivo seja um residente do Brasil, nas mesmas condições em que tal isenção ou alíquota inferior teria sido especificada nesses parágrafos e enquanto tais alíquotas forem aplicáveis a esse outro Acordo, Convenção ou Protocolo. Isto se aplicará independentemente de tal isenção ou alíquota inferior se aplicar genericamente ou em relação a categorias específicas de dividendos, juros ou royalties, inclusive pelo estabelecimento de um escopo mais limitado para as definições de tais rendimentos.

3. Ad/Artigo X

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo X não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do Artigo XXIV.

4. Ad/Artigo XI

Fica entendido que o juro pago como remuneração sobre o capital próprio de acordo a legislação tributária brasileira é também considerado juro para os efeitos do parágrafo 4 do Artigo XI.

5. Ad/Artigo XII

Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo XII aplicar-se-ão a pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pela prestação de assistência técnica e de serviços técnicos.

6. Ad/Artigo XXIII

Caso a Suécia considere introduzir legislação que resulte, na Suécia, na imposição de tributação de pessoas jurídicas, relativamente a uma sociedade sueca, sobre os lucros de uma sociedade brasileira associada decorrentes de produção industrial que tenha se beneficiado dos incentivos brasileiros destinados à promoção do desenvolvimento econômico regional no Brasil para as regiões Norte e Nordeste, aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) ou pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), as autoridades competentes dos Estados Contratantes deverão iniciar discussões sobre como preservar os efeitos de tais incentivos.

7. Ad/Artigo XXIV

a) Fica entendido que as disposições da legislação tributária de um Estado Contratante que não permitem que os royalties, conforme definido no parágrafo 3 do Artigo XII, pagos por um estabelecimento permanente ali situado a um residente do outro Estado Contratante que exerça negócios no primeiro Estado mencionado através desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento da determinação do lucro tributável do estabelecimento permanente referido acima, não estão em conflito com o disposto no parágrafo 3 do Artigo XXIV.

b) Fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado Contratante aplique as disposições de sua legislação nacional visando combater a evasão e elisão fiscais.

8. Ad/Artigo XXVI



Fica entendido que, no caso do Brasil, os impostos referidos no parágrafo 1 do Artigo XXVI compreendem apenas os impostos federais.

9. Ad/Artigo XXVI-A

Fica entendido que se, a qualquer momento, o Reino Unido deixar a União Europeia, a Bolsa de Valores de Londres permanecerá sendo uma "bolsa de valores reconhecida" para os efeitos da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo XXVI-A."

ARTIGO 13

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Protocolo.

2. Este Protocolo entrará em vigor no 30º dia após a data do recebimento da última das notificações referidas no parágrafo 1, e suas disposições serão aplicáveis:

a) no tocante aos impostos retidos na fonte, para valores pagos ou creditados em ou após o 1º dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Protocolo entrar em vigor;

b) no tocante a outros tributos sobre a renda, sobre tributos exigíveis em qualquer ano fiscal iniciando em ou após o 1º dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Protocolo entrar em vigor.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2, as disposições do Artigo XXVI da Convenção, tal como modificado pelo Artigo 10 deste Protocolo, terão vigência a partir da data de entrada em vigor deste Protocolo, independentemente do ano fiscal a que se refere a questão ou a impugnação tributária.

ARTIGO 14

Este Protocolo deixará de produzir efeitos no momento em que a Convenção deixar de produzir efeitos, de acordo com o Artigo XXIX da Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata em São Paulo, em 19 de março de 2019, nos idiomas português, sueco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Secretário da Receita Federal

PELO GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA

PER-ARNE HJELMBORN
Embaixador

**RESOLUÇÃO BCB Nº 573, DE 10 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 121)**

Altera a Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a prestação de informações ao Banco Central do Brasil relativas à apuração de limites e padrões regulamentares, para incluir informações relativas às atividades com ativos virtuais e ao requerimento mínimo de razão de alavancagem - RA.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 10 de junho de 2026, com base no disposto nos arts. 10, *caput*, inciso IX, 11, *caput*, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 6º e 7º, *caput*, inciso V, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, no art. 9º, *caput*, inciso VIII, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 7º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.221, de 30 de maio de 2025, na Resolução CMN nº 5.223, de 30 de maio de 2025, na Resolução BCB nº 478, de 30 de maio de 2025, na Resolução BCB nº 483, de 11 de junho de 2025, e na Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, resolve:

Art. 1º - A Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -

.....

IX - requerimento mínimo para a razão de alavancagem - RA, em base consolidada, em relação às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 - S1 ou no Segmento 2 - S2, inclusive instituições singulares não integrantes de conglomerado prudencial.

....."(NR)

"Art. 3º -

I - garantias por financiamento para a compra de valores mobiliários, garantias por empréstimos de valores mobiliários para venda e conjunto das operações de financiamento para a compra de valores mobiliários e operações de empréstimos de valores mobiliários para venda, em relação às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

.....

VI - operações de crédito de cooperativa de crédito com o compartilhamento de recursos e de riscos com outras cooperativas de crédito integrantes do mesmo sistema cooperativo;

VII - emissão da Letra de Crédito do Desenvolvimento - LCD;



VIII - obtenção de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em relação às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais;

IX - garantias por financiamentos para a compra de ativos virtuais, em relação às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que prestem serviços de ativos virtuais, não aplicável às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e às sociedades corretoras de câmbio;

X - conjunto das operações de financiamento para a compra de ativos virtuais, na data de concessão, em relação às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; e

XI - requerimento mínimo para a RA em base individual ou em base subconsolidada, conforme a Resolução BCB nº 478, de 30 de maio de 2025, em relação às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no S1 ou no S2, exceto instituições singulares não integrantes de conglomerado prudencial.

Parágrafo único - Caso a RA seja calculada em base subconsolidada, o requerimento mínimo de que trata o inciso XI do *caput* deverá ser informado somente pela instituição líder do subconglomerado." (NR)

"**Art. 7º** -

I -

.....

e) as instituições classificadas como Tipo 2, conforme estabelecido na Resolução BCB nº 436, de 28 de novembro de 2024;

f) as administradoras de consórcios; e

g) as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais; e

....." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o art. 7º, *caput*, inciso I, alínea "d", da Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2021.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2026.

AILTON DE AQUINO SANTOS - Diretor de Fiscalização

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID - Diretor de Regulação substituto

**INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 741, DE 3 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 122)**

Altera as Instruções Normativas BCB ns. 428, 429 e 433, todas de 1º de dezembro de 2023, que definem rubricas contábeis do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (DENOR), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base nos arts. 12 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020, e 10 da Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º - Fica excluída do **Anexo I da Instrução Normativa BCB nº 428, de 1º de dezembro de 2023**, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, a seguinte rubrica contábil, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
3.0.9.81.00.00-5	INSTRUMENTOS DE NÍVEL II - AUTORIZADOS		Registrar os saldos dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II do Patrimônio de Referência (PR) conforme o prazo de vencimento, em contrapartida ao título 9.0.9.81.00.00-9 INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS A CAPITAL NÍVEL II AUTORIZADOS - REDUTORES.

Art. 2º - Ficam incluídas no **Anexo IV da Instrução Normativa BCB nº 428, de 2023**, as seguintes rubricas contábeis, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
3.8.2.20.00.00-3	ATIVO DE REFERÊNCIA (AR)		Registrar o valor do conjunto de ativos destinados à intermediação financeira e à gestão de liquidez, cuja composição reflita a qualidade das aplicações dos recursos captados, observados critérios de transparência, de dispersão por contraparte e de exposição a riscos, para fins de alocação exclusiva em títulos públicos federais das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), conforme regulamentação vigente, em contrapartida à conta 9.8.2.20.00.00-7 ATIVO DE



			REFERÊNCIA (AR) - CONTROLE.
3.8.2.20.10.00-0	Disponibilidades - AR	-	Registrar o valor contábil líquido das disponibilidades para fins de cálculo do Ativo de Referência (AR), conforme regulamentação vigente.
3.8.2.20.10.10-3	Disponibilidades Saldo Contábil	-	Registrar o valor contábil líquido das disponibilidades.
3.8.2.20.20.00-7	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez - AR	-	Registrar o valor contábil líquido das aplicações interfinanceiras de liquidez para fins de cálculo do Ativo de Referência (AR), conforme regulamentação vigente.
3.8.2.20.20.10-0	Aplicações Interfinanceiras de Liquidez - Saldo Contábil	-	Registrar o valor contábil líquido das aplicações interfinanceiras de liquidez.
3.8.2.20.20.12-4	(-) Revendas a Liquidar - Posição Financiada - Saldo Contábil	-	Registrar o valor contábil líquido das revendas a liquidar - posição financiada.
3.8.2.20.20.13-1	(-) Revendas a Liquidar - Posição Vendida - Saldo Contábil	-	Registrar o valor contábil líquido das revendas a liquidar - posição vendida.
3.8.2.20.20.50-2	(-) Ativos com Origem de Recursos Vinculados a Instrumentos de Captação Não Assegurados pelo FGC	-	Registrar o valor contábil líquido das aplicações interfinanceiras de liquidez cuja origem dos recursos esteja vinculada a instrumentos de captação não assegurados pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), conforme regulamentação vigente.
3.8.2.20.30.00-4	Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos - AR	-	Registrar o valor contábil líquido dos títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos para fins de cálculo do Ativo de Referência (AR), conforme regulamentação vigente.
3.8.2.20.30.10-7	Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos - Saldo Contábil	-	Registrar o valor contábil líquido da posição ativa dos títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos.
3.8.2.20.30.13-8	(-) Instrumentos Financeiros Derivativos Contratados Sem Propósito de Hedge	-	Registrar o valor contábil líquido da posição ativa dos instrumentos financeiros derivativos não contratados com o propósito <i>dehedge</i> , conforme regulamentação vigente



3.8.2.20.30.14-5	(-) Posição Passiva de Instrumentos Financeiros Derivativos Contratados com Propósito de Hedge	-	Registrar o valor dos passivos associados a instrumentos financeiros derivativos contratados com o propósito de <i>hedge</i> , limitado ao valor do ativo associado a instrumentos financeiros derivativos ativos contratados com o mesmo propósito.
3.8.2.20.30.16-9	(-) Títulos Privados Não Elegíveis às Linhas Financeiras de Liquidez (LFL)	-	Registrar o valor contábil líquido dos títulos privados não elegíveis às linhas financeiras de liquidez do Banco Central do Brasil, conforme regulamentação vigente.
3.8.2.20.30.19-0	(-) Ativos de Fundos Não Caracterizados como Ativos para Gestão de Liquidez	-	Registrar o valor dos itens não caracterizados como ativos para gestão de liquidez, definidos nos termos da regulação específica, que compõem os fundos de investimentos dos quais a entidade possui cotas.
3.8.2.20.30.50-9	(-) Ativos com Origem de Recursos Vinculados a Instrumentos de Captação Não Assegurados pelo FGC	-	Registrar o valor contábil líquido dos títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos cuja origem dos recursos esteja vinculada a instrumentos de captação não assegurados pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), conforme regulamentação vigente, a exemplo de títulos vinculados a recompras e títulos componentes de carteiras de ativos garantidoras de Letra Imobiliária Garantida (LIG).
3.8.2.20.40.00-1	Relações Interfinanceiras - AR	-	Registrar o valor contábil líquido das relações interfinanceiras para fins de cálculo do Ativo de Referência (AR), conforme regulamentação vigente.
3.8.2.20.40.10-4	Relações Interfinanceiras - Saldo Contábil	-	Registrar o valor contábil líquido das relações interfinanceiras de liquidez.
3.8.2.20.40.20-7	(-) Relações Interfinanceiras - Transações de Pagamento - Saldo Contábil	-	Registrar, pelo valor contábil líquido, os valores relativos a operações de credenciamento ou de subcredenciamento, próprias ou adquiridas, a receber de instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento participantes de arranjo de



			pagamento.
3.8.2.20.40.50-6	(-) Ativos com Origem de Recursos Vinculados a Instrumentos de Captação Não Assegurados pelo FGC	-	Registrar o valor contábil líquido das relações interfinanceiras de liquidez cuja origem dos recursos esteja vinculada a instrumentos de captação não assegurados pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), conforme regulamentação vigente. Exemplos: repasses, fundos institucionais, salvaguardas, CCME.
3.8.2.20.60.00-5	Operações de Crédito - AR	-	Registrar o valor contábil líquido das operações de crédito para fins de cálculo do Ativo de Referência (AR), conforme regulamentação vigente.
3.8.2.20.60.10-8	Operações de Crédito - Saldo Contábil	-	Registrar o valor contábil líquido das operações de crédito.
3.8.2.20.60.50-0	(-) Ativos com Origem de Recursos Vinculados a Instrumentos de Captação Não Assegurados pelo FGC	-	Registrar o valor contábil líquido das operações de crédito cuja origem dos recursos esteja vinculada a instrumentos de captação não assegurados pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), conforme regulamentação vigente.
3.8.2.20.70.00-2	Operações de Arrendamento - AR	-	Registrar o valor contábil líquido das operações de arrendamento para fins de cálculo do Ativo de Referência (AR), conforme regulamentação vigente.
3.8.2.20.70.10-5	Operações de Arrendamento - Saldo Contábil	-	Registrar o valor contábil líquido das operações de arrendamento.
3.8.2.20.70.50-7	(-) Ativos com Origem de Recursos Vinculados a Instrumentos de Captação Não Assegurados pelo FGC	-	Registrar o valor contábil líquido das operações de arrendamento cuja origem dos recursos esteja vinculada a instrumentos de captação não assegurados pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), conforme regulamentação vigente.
3.8.2.20.81.00-8	Operações com Características de Concessão de Crédito - AR	-	Registrar o valor contábil líquido das operações com características de concessão de crédito para fins de cálculo do Ativo de Referência (AR), conforme regulamentação vigente.
3.8.2.20.81.10-1	Operações com Características de Concessão de Crédito - Saldo	-	Registrar o valor contábil líquido das operações com características de concessão de crédito.



	Contábil		
3.8.2.20.81.50-3	(-) Ativos com Origem de Recursos Vinculados a Instrumentos de Captação Não Assegurados pelo FGC	-	Registrar o valor contábil líquido das operações com características de concessão de crédito cuja origem dos recursos esteja vinculada a instrumentos de captação não assegurados pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), conforme regulamentação vigente.
3.8.2.20.86.00-3	Operações com Transações de Pagamento - AR	-	Registrar o valor contábil líquido das operações com transações de pagamento para fins de cálculo do Ativo de Referência (AR), conforme regulamentação vigente.
3.8.2.20.86.10-6	Valores a Receber Relativos a Transações de Pagamento - Saldo Contábil	-	Registrar, pelo valor contábil líquido, os valores que os emissores de instrumento de pagamento pós-pago têm a receber de usuários finais, relativos a transações de pagamento com instrumento de pagamento pós-pago.
3.8.2.20.86.20-9	Relações Interfinanceiras - Transações de Pagamento - Saldo Contábil	-	Registrar, pelo valor contábil líquido, os valores relativos a operações de credenciamento ou de subcredenciamento, próprias ou adquiridas, a receber de instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento participantes de arranjo de pagamento.
3.8.2.20.86.41-2	(-) Relações Interfinanceiras - Obrigações por Transações de Pagamento - Saldo Contábil	-	Registrar os valores a pagar a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a instituições de pagamento participantes de arranjo de pagamento, relativos a transações de pagamento, excetuando-se valores a pagar a instituições participantes de arranjo de pagamento, relativos a transações de pagamento, quando originadas de titular de conta de pagamento.
3.8.2.20.86.43-6	(-) Obrigações por Transações de Pagamento - Saldo Contábil	-	Registrar os valores a pagar a usuários finais, relativos a transações de pagamento, excetuando-se valores a pagar a usuários finais de arranjo de pagamento quando originadas de



			titular de conta de pagamento.
3.8.2.20.86.45-0	(-) Antecipação de Obrigações de Transações de Pagamento com Ligadas	-	Registrar as antecipações de obrigações de transações de pagamento com entidades ligadas, cujos ativos associados ainda não foram recebidos.
3.8.2.20.86.99-3	Balanceamento - Estorno de Saldo Negativo da Conta	-	Registrar, em módulo, o valor contábil líquido negativo, caso existente, resultante da soma das demais contas do título contábil "3.8.2.20.86.00-3 Operações com Transações de Pagamento - AR".
3.8.2.20.88.00-1	Ativos Fiscais Diferidos - AR	-	Registrar o valor contábil líquido dos ativos fiscais diferidos para fins de cálculo do Ativo de Referência (AR), conforme regulamentação vigente. Devem ser registrados os ativos fiscais diferidos decorrentes de despesas com a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD que ainda não atingiram as condições de dedutibilidade fiscal e os ativos fiscais diferidos existentes em 1º de janeiro de 2025 que atendam às condições previstas no art. 6º da lei 14.467, de 2022.
3.8.2.20.98.00-8	Ativos Não Financeiros Mantidos para Venda - AR	-	Registrar o valor contábil líquido dos ativos não financeiros mantidos para venda para fins de cálculo do Ativo de Referência (AR), conforme regulamentação vigente. Devem ser registrados os ativos não financeiros, ou grupo de alienação, veículos ou imóveis, que tenham sido recebidos pela instituição em liquidação de instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução não destinados ao uso próprio, conforme regulamentação vigente.
3.8.2.25.00.00-8	VALOR DE REFERÊNCIA (VR) DE CONTROLE	-	Registrar o valor de referência, para fins de cálculo das contribuições a serem pagas pelas instituições associadas ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), calculado conforme regulamentação vigente, em contrapartida à conta 9.8.2.25.00.00-2 VALOR DE REFERÊNCIA.
3.8.2.30.00.00-	AJUSTE DE	-	Registrar o saldo correspondente



2	PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO PARA FINS DE MATPF - CONTROLE		às participações no capital de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil associadas ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), em contrapartida à conta 9.8.2.30.00.00-6 Ajuste de PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO para fins de MATPF.
---	--	--	---

Art. 3º - Ficam incluídas no Anexo IV da Instrução Normativa BCB nº 428, de 2023, as seguintes rubricas contábeis, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
3.8.2.20.10.60-8	(-) Contrapartes Ligadas	-	Registrar o valor contábil líquido das disponibilidades cuja contraparte seja entidade ligada.
3.8.2.20.20.60-5	(-) Contrapartes Ligadas	-	Registrar o valor contábil líquido das aplicações interfinanceiras de liquidez cuja contraparte seja entidade ligada e que não tenha sido registrado na rubrica "3.8.2.20.20.50-2 (-) Ativos com Origem de Recursos Vinculados a Instrumentos de Captação Não Assegurados pelo FGC".
3.8.2.20.30.60-2	(-) Contrapartes Ligadas	-	Registrar o valor contábil líquido dos títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos cuja contraparte seja entidade ligada e que não tenha sido registrado na rubrica "3.8.2.20.30.50-9 (-) Ativos com Origem de Recursos Vinculados a Instrumentos de Captação Não Assegurados pelo FGC".
3.8.2.20.40.60-9	(-) Contrapartes Ligadas	-	Registrar o valor contábil líquido das relações interfinanceiras de liquidez cuja contraparte seja entidade ligada e que não tenha sido registrado na rubrica "3.8.2.20.40.50-6 (-) Ativos com Origem de Recursos Vinculados a Instrumentos de Captação Não Assegurados pelo FGC".
3.8.2.20.60.60-3	(-) Contrapartes Ligadas	-	Registrar o valor contábil líquido das operações de crédito cuja contraparte seja entidade ligada e que não tenha sido registrado na rubrica "3.8.2.20.60.50-0 (-) Ativos com Origem de Recursos Vinculados a Instrumentos de Captação Não Assegurados pelo FGC".
3.8.2.20.70.60-0	(-) Contrapartes Ligadas	-	Registrar o valor contábil líquido das operações de arrendamento cuja contraparte seja entidade ligada e que não tenha sido registrado na rubrica



			"3.8.2.20.70.50-7 (-) Ativos com Origem de Recursos Vinculados a Instrumentos de Captação Não Assegurados pelo FGC".
3.8.2.20.81.60-6	(-) Contrapartes Ligadas	-	Registrar o valor contábil líquido das operações com características de concessão de crédito cuja contraparte seja entidade ligada e que não tenha sido registrado na rubrica "3.8.2.20.81.50-3 (-) Ativos com Origem de Recursos Vinculados a Instrumentos de Captação Não Assegurados pelo FGC".

Art. 4º - Ficam incluídas no Anexo III da Instrução Normativa BCB nº 429, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, as seguintes rubricas contábeis, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
4.3.9.10.30.30-7	Vencimento Superior a 5 Anos	-	-
4.3.9.10.30.31-4	Vencimento Entre 4 e 5 Anos	-	-
4.3.9.10.30.32-1	Vencimento Entre 3 e 4 Anos	-	-
4.3.9.10.30.33-8	Vencimento Entre 2 e 3 Anos	-	-
4.3.9.10.30.34-5	Vencimento Entre 1 e 2 Anos	-	-
4.3.9.10.30.35-2	Vencimento Inferior a 1 Ano	-	-
4.3.9.10.30.36-9	Fundos Constitucionais	-	-
4.3.9.99.10.15-1	(+/-) Elegíveis a Capital Principal Pendente de Autorização	-	-
4.3.9.99.10.25-4	(+/-) Elegíveis a Capital Complementar Pendente de Autorização	-	-
4.3.9.99.10.31-9	(+/-) Elegíveis a Capital Nível II Autorizado - Vencimento Entre 4 e 5 Anos	-	-
4.3.9.99.10.32-6	(+/-) Elegíveis a Capital Nível II Autorizado - Vencimento Entre 3 e 4 Anos	-	-
4.3.9.99.10.33-3	(+/-) Elegíveis a Capital Nível II Autorizado - Vencimento Entre 2 e 3 Anos	-	-
4.3.9.99.10.34-0	(+/-) Elegíveis a Capital Nível II Autorizado - Vencimento Entre 1 e 2 Anos	-	-
4.3.9.99.10.35-7	(+/-) Elegíveis a Capital Nível II Autorizado - Vencimento Inferior a 1 Ano	-	-



4.3.9.99.10.36-4	(+/-) Elegíveis a Capital Nível II Autorizado - Fundos Constitucionais	-	-
4.3.9.99.10.37-1	(+/-) Elegíveis a Capital Nível II Pendente de Autorização	-	-

Art. 5º - Ficam alteradas no Anexo III da Instrução Normativa BCB nº 429, de 2023, as seguintes rubricas contábeis, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
4.3.9.10.00.00-7	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA ELEGÍVEIS A CAPITAL	500	Registrar os instrumentos de dívida elegíveis a capital principal, complementar e Nível II, na forma da regulamentação vigente.
4.3.9.60.00.00-2	INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NÃO ELEGÍVEIS A CAPITAL	500	Registrar os instrumentos de dívida não elegíveis a capital.
4.3.9.99.10.00-3	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo - Instrumentos de Dívida Elegíveis a Capital	-	-
4.3.9.99.10.10-6	(+/-) Elegíveis a Capital Principal Autorizado	-	-
4.3.9.99.10.20-9	(+/-) Elegíveis a Capital Complementar Autorizado	-	-
4.3.9.99.10.30-2	(+/-) Elegíveis a Capital Nível II Autorizado - Vencimento Superior a 5 anos	-	-
4.3.9.99.60.00-8	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo - Instrumentos de Dívida Não Elegíveis a Capital	-	-

Art. 6º - Ficam excluídas do Anexo III da Instrução Normativa BCB nº 429, de 2023, as seguintes rubricas contábeis, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
4.3.9.20.00.00-6	DÍVIDAS SUBORDINADAS ELEGÍVEIS A CAPITAL	500	Registrar os valores referentes a dívidas subordinadas que integram o Nível II do PR, observado a regulamentação vigente.
4.3.9.20.05.00-1	Vencimento Superior a 5 Anos	-	-



4.3.9.20.10.00-3	Vencimento Entre 4 e 5 Anos	-	-
4.3.9.20.15.00-8	Vencimento Entre 3 e 4 Anos	-	-
4.3.9.20.20.00-0	Vencimento Entre 2 e 3 Anos	-	-
4.3.9.20.25.00-5	Vencimento Entre 1 e 2 Anos	-	-
4.3.9.20.30.00-7	Vencimento Inferior a 1 Ano	-	-
4.3.9.70.00.00-1	DÍVIDAS SUBORDINADAS NÃO ELEGÍVEIS A CAPITAL	500	Registrar os valores referentes a dívidas subordinadas que não elegíveis a capital.
4.3.9.99.20.00-0	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo - Dívidas Subordinadas Elegíveis a Capital	-	-
4.3.9.99.70.00-5	(+/-) Ajuste de Hedge de Valor Justo - Dívidas Subordinadas Não Elegíveis a Capital	-	-

Art. 7º - Ficam excluídas do Anexo I da Instrução Normativa BCB nº 433, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, as seguintes rubricas contábeis, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
9.0.9.81.00.00-9	INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS A CAPITAL NÍVEL II AUTORIZADOS REDUTORES	-	Registrar os saldos dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II do Patrimônio de Referência (PR), conforme o prazo de vencimento e a base normativa, em contrapartida ao título 3.0.9.81.00.00-5 INSTRUMENTOS DE NÍVEL II AUTORIZADOS.
9.0.9.81.01.00-8	Com Base na Res. 4.955/2021 Redutor 0%	-	-
9.0.9.81.02.00-7	Com Base na Res. 4.955/2021 Redutor 20%	-	-
9.0.9.81.03.00-6	Com Base na Res. 4.955/2021 Redutor 40%	-	-
9.0.9.81.04.00-5	Com Base na Res. 4.955/2021	-	-



	Redutor 60%		
9.0.9.81.05.00-4	Com Base na Res. 4.955/2021 Redutor 80%	- -	-
9.0.9.81.06.00-3	Com Base na Res. 4.955/2021 Redutor 100%	- -	-

Art. 8º - Ficam incluídas do Anexo IV da Instrução Normativa BCB nº 433, de 2023, as seguintes rubricas contábeis, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

Código da Conta	Nome da Conta	Estban	Função
9.8.2.20.00.00-7	ATIVO DE REFERÊNCIA (AR) CONTROLE	-	Registrar o valor contábil líquido do conjunto de ativos destinados à intermediação financeira e à gestão de liquidez, cuja composição reflita a qualidade das aplicações dos recursos captados, observados critérios de transparência, de dispersão por contraparte e de exposição a riscos, para fins de alocação exclusiva em títulos públicos federais das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), conforme regulamentação vigente, em contrapartida à conta 3.8.2.20.00.00-3 ATIVO DE REFERÊNCIA (AR).
9.8.2.25.00.00-2	VALOR DE REFERÊNCIA (VR)	-	Registrar o valor de referência, para fins de cálculo das contribuições a serem pagas pelas instituições associadas ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), calculado conforme regulamentação vigente, em contrapartida à conta 3.8.2.25.00.00-8 VALOR DE REFERÊNCIA - CONTROLE.
9.8.2.25.10.00-9	Exposição do FGC aos Instrumentos Objeto da Garantia Ordinária	-	Registrar o valor da exposição do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) aos instrumentos objeto da garantia ordinária, conforme regulamentação vigente.
9.8.2.25.60.00-4	(-) Instrumentos Excluídos da Exposição ao FGC	-	Registrar o valor dos instrumentos excluídos do cálculo da exposição do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) aos instrumentos objeto da garantia ordinária, nos termos da regulamentação vigente.
9.8.2.30.00.00-6	Ajuste de PATRIMÔNIO	-	Registrar o saldo correspondente às participações no capital de instituições



	LÍQUIDO AJUSTADO para fins de MATPF		financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil associadas ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), em contrapartida à conta 3.8.2.30.00.00-2 AJUSTE DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO PARA FINS DE MATPF - CONTROLE.
--	-------------------------------------	--	--

Art. 9º - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de:

I - julho, em relação ao art. 3º; e

II - junho, em relação aos demais dispositivos.

Parágrafo único - A partir da data-base mencionada no *caput*, eventuais saldos contábeis registrados em outras rubricas contábeis devem ser reclassificados para as adequadas rubricas contábeis criadas por esta Instrução Normativa.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - em 1º de julho de 2027, em relação ao art. 3º; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

MARDILSON FERNANDES QUEIROZ

PORTARIA RFB Nº 693, DE 8 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 09/06/2026 (nº 105, Seção 1, pág. 134)

Dispõe sobre a reabertura extraordinária do Programa Gerador da Declaração de Contingência - PGD-C para permitir a entrega das informações relativas ao ano-calendário de 2025 na hipótese que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre a reabertura extraordinária do Programa Gerador da Declaração de Contingência - PGD-C com o objetivo de permitir a entrega das informações relativas ao ano-calendário de 2025 que, até o ano-calendário de 2024, eram apresentadas por meio da extinta Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf.

§ 1º - O disposto nesta Portaria aplica-se aos órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais em desconformidade no envio de informações por meio do Sistema de



Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial que não aderiram ao Programa Receita Social Autorregularização de que trata a Portaria RFB nº 632, de 20 de dezembro de 2025.

§ 2º - Não se aplica ao órgão que aderir a reabertura extraordinária do PGD-C prevista no *caput* os benefícios de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Portaria RFB nº 632, de 30 de dezembro de 2025.

Art. 2º - Compete à Coordenação-Geral de Fiscalização - Cofis, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a gestão do PGD-C.

Art. 3º - A adesão à reabertura extraordinária do PGD-C prevista no art. 1º poderá ser solicitada pelo órgão público interessado até 21 de junho de 2026, e dar-seá mediante a formalização do Termo de Compromisso de autorregularização completa do eSocial, constante do Anexo Único.

§ 1º - O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* deverá ser formalizado por meio de processo digital no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC.

§ 2º - O órgão público aderente deverá utilizar o PGD-C para enviar, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as informações relativas ao anocalendarário de 2025 que, até o ano-calendário de 2024, eram apresentadas por meio da extinta Dirf.

§ 3º - O envio de informações mediante o uso do PGD-C não dispensa o envio de informações por meio do eSocial.

Art. 4º - O prazo final para autorregularização completa do eSocial para os contribuintes que optarem pela adesão à reabertura extraordinária do PGD-C de que trata esta Portaria expira às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de setembro de 2026.

Parágrafo único - A autorregularização a que se refere o *caput* não exclui a posterior verificação do crédito tributário referente ao eSocial por parte da fiscalização.

Art. 5º - A Cofis informará ao respectivo Tribunal de Contas, até:

I - 31 de julho de 2026, a lista dos órgãos públicos que aderiram à reabertura extraordinária do PGD-C; e

II - 29 de janeiro de 2027, a lista dos órgãos públicos que efetivamente promoveram a autorregularização e alcançaram a conformidade tributária no envio de informações por meio do eSocial.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**ANEXO ÚNICO****TERMO DE COMPROMISSO**

Pelo presente Termo de Compromisso, parte integrante dos requisitos exigidos para a entrega extraordinária do Programa Gerador de Declaração de Contingência - PGDC, o(a) gestor(a) do _____ (razão social do órgão público federal, estadual, distrital ou municipal), inscrito(a) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº _____, declara para todos os fins legais, que:

I - o Órgão não foi capaz de cumprir satisfatoriamente a obrigação acessória relativa ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, a despeito do considerável período disponibilizado para a sua implementação, na qual devem ser prestadas, dentre outras, as informações que eram apresentadas por meio da extinta Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf, o que implica riscos fiscais para os seus servidores ou empregados;

II - o Órgão não optou pela adesão ao Programa Receita Social Autorregularização de que trata Portaria RFB nº 632, de 30 de dezembro de 2025, o que implica riscos fiscais para os seus servidores ou empregados;

III - compromete-se a enviar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio do PGD-C as informações relativas ao ano-calendário de 2025 que, até o ano-calendário de 2024, eram apresentadas pela Dirf;

IV - compromete-se a promover a conformidade tributária no cumprimento das obrigações relativas ao eSocial até 30 de setembro de 2026; e

V - leu a Portaria RFB nº 693, de 8 de junho de 2026, e tem conhecimento de que não se aplicam ao órgão os benefícios de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Portaria RFB nº 632, de 30 de dezembro de 2025.

_____, ____/____/____

(local e data)

(assinatura do responsável)



1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.019 - SRRF04/DISIT, DE 11 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 40)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicase o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

Também é condição para a aplicação dessa presunção de 8% (oito por cento) que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam as normas da Anvisa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de



fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

Também é condição para a aplicação dessa presunção de 12% (doze por cento) que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam as normas da Anvisa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º, e art. 20, *caput*.

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR - Chefe da Divisão, Em exercício

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.172, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8479.89.99

Mercadoria: Robô humanoide programável, com 57,4 cm de altura, equipado com câmeras, microfones, alto-falantes e sensores variados; capaz de cantar, dançar, andar e conversar; comumente utilizado no ensino e na pesquisa em robótica e inteligência artificial, mas passível de utilização em diversas outras áreas, como na pedagogia (educação de alunos com necessidades especiais), na saúde (por exemplo, no suporte a atividades terapêuticas), na indústria do entretenimento e no atendimento ao cliente; apresentado numa caixa de papelão em conjunto com carregador, bateria, licenças de software, cabo para internet e manual.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.173, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8479.89.99

Mercadoria: Robô humanoide com estrutura articulada e autoaprendizado por inteligência artificial, com 1,35 m de altura e peso de 35 kg, equipado com atuadores elétricos e



servomotores, sensores, câmeras de visão, giroscópio, microfones, bateria de lítio, entre outros componentes; capaz de andar, manipular objetos e interagir com humanos; destinado à execução de tarefas diversas, de forma autônoma ou por comando remoto, tais como trabalhos domésticos, interpretação de alto volume de dados, automação inteligente e suporte ao ensino.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.174, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 9018.12.10

Mercadoria: Transdutor linear de ultrassom, concebido para integrar um ecógrafo com análise espectral Doppler, com o intuito de emitir e receber ondas ultrassônicas (6 a 13 MHz) para que o ecógrafo processe os sinais recebidos e gere imagens em exames musculoesqueléticos, arteriais, venosos, de mama, de pulmão, de nervo e de pequenas partes.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90), RGI 6 (Nota 2 b) do Capítulo 90) e RGC 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.175, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8543.70.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Estação de recarga para veículos elétricos ou híbridos, constituída de gabinete metálico contendo bornes, conectores, chaves, cabos elétricos, módulo de controle e comunicação de dados, relés, dispositivos protetores de surto, transdutores de corrente, placas de circuito impresso e seus componentes, medidores de energia, LEDs indicativos e cabo externo para conexão direta à tomada do veículo; com entrada e saída em corrente alternada, sem modificação da tensão (220 V); própria para fixação na parede, em garagens ou



estacionamentos de residências ou condomínios; comercialmente denominada carregador veicular wallbox.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.176, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8543.70.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Combinação de máquinas constituída por tela interativa LCD sensível ao toque (touch screen) de 12,1, câmera biométrica, leitor de código de barras com sensor optoeletrônico fixo para identificação de passagens de embarque e etiquetas de bagagem, e microcomputador, conectados entre si por cabos, utilizada em aeroportos para despacho automático de bagagens, denominada comercialmente terminal periférico avançado de autoatendimento interativo de passageiros.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.177, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 9405.42.00

Mercadoria: Aparelho de iluminação de diodos emissores de luz (LED), tipo spot, acompanhado de painel de controle eletrônico, fonte de alimentação e cabos de conexão, destinado à instalação em banheiras de hidromassagem e SPAs para iluminação decorativa e cromoterapia, acondicionado em caixa de papelão para venda a retalho, denominado comercialmente sistema de iluminação para cromoterapia.



Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.178, DE 2 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 28)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3911.90.29

Mercadoria: Aditivo para plástico, utilizado como estabilizador de luz ultravioleta (UV), tipo amina estericamente bloqueada (HALS), a fim de prevenir a degradação causada pelo processo de foto-oxidação, composto por Poli[[6-[(1,1,3,3-tetrametilbutil)amino]-s-triazina-2,4-diil]-][(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino]-hexametileno-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil) imino]], nº CAS 71878-19-8, possuindo em média mais de 5 motivos monoméricos, contendo subprodutos de reação, apresentado sob a forma de grânulos de cor branca, embalado em saco contendo 20 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 c) e 6 do Cap 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.179, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3923.90.90

Mercadoria: Cápsula vazia de formato cilíndrico, apresentada em duas partes não encaixadas (corpo e tampa), constituída por hipromelose (HPMC) e aditivos, digerível, destinada ao encapsulamento de princípios ativos farmacêuticos, suplementos alimentares ou nutracêuticos, com peso líquido entre 38 e 130 mg, acondicionada em saco plástico selado e embalada em caixa de papelão com dimensões de 60 × 40 × 72 cm (C × L × A) e peso de 13 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Cap. 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e



subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.180, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 0406.90.10

Mercadoria: Queijo maturado, de massa dura, obtido pela coagulação da mistura de leite, fermento láctico, cloreto de cálcio e coalho, não mofado nem fundido, com umidade máxima de 35,9%, no formato de bloco retangular, com peso entre 18 e 19,5 kg, acondicionado em embalagem primária pouch (multicamadas) e secundária de papelão.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.181, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 0511.99.99

Mercadoria: Carne de equídeo congelada e desossada, destinada exclusivamente ao consumo animal (fabricação de ração), apresentada em embalagem contendo 20 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.182, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3926.90.40

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Protetor auricular, do tipo plug de inserção, composto de um eixo com três flanges, produzido em silicone grau farmacêutico (elastômero de cadeia saturada), em tamanhos P, M e G e cores diversas, com ou sem pino metálico em seu interior, com ou sem cordão e clipe de fixação, próprio para proteção individual contra ruídos, acompanhado de caixa de polipropileno e folheto de instruções.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.183, DE 3 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 7412.10.00

Mercadoria: Acessório para tubos, de cobre refinado, flangeado em uma ou em ambas as extremidades, concebido para conectar tubulações de cobre de sistema de ar condicionado, apresentado em caixa de papelão.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.184, DE 3 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 39)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8543.70.99

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Controle remoto por infravermelho, próprio para comando de sistemas de climatização do tipo *split*, com dimensões de 15 cm a 17 cm de comprimento, 5 cm de largura e 2 cm de espessura, denominado controle remoto sem fio de comando à distância.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.185, DE 3 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 6307.10.00

Mercadoria: Esfregão para limpeza doméstica de falso tecido, arrematado por costuras longitudinais, medindo 34,5 cm de largura, 21 cm de comprimento e 0,5 cm de espessura.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.186, DE 3 DE JUNHO DE 20263 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 6307.10.00

Mercadoria: Esfregão para limpeza doméstica de falso tecido, arrematado por costuras longitudinais, medindo 29,5 cm de largura, 45 cm de comprimento e 0,5 cm de espessura.



Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.003, DE 10 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 12/06/2026 (nº 108, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ EM CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE NORMA ESTADUAL.

A contribuição para o salário-educação é devida pelo produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ que desenvolve suas atividades em caráter empresarial.

A contribuição para o salário-educação não é devida pelo produtor rural pessoa física que não desenvolve suas atividades em caráter empresarial, mas realizou sua inscrição no CNPJ exclusivamente por determinação de norma estadual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 15; Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, art. 1º, § 3º; Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, art. 2º, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 2º, *caput*, inciso I; 96; e 146, *caput*, inciso I, alínea a; Parecer SEI nº 4090/2023/MF, de 6 de novembro de 2023.

ANDRÉ ROCHA NARDELLI - Coordenador

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 70.674, DE 09 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 10.06.2026)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991,

DECRETA:



Artigo 1º Fica acrescentado ao artigo 12 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, o § 4º com a seguinte redação:

“§ 4º Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste artigo.”.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de maio de 2026.

TARCÍSIO DE FREITAS

NERYLSON LIMA DA SILVA

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

PORTARIA SRE nº 029, DE 09 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 10.06.2026)

Altera a Portaria CAT 18/13, de 21 de fevereiro de 2013, que estabelece procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 4º, do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e no Ajuste SINIEF 40/25, de 5 de dezembro de 2025, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 4º-A à Portaria CAT 18/13, de 21 de fevereiro de 2013:

“Artigo 4º-A - O documento fiscal de que trata o artigo 4º deve conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, na hipótese de operação (Ajuste SINIEF 40/25):

I - interna, no grupo “Grupo Tributação do ICMS = 20”:

a) Código de Situação Tributária - CST, o código 20;

b) Campo “Motivo da desoneração do ICMS” - motDesICMS, “10=Deficiente Condutor (Convênio ICMS 38/12)” ou “11=Deficiente Não Condutor (Convênio ICMS 38/12)”, conforme o caso;

II - interestadual, no grupo “Grupo de Partilha do ICMS”:

a) Código de Situação Tributária - CST, o código 20;

b) Campo “Motivo da desoneração do ICMS” - motDesICMS, “10=Deficiente Condutor (Convênio ICMS 38/12)” ou “11=Deficiente Não Condutor (Convênio ICMS 38/12)”, conforme o caso.” (NR).



Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 4 de maio de 2026.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 013, DE 11 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 12.06.2026)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 425ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25.05.2026 e publicados no DOU de 26.05.2026.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 425ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de maio de 2026:

- Convênio ICMS nº 60/26 - Autoriza a concessão de ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica;

- Convênio ICMS nº 61/26 - Altera o Convênio ICMS nº 143, de 24 de setembro de 2010, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa Alimenta Brasil, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 143/10;

- Convênio ICMS nº 62/26 - Autoriza a concessão de anistia de créditos tributários relativos ao ICMS, decorrentes de multas moratórias provenientes de instabilidade técnica nos sistemas de arrecadação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE nº 027, DE 08 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 09.06.2026)

Divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de cerveja, chope, refrigerantes e outras bebidas.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293 e 294 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Para determinação da base de cálculo do ICMS, no período de 1º de julho de 2026 a 31 de dezembro de 2026, na sujeição passiva por substituição tributária, com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias adiante indicadas, serão utilizados os valores em reais previstos no Capítulo I do:



I - Anexo I, em relação a refrigerantes;

II - Anexo II, em relação a bebidas energéticas e hidroeletrólíticas;

III - Anexo III, em relação a cerveja e chope.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos valores em reais previstos em “Demais marcas não listadas” para produtos que possuam preço específico determinado para sua marca, descrição ou volume de embalagem, conforme o caso, indicados no Capítulo I dos anexos desta portaria.

Artigo 2º Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplicam os valores de que trata o artigo 1º e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST estabelecido no Capítulo II dos anexos previstos nos incisos I a III do artigo 1º:

I - quando não utilizados os valores mencionados no artigo 1º em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - para determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária das mercadorias que, pertencentes aos grupos previstos nos incisos I a III do artigo 1º, não possuam sua marca, descrição ou volume de embalagem, e não possuam “Demais marcas e embalagens não listadas”, conforme o caso, indicados no Capítulo I dos anexos desta portaria;

III - quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação ou do substituto paulista for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do preço final ao consumidor constante no Capítulo I dos anexos desta portaria;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2027, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada apresentada à Secretaria da Fazenda e Planejamento por entidade representativa do setor com base em levantamento de preços realizado por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 40-A, 41, 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de agosto de 2026, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de outubro de 2026, a entrega do levantamento de preços.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria SRE 89/25, de 8 de dezembro de 2025.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de julho de 2026.

ANEXO I REFRIGERANTES

CAPÍTULO I VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

TABELA 1	Coca Cola
----------	-----------



TABELA 2	AMBEV
TABELA 3	Outras Marcas

CAPÍTULO II

IVA-ST (DE QUE TRATA O ARTIGO 2º)

Artigo 1º O IVA-ST para refrigerantes será:

I - nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou de arrematante:

- a) 66% (sessenta e seis por cento) para refrigerantes;
- b) 140% (cento e quarenta por cento) para xarope ou extrato concentrado, classificados no código NCM 2106.90.10, destinados ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix”.

II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

- a) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa de vidro retornável acima de 600 ml;
- b) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;
- c) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa plástica não retornável com 1 (um) litro;
- d) 37% (trinta e sete por cento) para refrigerantes em garrafa plástica retornável com até 2 (dois) litros;
- e) 35% (trinta e cinco por cento) para refrigerantes em lata e garrafa não retornável;
- f) 70% (setenta por cento) para refrigerantes em garrafa retornável com até 330 ml;
- g) 100% (cem por cento) para xarope ou extrato concentrado, classificados no código NCM 2106.90.10, destinados ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix”.

ANEXO II

BEBIDAS ENERGÉTICAS E HIDROELETROLÍTICAS

CAPÍTULO I

VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

TABELA 1	Bebidas Hidroeletrolíticas (isotônicas e Hidrotônicas)
TABELA 2	Bebidas Energéticas

CAPÍTULO II

IVA-ST (DE QUE TRATA O ARTIGO 2º)

Artigo 1º O IVA-ST para bebidas energéticas e hidroeletrolíticas será:



I - 66% (sessenta e seis por cento), nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou arrematante;

II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

a) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa de vidro retornável acima de 600 ml;

b) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;

c) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica não retornável com 1 (um) litro;

d) 37% (trinta e sete por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica retornável com até 2 (dois) litros;

e) 35% (trinta e cinco por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em lata e garrafa não retornável;

f) 70% (setenta por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa retornável com até 330 ml.

ANEXO III CERVEJA E CHOPE

CAPÍTULO I VALORES ATUALIZADOS (DE QUE TRATA O ARTIGO 1º)

Dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

TABELA 1	AMBEV
TABELA 2	Marcas Heineken
TABELA 3	Petrópolis
TABELA 4	Outras Marcas

CAPÍTULO II IVA-ST (DE QUE TRATA O ARTIGO 2º)

Artigo 1º O IVA-ST para cerveja e chope será:

I - 140% (cento e quarenta por cento) para cerveja, cerveja sem álcool e chope, nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou de arrematante;

II - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

a) 70% (setenta por cento) para cerveja e cerveja sem álcool;

b) 115% (cento e quinze por cento) para chope.



2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO PGE N° 031, DE 10 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 11.06.2026)

Regulamenta o Cadastro Fiscal Positivo, de que tratam os artigos 31 e 32 da Lei n° 17.843, de 7 de novembro de 2023, e dá providências correlatas.

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 99, VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, II, da Lei Complementar n° 1.270, de 25 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 31 e 32 da Lei n° 17.843, de 7 de novembro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1° O Cadastro Fiscal Positivo de pessoas jurídicas com débitos inscritos em dívida ativa, a que se referem os artigos 31 e 32 da Lei n° 17.843, de 7 de novembro de 2023, fica instituído no âmbito da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. O Cadastro Fiscal Positivo tem os seguintes objetivos:

I - criar condições para a construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a advocacia pública;

II - garantir a previsibilidade das suas ações em face dos contribuintes inscritos no referido cadastro;

III - criar condições para a solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV - reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa e à situação fiscal do contribuinte, a partir de informações fiscais;

V - tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro e a realização de negócios jurídicos processuais;

VI - melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais.

Artigo 2° A fruição das vantagens decorrentes da inclusão no Cadastro Fiscal Positivo fica condicionada ao cumprimento dos requisitos e procedimentos previstos nesta resolução.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A INCLUSÃO NO CADASTRO FISCAL POSITIVO

Artigo 3° As pessoas jurídicas com débitos inscritos em dívida ativa serão incluídas no Cadastro Fiscal Positivo mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I - mais do que 80% (oitenta por cento) do valor atualizado de seus débitos garantidos de forma válida;



II - mais do que 80% (oitenta por cento) do valor atualizado de seus débitos parcelados.

§ 1º Consideram-se garantias válidas para os fins do inciso I o depósito judicial, o seguro garantia, a fiança bancária e a penhora de imóveis, desde que atendidos os requisitos previstos em portaria do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

§ 2º Os contribuintes em inadimplência sistemática, os integrantes de grupos econômicos reconhecidos judicialmente e os devedores solidários não serão incluídos no Cadastro Fiscal Positivo.

Artigo 4º Para a inclusão no Cadastro Fiscal Positivo, a Procuradoria Geral do Estado poderá exigir dos contribuintes:

I - o cumprimento de deveres de transparência, colaboração e cooperação com a Procuradoria Geral do Estado em processos judiciais e administrativos;

II - a comprovação de indicadores econômico-financeiros que evidenciem a possibilidade de manutenção da conformidade fiscal.

Parágrafo único. Os deveres previstos no inciso I poderão ser consolidados em Negócio Jurídico Processual, que estabelecerá as condições e os comportamentos processuais necessários ao controle de regularidade fiscal de grande volume de débitos.

CAPÍTULO III

DA INCLUSÃO, DA MANUTENÇÃO E DA EXCLUSÃO NO CADASTRO FISCAL POSITIVO

Artigo 5º A inclusão no Cadastro Fiscal Positivo ocorrerá:

I - a pedido do contribuinte, mediante formulário eletrônico autuado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI); ou

II - de ofício, observados os critérios objetivos previstos nesta resolução.

Parágrafo único. O pedido de inclusão no Cadastro Fiscal Positivo deverá ser instruído com informações e documentos previamente relacionados em formulário eletrônico, os quais serão utilizados para atualização da base cadastral no Sistema da Dívida Ativa, admitida a solicitação de complementação.

Artigo 6º A manutenção das pessoas jurídicas no Cadastro Fiscal Positivo será avaliada a cada início de trimestre, mediante a conferência da base de dados do Sistema da Dívida Ativa.

Artigo 7º O nome e o CNPJ das pessoas jurídicas incluídas no Cadastro Fiscal Positivo serão divulgados no sítio eletrônico www.dividaativa.pge.sp.gov.br.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o “caput” poderá ser dispensada a pedido do contribuinte.

Artigo 8º A exclusão do Cadastro Fiscal Positivo ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - não atendimento ou perda dos requisitos previstos no artigo 3º desta resolução;

II - avaliação negativa e motivada da Procuradoria Geral do Estado acerca do cumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, colaboração e cooperação, bem como dos indicadores econômico-financeiros dos contribuintes previstos nos incisos do artigo 4º desta resolução;



III - inscrição de novos débitos em dívida ativa sem o correspondente parcelamento ou garantia;

IV - ausência de pagamento ou parcelamento dos débitos após 30 (trinta) dias de trânsito em julgado em ação antiexacional.

Parágrafo único. O contribuinte cuja a inclusão no Cadastro Fiscal Positivo ocorreu a pedido deverá ser notificado de sua exclusão.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS DO CONTRIBUINTE INSCRITO NO CADASTRO FISCAL POSITIVO

Artigo 9º O contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal Positivo poderá ter acesso, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, às seguintes vantagens:

I - canais de atendimentos diferenciados, inclusive para pedidos de análise de garantias, emissão de certidão de regularidade fiscal, propostas de transação e esclarecimentos correlatos;

II - flexibilização das regras de aceitação ou substituição de garantias;

III - excussão de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado;

IV - prioridade na análise de propostas de transação individual e de negócios jurídicos processuais;

V - maior prazo de validade da certidão de regularidade fiscal;

VI - suspensão, por prazo certo e determinado, dos meios de cobrança administrativa e judicial, sempre que se fizer necessário aguardar a prática ou a conclusão de ato, diligência ou procedimento que possam favorecer a conformidade fiscal dos contribuintes.

Parágrafo único. As vantagens previstas neste artigo não constituem direito subjetivo e dependem de avaliação concreta quanto à recuperabilidade do crédito, ao histórico de comportamento dos contribuintes e ao interesse público, observadas as diretrizes fixadas na Lei nº 17.843, de 2023.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS E DOS PRAZOS

Artigo 10 Os pedidos de inclusão no Cadastro Fiscal Positivo deverão ser formulados em processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O contribuinte poderá ser notificado para apresentar informações complementares no prazo de 15 (quinze) dias úteis, hipótese em que a contagem do prazo previsto no “caput” reiniciar-se-á a partir da nova manifestação do interessado.

Artigo 11 As decisões proferidas no âmbito do Cadastro Fiscal Positivo são passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º As razões de recurso deverão ser instruídas com os documentos e informações necessárias à reanálise da respectiva decisão.

§ 2º Caso a decisão não seja reconsiderada, o recurso administrativo será encaminhado à Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, que decidirá em caráter definitivo no prazo de 30 (trinta dias) úteis, prorrogável por igual período.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 12 A inclusão do contribuinte no Cadastro Fiscal Positivo não suspende, por si só, a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa ou o andamento das respectivas execuções fiscais.

Artigo 13 A Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal poderá expedir normas complementares a esta resolução.

Artigo 14 Nos 3 (três) primeiros meses de vigência desta resolução, considerando os critérios previstos no artigo 3º, serão incluídos no Cadastro Fiscal Positivo apenas os 50 (cinquenta) contribuintes com os maiores percentuais de débitos parcelados.

Artigo 15 Esta resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora Geral do Estado

PORTARIA SRE nº 028, DE 08 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 09.06.2026)

Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Gás - NFGas, modelo 76, e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica do Gás - DANFGas, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 38/25, de 5 de dezembro de 2025, e nos artigos 124, inciso XXXI, e 212-O, inciso XVII e § 16, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º A partir de 3 de novembro de 2026, os contribuintes que realizam operações com gás canalizado distribuído em redes urbanas deverão emitir a Nota Fiscal Eletrônica do Gás - NFGas, modelo 76, prevista no inciso XVII do artigo 212-O do RICMS, bem como o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica do Gás - DANFGas, previsto no inciso XXXI do artigo 124 do RICMS, observadas as disposições do Ajuste SINIEF 38/25, de 5 de dezembro de 2025, e desta portaria.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à NFGas.

Artigo 2º Para a emissão da NFGas, o contribuinte deverá estar previamente credenciado junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 1º Serão credenciadas de ofício, a partir da data indicada no artigo 1º, as pessoas jurídicas concessionárias do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, sob regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP, desde que enquadradas, como atividade principal, no código 3520-4/02 da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE.

§ 2º Poderão solicitar o credenciamento voluntário, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, disponível no endereço eletrônico www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET:

1 - os contribuintes descritos no § 1º, antes da data prevista no "caput" do artigo 1º;



2 - os contribuintes não credenciados de ofício nos termos do § 1º.

§ 3º Após o credenciamento, de ofício ou voluntário, fica vedada a emissão da Nota Fiscal/Conta de Gás, modelo 1, ou outro documento fiscal relativo ao fornecimento de gás canalizado, previstos na Portaria CAT 79/03, de 10 de setembro de 2003, e no inciso IX do artigo 212-O do RICMS.

§ 4º O credenciamento efetuado nos termos deste artigo poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, no interesse da Secretaria da Fazenda e Planejamento, mediante aviso enviado via Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC ou publicação no Diário Oficial do Estado - DOE.

Artigo 3º O emitente deverá manter a NFGas em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco quando solicitado.

Artigo 4º Após a concessão da Autorização de Uso da NFGas, a Secretaria da Fazenda e Planejamento disponibilizará a respectiva consulta em seu portal na internet, nos termos da cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF 38/25, de 5 de dezembro de 2025.

Artigo 5º Fica revogada a Portaria CAT 79/03, de 10 de setembro de 2003.

Artigo 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao disposto no artigo 5º, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027.

PORTARIA CONJUNTA SRE/STE Nº 004, DE 10 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 11.06.2026)

Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários/Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL e o SUBSECRETÁRIO DO TESOUREIRO ESTADUAL, no âmbito de suas respectivas atribuições, expedem a seguinte

PORTARIA CONJUNTA:

Artigo 1º Ficam acrescentadas as linhas indicadas no Anexo I desta portaria à Tabela VII da Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

FABIANO MAIA PEREIRA
Subsecretário do Tesouro Estadual

ANEXO I

Linhas acrescentadas à Tabela VII da Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019:

TABELA VII

TABELA DE CÓDIGOS INTERNOS DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO



“

CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
053-0	FUNSET Retido - Multa Estadual - DETRAN - Outros
243-4	FUNSET Não Retido, a Recolher - Multa Estadual - DETRAN - Outros

” (NR).

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 65.232, DE 3 DE JUNHO DE 2026 - DOC-SP de 08/06/2026 (nº 135, pág. 15)

Estabelece o expediente dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações nos dias de realização dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, bem como dispõe sobre a compensação das horas não trabalhadas, conforme especifica.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º - No dia 24 de junho de 2026, o expediente dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações será encerrado antecipadamente a partir das 17 (dezessete) horas, em razão da realização de jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026.

Art. 2º - As horas não trabalhadas em decorrência do encerramento antecipado do expediente deverão ser compensadas até o dia 31 de julho de 2026.

§ 1º - A não compensação das horas não trabalhadas, até o dia estipulado no *caput* deste artigo, acarretará os descontos pertinentes.

§ 2º - O servidor poderá de comum acordo com a chefia e observados o interesse público e a conveniência do serviço, antecipar o horário de início de sua jornada de trabalho.

Art. 3º - Fica delegada aos titulares dos respectivos órgãos ou entes a competência para estabelecer, por portaria, regras de compensação das horas não trabalhadas em decorrência do encerramento antecipado do expediente de que trata este decreto.

Art. 4º - Na hipótese de a Seleção Brasileira de Futebol se classificar para as fases seguintes da Copa do Mundo FIFA 2026, havendo jogos em dias úteis, a Secretaria Municipal de Gestão poderá fixar, por portaria, regras relativas ao funcionamento do expediente nos respectivos dias dos jogos.



Art. 5º - O disposto neste decreto não se aplica às unidades cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2026, 473º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES - PREFEITO

MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - Secretária Municipal de Gestão

PAULO JESUS FRANGE - Secretário Municipal da Casa Civil

ANDRÉ LEMOS JORGE - Secretário Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 005, DE 09 DE JUNHO DE 2026 - (DOM de 10.06.2026)

Altera a IN SF/SUREM n° 12, de 14 de novembro de 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa SF/SUREM n° 12, de 14 de novembro de 2025 passa avigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Quando o crédito tributário que se pretende transacionar não estiver inscrito em Dívida Ativa, o interessado deverá solicitar sua inscrição, preferencialmente, por meio do Portal 156, via Parcelamento de Tributos - Operações com Parcelamentos > Transação PGM - Fique em Dia > Inclusão de Débitos Tributários em Dívida Ativa, podendo, alternativamente, comparecer ao Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF) ou aos postos de atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda localizados nas unidades Descomplica, para apresentação dos seguintes documentos:

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA

Secretário Municipal da Fazenda Substituto



4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Pequenas empresas devem destacar IBS e CBS na Nota Fiscal.

Com a reforma tributária, inclusão do destaque desses impostos será obrigatória a partir de 1º de agosto de 2026 para as empresas do lucro real e lucro presumido

Por: Agência Sebrae

Resumo da notícia

É importante manter os cadastros de produtos e serviços atualizados nos sistemas emissores de NF e treinar a equipe fiscal para a emissão correta. Em breve, erros nesse processo poderão resultar em multas e no recolhimento incorreto de impostos.

Com a reforma tributária em curso, os pequenos negócios devem se preparar para o preenchimento correto da nota fiscal. Desde janeiro deste ano, mais de 12,5 milhões de empresas passaram a emitir, ainda em fase de testes, a nota fiscal com o preenchimento da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Embora esses tributos não estejam em vigor, eles substituirão todos os impostos atuais que incidem nas notas fiscais. A partir de 1º de agosto de 2026, começa a cobrança da obrigação acessória, ou seja, do destaque da CBS e do IBS nas notas fiscais.

"Por isso, é de extrema importância o correto preenchimento do documento fiscal com os códigos corretos. Somente assim será possível o fisco identificar com precisão a tributação sobre a nota", alerta Edgard Fernandes, analista de competitividade e especialista em Direito Tributário do Sebrae.

A partir de 1º de agosto de 2026, para as empresas do lucro real e lucro presumido, quem não cumprir essa obrigação será penalizado. O prazo para as empresas do Simples Nacional começa apenas em 1º de janeiro de 2027.

O Sebrae oferece um curso a distância sobre o emissor de NF-e, em fase de atualização para a nova realidade tributária. Para o emissor da NFS-e, existem diversos orientadores na página do governo federal do projeto.

O que precisa ser preenchido

Os empreendedores devem se atentar ao preenchimento dos códigos abaixo:

- CST (Código de Situação Tributária): identifica o regime de tributação do IBS e da CBS (exemplos: tributação integral, alíquota zero, alíquota reduzida ou suspensão);
- cClassTrib (Código de Classificação Tributária): indica o fundamento legal da tributação (alíquota cheia, reduzida, isenta, entre outros);
- NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) para produtos e NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços) para serviços;
- clndOp (Indicador de Operação): define se a operação é onerosa (com pagamento) ou não onerosa (como brindes e amostras).

Fernandes avisa ainda que é importante atualizar os cadastros dos produtos e serviços da empresa nos sistemas emissores de NF e, se possível, já treinar a equipe fiscal para a emissão. "Em breve, a



depende do tipo de empresa, a emissão errada poderá gerar multas e até recolhimento errado dos impostos”, sinaliza.

Pequenas empresas devem destacar IBS e CBS na Nota Fiscal - Contadores.cnt.br - O seu portal contabilista

O CPC 51 e os efeitos jurídicos da nova 'geografia' do resultado contábil.

Talvez o maior impacto do CPC 51 não esteja propriamente nos números finais, mas sim na forma como passaremos a enxergá-los

Por Alexandre Evaristo Pinto — São Paulo

Nesta última quinta-feira, tive a oportunidade de palestrar no já tradicional Congresso Brasileiro de Direito Comercial, ao lado de grandes nomes do direito e da contabilidade, como Paulo Aragão, Elide Bifano e Raquel Sarquis, em mesa específica voltada à discussão dos efeitos jurídicos do Pronunciamento Técnico CPC 51 “Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Contábeis”, correlacionado à IFRS 18.

Embora o CPC 51 seja essencialmente voltado à apresentação e divulgação das demonstrações financeiras, seus impactos jurídicos e econômicos tendem a ultrapassar o mero campo da estética contábil.

O CPC 51 surge em substituição ao CPC 26 no âmbito da apresentação e divulgação das demonstrações contábeis, internalizando no Brasil os principais comandos da IFRS 18.

Conforme expressamente consignado em seu objetivo, a norma busca estabelecer requisitos para apresentação e divulgação de informações financeiras úteis aos usuários das demonstrações contábeis, reforçando atributos como relevância, comparabilidade e representação fidedigna.

Uma das mudanças mais relevantes trazidas pelo CPC 51 consiste justamente na reorganização estrutural da Demonstração do Resultado (DR). Em vez de uma apresentação mais livre e heterogênea, muito marcada por práticas distintas entre jurisdições e setores econômicos, a norma passa a exigir uma segregação mais rígida das receitas e despesas em categorias específicas, como operacional, investimento, financiamento, tributos sobre o lucro e operações descontinuadas.

Em certa medida, essa nova lógica aproxima a DR da racionalidade já presente na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC). Isso porque a IFRS 18 e o CPC 51 deixam de olhar exclusivamente para a natureza jurídica ou econômica isolada das receitas e despesas e passam a enfatizar também sua função dentro da dinâmica financeira da entidade.

Há, portanto, uma verdadeira “nova geografia” do resultado. O desempenho deixa de ser visto apenas como um número final, lucro ou prejuízo, e passa a ser apresentado segundo diferentes camadas operacionais e financeiras, permitindo ao investidor compreender com maior clareza de onde efetivamente decorre a geração de valor da entidade.

A própria estrutura normativa demonstra essa aproximação funcional com a DFC. O CPC 51 estabelece que as demonstrações contábeis primárias devem fornecer resumos estruturados úteis



para a compreensão dos ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da entidade, permitindo comparabilidade entre empresas e períodos distintos.

Em outras palavras, há um movimento de integração narrativa entre resultado e geração de caixa.

Talvez uma das novidades mais debatidas internacionalmente seja o tratamento das chamadas “medidas de desempenho definidas pela administração”, conhecidas no mercado como management performance measures (MPMs).

Historicamente, diversos indicadores amplamente utilizados pelo mercado (ex.: EBITDA) eram divulgados pelas companhias de maneira relativamente livre, sem uma disciplina contábil mais robusta. O CPC 51 muda parcialmente essa lógica ao exigir maior transparência, reconciliação e padronização dessas métricas.

Trata-se de mudança particularmente relevante do ponto de vista jurídico. Afinal, indicadores extracontábeis sempre tiveram forte influência em operações societárias, contratos de financiamento, cláusulas de earn-out, covenants bancários, avaliações econômicas e até discussões arbitrais e judiciais envolvendo apuração de haveres ou indenizações.

Ao trazer tais medidas para um ambiente normativo mais estruturado, o CPC 51 tende a reduzir parte da assimetria informacional hoje existente entre administração, investidores e credores.

Naturalmente, surgem também questionamentos tributários. Em tese, a nova norma não altera critérios de reconhecimento ou mensuração contábil. O próprio debate técnico em torno da IFRS 18 sempre enfatizou que as mudanças estariam concentradas na forma de apresentação e divulgação das informações financeiras, sem modificação do resultado final da entidade. O lucro ou prejuízo líquido, ao menos em teoria, permaneceria o mesmo.

Ainda assim, seria precipitado concluir que não existam potenciais efeitos tributários indiretos. Isso porque a forma de classificação e evidenciação das receitas e despesas pode influenciar interpretações jurídicas relevantes, especialmente em um sistema tributário historicamente marcado pela interação entre contabilidade e tributação.

O debate torna-se ainda mais sensível quando se observa que a categoria operacional, no CPC 51, possui caráter residual. Em outras palavras, tudo aquilo que não for classificado nas categorias de investimento, financiamento, tributos sobre o lucro ou operações descontinuadas será automaticamente tratado como operacional.

Essa lógica pode gerar discussões relevantes em matéria tributária, especialmente em temas ligados à definição de receita operacional, receita financeira ou receitas decorrentes da atividade principal da entidade.

O mesmo ocorre em relação à categoria de investimento. O CPC 51 determina que receitas e despesas decorrentes de investimentos em coligadas, joint ventures, controladas não consolidadas e determinados ativos financeiros sejam classificadas nessa categoria específica.

Embora isso não altere, por si só, o montante final do lucro, pode produzir reflexos interpretativos em discussões envolvendo regimes especiais de tributação, limites de dedutibilidade, incidência de contribuições sobre receita ou até mesmo regras relacionadas ao Pilar 2 e à tributação mínima global.



Há também um aspecto institucional importante. A experiência brasileira após a adoção dos padrões internacionais de contabilidade demonstra que alterações inicialmente concebidas como meramente contábeis frequentemente acabam irradiando efeitos jurídicos relevantes.

Basta recordar os debates envolvendo leasing, receita bruta, valor justo, subvenções governamentais e instrumentos financeiros. Em todos esses casos, a tensão entre neutralidade tributária e mutação contábil revelou-se muito mais complexa do que inicialmente se imaginava.

Ainda que o artigo 58 da Lei nº 12.973/2014 estabeleça que alterações posteriores de métodos e critérios contábeis não produzem automaticamente efeitos tributários, o CPC 51 talvez não trate apenas de “forma”, mas dele pode surgir alguma reorganização informacional relevante para interpretação econômica e jurídica dos resultados empresariais, tal como pode ocorrer no Lucro Presumido, onde, a depender de uma classificação de uma receita, podemos ter ou não aplicação de coeficientes de presunção.

Ante o exposto, talvez o maior impacto do CPC 51 não esteja propriamente nos números finais, mas sim na forma como passaremos a enxergá-los. E, em matéria contábil e tributária, a maneira pela qual o resultado é apresentado frequentemente influencia tanto sua compreensão econômica quanto suas consequências jurídicas.

Alexandre Evaristo Pinto - Professor concursado da FEA/USP e da EAESP/FGV. Conselheiro do CRSFN. Advogado e Contador.

Riscos psicossociais na NR-1: entenda o que pode ser considerado fator de risco no trabalho.

Sobrecarga, jornadas extensas, assédio e falhas na organização do trabalho estão entre os fatores que podem ser analisados na gestão dos riscos ocupacionais prevista pela NR-1

Resumo da notícia

A má gestão de riscos psicossociais pode aumentar afastamentos, ações trabalhistas e custos de saúde ocupacional, tornando essencial a integração entre RH, SST, jurídico e contabilidade.

A inclusão dos riscos psicossociais no gerenciamento de riscos ocupacionais tem ampliado o debate entre empregadores, profissionais de recursos humanos, especialistas em saúde e segurança do trabalho e contadores.

Com as atualizações da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), as organizações passaram a dedicar maior atenção a fatores relacionados à organização do trabalho que podem impactar a saúde mental dos trabalhadores.

Embora a legislação trabalhista já tratasse a necessidade de proteção à saúde e à segurança dos empregados, a discussão sobre riscos psicossociais ganhou destaque diante da necessidade de identificar, avaliar e gerenciar situações que possam contribuir para o adoecimento físico e mental no ambiente corporativo.



Na prática, a NR-1 não apresenta uma lista fechada de riscos psicossociais. A avaliação deve considerar a realidade de cada empresa, suas atividades, estrutura organizacional e condições de trabalho, sempre dentro do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

O tema tem gerado dúvidas principalmente sobre quais situações podem ser enquadradas como fatores de risco e quais medidas podem ser adotadas para prevenir problemas relacionados à saúde mental dos trabalhadores.

O que são riscos psicossociais no ambiente de trabalho

Os riscos psicossociais estão relacionados a aspectos da organização, gestão e condições de trabalho que podem afetar o bem-estar físico, emocional e social dos empregados.

Esses fatores não estão necessariamente ligados a agentes físicos, químicos ou biológicos, mas à forma como o trabalho é estruturado, distribuído e executado dentro da organização.

Entre os exemplos frequentemente associados ao tema estão jornadas excessivas, metas consideradas incompatíveis com a realidade operacional, sobrecarga de tarefas, ausência de autonomia, conflitos interpessoais, assédio moral, falhas de comunicação e ambientes marcados por pressão constante.

Também podem ser considerados fatores de atenção situações de insegurança quanto à manutenção do emprego, mudanças organizacionais frequentes sem comunicação adequada e desequilíbrio entre demandas profissionais e vida pessoal.

Quais situações podem ser consideradas fatores de risco

A identificação dos riscos psicossociais exige análise individualizada de cada ambiente de trabalho.

Um mesmo fator pode gerar impactos diferentes dependendo do setor, da atividade exercida e das condições organizacionais existentes.

Entre os elementos que costumam ser observados em avaliações de riscos psicossociais estão a intensidade da carga de trabalho, a duração das jornadas, a frequência de horas extras, a clareza das atribuições e a existência de recursos adequados para execução das tarefas.

A forma de gestão também pode ser objeto de análise. Ambientes com comunicação deficiente, ausência de feedback, conflitos recorrentes ou práticas inadequadas de liderança podem aumentar a exposição dos trabalhadores a situações de estresse ocupacional.

Além disso, eventos relacionados à violência psicológica, discriminação, assédio moral ou outras formas de constrangimento no ambiente profissional são fatores que demandam atenção especial das empresas.

Como a avaliação dos riscos deve ser realizada

A gestão dos riscos psicossociais deve integrar o processo de identificação de perigos e avaliação de riscos já previsto na NR-1.

Isso significa que as empresas precisam considerar esses fatores dentro do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), observando as características específicas de suas operações e de seus trabalhadores.

A análise pode envolver diferentes mecanismos, como entrevistas, observação do ambiente de trabalho, levantamento de indicadores internos, avaliações ergonômicas, registros de afastamentos, rotatividade de pessoal e dados relacionados à saúde ocupacional.



O objetivo é identificar situações que possam representar ameaça à saúde dos empregados e estabelecer medidas preventivas ou corretivas compatíveis com os riscos identificados.

O que contadores e empregadores precisam acompanhar

Para empresas e profissionais da contabilidade, o tema exige atenção não apenas sob a ótica trabalhista, mas também em relação aos impactos financeiros e de conformidade.

A gestão inadequada dos riscos psicossociais pode contribuir para o aumento de afastamentos, ações trabalhistas, custos previdenciários e despesas relacionadas à saúde ocupacional. Por isso, a integração entre os setores de RH, SST, jurídico e contabilidade torna-se cada vez mais relevante.

Também é importante acompanhar a documentação produzida pelos responsáveis pela saúde e segurança do trabalho, garantindo que os processos internos estejam alinhados às exigências aplicáveis à organização.

Outro ponto relevante envolve a revisão periódica dos programas de gestão de riscos, especialmente em empresas que passam por mudanças organizacionais, expansão de operações ou reestruturação de equipes.

Por fim, especialistas destacam que a identificação dos riscos psicossociais deve considerar evidências objetivas e a realidade operacional da empresa, evitando tanto a subavaliação quanto a generalização de situações que não representem efetivamente risco ocupacional.

Riscos psicossociais na NR-1: entenda o que pode ser considerado fator de risco no trabalho - Contadores.cnt.br - O seu portal contabilista

Empresa de táxis do RJ não terá de contratar taxistas como empregados.

Objeto social é apenas a locação de veículos, mediante pagamento de diárias

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso da Transportes Santa Barbara Ltda., do Rio de Janeiro (RJ), e afastou a condenação que a proibia de utilizar motoristas de táxi autônomos em sua atividade. A decisão também excluiu a obrigação de contratação formal dos taxistas e o pagamento de R\$ 100 mil por danos morais coletivos.

MPT alegou fraude em contratos

A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), que alegava fraude nos contratos de locação firmados entre a empresa e os taxistas. Segundo o MPT, havia elementos típicos de vínculo empregatício, como controle da atividade dos motoristas pela empresa. Entre os pontos destacados estavam a exigência de comparecimento diário à sede para pagamento das diárias e a fiscalização indireta da utilização dos veículos.

Em contestação, a empresa sustentou que sua atividade principal era a locação de automóveis equipados com taxímetro, além da manutenção e do abastecimento da frota. Segundo a Santa Bárbara, os veículos eram alugados a taxistas autônomos mediante pagamento de diárias, sem relação de emprego.

TRT viu jornada excessiva e dependência econômica



A 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julgou improcedentes os pedidos do MPT, mas o Tribunal Regional do Trabalho reformou a sentença. Para o TRT, o valor elevado das diárias obrigava os motoristas a trabalhar jornadas excessivas para conseguir arcar com os custos da locação e obter renda. O tribunal entendeu que isso demonstrava dependência econômica e caracterizava subordinação na prática e condenou a empresa a contratar os taxistas como empregados e a pagar indenização por dano moral coletivo.

Objeto social da empresa era locação de veículos

O ministro Agra Belmonte, relator do recurso da Santa Bárbara, observou que a empresa, além de ter alvará regular, tem por objeto social a locação de “automóveis a taxímetros, com oficina de consertos, manutenção e abastecimento de combustível dos veículos que compõem a sua frota”. Segundo ele, embora houvesse habitualidade e pessoalidade, outros dois requisitos da relação de emprego não estavam presente: a subordinação jurídica e a onerosidade.

Segundo o ministro, os taxistas organizavam livremente a própria rotina de trabalho e escolhiam horários, duração da jornada e forma de atuação para obter renda suficiente tanto para pagar a diária quanto para alcançar o lucro desejado.

Além disso, eles não recebiam pagamento da empresa. A remuneração vinha diretamente das corridas pagas pelos passageiros, enquanto o interesse da empresa se limitava ao recebimento das diárias previstas nos contratos de locação.

Discussão sobre no contrato cabe à Justiça comum

O relator também assinalou que, mesmo que o valor da diária pudesse ser considerado excessivo, isso não seria, por si só, suficiente para comprovar o vínculo de emprego. Segundo Agra Belmonte, eventual discussão sobre a abusividade do contrato deveria ser analisada na Justiça comum, e não na esfera trabalhista.

A decisão foi unânime.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Brasil bate recorde histórico e ultrapassa 726 mil jovens aprendizes no mercado de trabalho.

Entre janeiro e abril de 2026, país registrou saldo positivo de 54,8 mil contratações, impulsionado pela Indústria e pelo fortalecimento da política de aprendizagem profissional, segundo dados do Novo Cage

O Brasil registrou um saldo positivo de 54.821 jovens aprendizes inseridos no mercado de trabalho entre janeiro e abril de 2026. Com esse resultado, o estoque de contratos ativos atingiu, em abril, 726.025 trabalhadores na faixa etária entre 14 e 24 anos — o melhor desempenho já registrado em toda a série histórica.

Os dados são do Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), responsável por fiscalizar e acompanhar o cumprimento da Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000). O saldo positivo representa a diferença entre admissões e desligamentos no período.



Para o diretor do Departamento de Políticas de Trabalho para a Juventude do MTE, João Victor da Motta, o crescimento contínuo e sustentado da aprendizagem profissional nos últimos quatro anos reforça a importância de políticas públicas de fomento ao primeiro emprego e à qualificação profissional.

“Esse processo consolida a aprendizagem profissional como a mais importante ferramenta de inserção profissional de jovens brasileiros, de forma segura e protegida, com garantia de direitos trabalhistas e a oportunidade de aprender com o trabalho”, destaca Motta.

Do total de 54.821 novos contratos no quadrimestre, 35.751 foram abertos pela Indústria, seguida pelos setores de Serviços (7.613), Comércio (5.056), Construção Civil (5.050) e Agropecuária (1.351). A maior parte dessas vagas está nas áreas de serviços administrativos (24.943) e produção de bens e serviços industriais (11.902). O saldo corresponde à diferença entre admissões e desligamentos.

Apenas no mês de abril, o saldo de novos contratos foi de 8.772. Desse total, 2.733 foram abertos na Indústria, seguida pelo Comércio (2.547), Serviços (2.010), Construção Civil (835) e Agropecuária (647).

Perfil dos jovens aprendizes no país

Os dados revelam que, dos 726.025 aprendizes em atividade no país, 52,91% são do sexo feminino e 47,09% do sexo masculino. Em relação à raça/cor, 47,22% são pardos; 41,59% brancos; 9,95% pretos; 0,58% amarelos e 0,25% indígenas.

Na divisão por faixa etária, 65,67% têm até 17 anos, 33,97% têm entre 18 e 24 anos e 0,36% têm mais de 25 anos — grupo composto por pessoas com deficiência, para o qual a legislação não estabelece limite máximo de idade.

Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000)

A Lei da Aprendizagem estabelece que o contrato de aprendizagem tem caráter especial e duração máxima de até dois anos. O jovem aprendiz tem carteira de trabalho assinada e garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, além de proteções específicas. Entre os direitos assegurados estão o 13º salário, o pagamento de salário mínimo por hora e o recolhimento do FGTS com alíquota de 2%.

A jornada de trabalho é reduzida, sendo de até seis horas diárias para quem ainda não concluiu o ensino fundamental, podendo chegar a oito horas para quem já concluiu o ensino médio. A carga horária inclui as atividades teóricas na entidade formadora. As férias devem coincidir com o período escolar.

Além disso, é proibido que menores de 18 anos exerçam atividades insalubres, perigosas, em horário noturno (entre 22h e 5h) ou funções que prejudiquem seu desenvolvimento físico, moral ou psicológico.

Quem pode ser jovem aprendiz?

Podem participar jovens entre 14 e 24 anos incompletos. Aqueles que ainda não concluíram a educação básica devem estar obrigatoriamente matriculados e frequentando o ensino fundamental ou médio.

A contratação não pode ocorrer de forma isolada pela empresa: o jovem deve estar vinculado a curso de aprendizagem profissional oferecido por entidade formadora reconhecida e cadastrada no MTE, como o Sistema S (Senai, Senac, Senat), escolas técnicas ou organizações sem fins lucrativos.



Consulte aqui as entidades habilitadas em seu município.

Quem é obrigado a contratar?

A contratação de jovens aprendizes é obrigatória para estabelecimentos de qualquer natureza que tenham pelo menos sete empregados em funções que demandem formação profissional. As empresas devem preencher entre 5% (mínimo) e 15% (máximo) do seu quadro de funcionários nessas funções com jovens aprendizes.

Acesse o Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho (PDET) para mais informações.

Categoria

Trabalho e Emprego

Justiça Federal do Ceará: Escritório de advocacia obtém sentença que afasta a nova tributação de 10% sobre a distribuição de lucros no Simples. Decisão entendeu que a isenção não pode ser extinta por lei ordinária.

Processo: 0012634-88.2026.4.05.8100

Órgão julgador: 8ª Vara Federal do Ceará

Data de publicação: 04/06/2026

Um escritório de advocacia optante pelo Simples Nacional conseguiu sentença favorável na Justiça Federal do Ceará para não recolher a nova retenção de 10% de IRPF sobre lucros e dividendos.

A cobrança está prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 15.270/2025. Pela nova regra, há retenção de IRPF sobre lucros e dividendos pagos, creditados ou entregues a pessoas físicas residentes no Brasil quando o valor ultrapassar R\$ 50 mil no mesmo mês.

O problema é que a Receita Federal passou a entender que essa retenção também alcançaria empresas do Simples Nacional, inclusive aquelas que distribuem lucros com base na isenção da LC nº 123/2006.

O que o escritório alegou

O escritório sustentou que a cobrança não poderia ser exigida de empresas do Simples Nacional, porque:

a nova lei não mencionou expressamente o Simples;

a isenção dos lucros distribuídos está no art. 14 da LC nº 123/2006;

essa regra integra o tratamento favorecido das micro e pequenas empresas;

uma lei ordinária não poderia afastar matéria reservada à lei complementar.

O que o Fisco defendeu

A Receita Federal e a Fazenda Nacional defenderam a aplicação da retenção. Para o Fisco, a regra seria uma medida de política fiscal voltada à tributação mínima de altas rendas.

Em resumo, os argumentos foram:

a retenção valeria para todas as empresas, inclusive as do Simples;

a cobrança não criaria novo imposto, mas uma etapa adicional do IRPF;



a medida buscaria tornar a tributação da renda mais progressiva;
lei ordinária poderia afastar regra de lei complementar quando não houvesse reserva constitucional.

O que a sentença decidiu

A sentença acolheu o pedido do escritório de advocacia. Para a 8ª Vara Federal do Ceará, a isenção prevista no art. 14 da LC nº 123/2006 faz parte do regime diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte.

Os fundamentos centrais foram:

a Constituição exige lei complementar para disciplinar o tratamento favorecido das micro e pequenas empresas;

a LC nº 123/2006 foi editada dentro desse regime especial;

a isenção dos lucros distribuídos pelo Simples é regra materialmente reservada à lei complementar;

a Lei nº 15.270/2025, por ser ordinária, não poderia afastar essa isenção.

Com isso, o juízo declarou a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse o escritório ao recolhimento do IRPF de 10% sobre lucros e dividendos.

A sentença também autorizou a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos desde 01/01/2026, com tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Contexto

A LC nº 123/2006 prevê que os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional são isentos de imposto de renda, salvo quando correspondem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

A nova tributação de lucros e dividendos reacendeu a dúvida: essa retenção geral poderia atingir empresas que já têm regra específica dentro do Simples?

Nesta sentença, a resposta foi não.

Fique atento

A decisão beneficia diretamente o escritório que ajuizou o mandado de segurança. Não é uma autorização geral para todos os contribuintes do Simples deixarem de reter o imposto, mas é um forte precedente.

Também vale lembrar: a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ou seja, ainda pode ser revista.

Por que importa

A discussão mexe com empresas do Simples que distribuem lucros acima de R\$ 50 mil por mês a pessoas físicas.



Para escritórios de advocacia, clínicas e prestadores de serviço, o impacto pode ser direto no caixa. A sentença indica que há espaço para discutir a aplicação da nova retenção quando a distribuição de lucros estiver protegida pela LC nº 123/2006.

CARF cancela multa isolada de R\$ 33 milhões: compensação indeferida não pode gerar punição automática — e precedente abre caminho para revisar autuações semelhantes

Processo: 10283.726826/2016-01

Acórdão: 1001-003.960 — 1ª Seção / 1ª Turma Extraordinária do CARF

Data da sessão: 25 de julho de 2025

Tributo sem Açúcar

O CARF cancelou multa isolada aplicada em caso envolvendo compensação tributária não homologada.

O Auto de Infração impugnado era referente à multa isolada por compensação considerada não homologada, no valor total de R\$ 33.120.641,06, ligada a compensações tratadas no processo administrativo nº 10283.901.437/2014-09. A cobrança tinha como base o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

Na prática, a Receita Federal havia entendido que a compensação informada pelo contribuinte não poderia ser homologada e, além de rejeitar a compensação, aplicou a multa isolada de 50% prevista na legislação.

O CARF, porém, aplicou o entendimento do STF no Tema 736, segundo o qual é inconstitucional a multa automática pela simples não homologação de compensação tributária. Para o Supremo, a negativa de homologação, sozinha, não configura ato ilícito capaz de justificar penalidade pecuniária automática.

Com isso, a 1ª Turma Extraordinária deu provimento ao recurso voluntário, por unanimidade, para cancelar o lançamento da multa isolada.

O que é PER/DCOMP?

PER/DCOMP é o sistema usado pelo contribuinte para pedir restituição, ressarcimento, reembolso ou declarar compensação de tributos federais administrados pela Receita Federal.

Traduzindo: quando uma empresa entende que tem crédito perante o Fisco — por pagamento indevido, pagamento a maior, saldo negativo, crédito reconhecido judicialmente ou outras hipóteses — ela pode usar esse crédito para quitar débitos próprios com a Receita.

Essa compensação é informada por meio de declaração eletrônica. Depois, a Receita analisa se o crédito existe, se pode ser usado e se a compensação está correta. Quando a Receita concorda, a compensação é homologada. Quando discorda, ela não homologa a compensação — e o débito volta a ser exigido.

O problema deste caso estava no passo seguinte: além de não homologar a compensação, a Receita aplicou multa isolada de 50% sobre o valor envolvido. Foi essa multa que o CARF cancelou.

Contexto

A decisão segue a linha do STF no Tema 736, julgado no RE 796.939, no qual foi declarada a inconstitucionalidade da multa isolada de 50% prevista para casos de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou não homologação de declaração de compensação.

O próprio voto registra que o CARF já vinha decidindo no mesmo sentido em outros casos recentes. Foram citados, por exemplo, o Acórdão 1101-001.548, de 30 de janeiro de 2025, e o Acórdão 3102-002.792, de 17 de dezembro de 2024, ambos reconhecendo que a penalidade deve ser cancelada quando aplicada apenas em razão da compensação não homologada.

Há uma ressalva importante: o entendimento não alcança situações de falsidade na declaração apresentada pelo contribuinte. Nesses casos, o próprio voto lembra que pode haver aplicação de multa mais grave, conforme a legislação específica.

Fique atento

Esse tipo de precedente pode representar uma oportunidade prática de revisão de autuações antigas ou ainda em discussão envolvendo multa isolada por PER/DCOMP não homologado.

Empresas que sofreram cobrança automática de multa de 50% em razão de compensação não homologada devem revisar os processos administrativos e judiciais para verificar se o caso se enquadra no Tema 736 do STF.

Por que importa

A decisão reforça que errar ou perder uma discussão sobre compensação tributária não é a mesma coisa que praticar fraude.

Para empresas, contadores e advogados, o recado é direto: multas isoladas aplicadas automaticamente em PER/DCOMP não homologado podem ser questionadas, especialmente quando não há falsidade na declaração. Em valores altos, como neste caso, a revisão pode ter impacto financeiro relevante.

Tributo sem Açúcar

1. Contratos - A adaptação à reforma tributária já deveria estar entre as prioridades das empresas.

Para Luiz Roberto Peroba, sócio do Pinheiro Neto Advogados, e Lucas Ribeiro, CEO da ROIT, muitas companhias ainda aguardam novas regulamentações, quando parte importante do trabalho já pode ser iniciada internamente.

Segundo os especialistas, a preparação passa pela revisão de contratos, relacionamento com fornecedores e clientes, além da reavaliação da formação de preços.



"Olhamos muito para o governo, para a Receita Federal [...] A gente tem um olhar único de toda a sociedade esperando do governo alguma solução mágica que a partir de 1º de janeiro resolva todos os problemas", disse Peroba.

Entre os pontos que já merecem atenção:

- Revisão de contratos de longo prazo;
- Análise e cadastramento de fornecedores;
- Avaliação dos regimes tributários da cadeia;
- Revisão da formação de preços;
- Preparação para as novas regras de crédito tributário.

Ao comentar o novo modelo, Lucas Ribeiro destacou que o crédito passará a depender diretamente do recolhimento feito pelo fornecedor.

"Agora nós passamos a ter uma conexão direta entre o crédito de um com o débito do outro. Se o fornecedor não paga, o crédito não existe. Então, não há mais esse Fisco intermediando as relações tributárias", disse o CEO da ROIT.

Peroba também reforçou que a adequação das relações comerciais dependerá da renegociação dos contratos.

"A única maneira de você ter uma mudança nessas relações jurídicas é aditar os seus contratos. Não tem outra. A regra tributária não vai resolver isso, porque ela existe independentemente da sua relação contratual", afirma Peroba.

Outro alerta envolve a precificação. Segundo Lucas Ribeiro, empresas precisam identificar tributos acumulados nos custos para evitar distorções com a chegada do IBS e da CBS.

"Quem não fizer isso, fatalmente vai inflacionar o preço, porque vai colocar tributo novo em cima de tributo velho. Esse é um grande risco que nós temos com relação ao próprio país, porque nós podemos gerar uma hiperinflação num processo macroeconômico ao longo do ano de 2027", disse Ribeiro.

Retenção de documentos e salários em atraso podem caracterizar trabalho análogo à escravidão.

Para 6ª Turma, essas condutas também restringem a liberdade do trabalhador

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Fazenda Terra Roxa, de Cumaru do Norte (PA), ao pagamento de indenização por danos morais a três trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão. Para o colegiado, não é necessário comprovar cárcere físico ou vigilância armada para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo.

Fazenda ficava isolada, e documentos eram retidos

O caso envolve ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) após três trabalhadores terem sido resgatados na fazenda. Segundo o órgão, eles abriam aceiros, construíam cercas e pontes e retiravam madeira em áreas remotas da fazenda e eram mantidos em acampamentos improvisados, com barracos de lona sem paredes, sem piso, sem instalações



sanitárias e sem condições mínimas de higiene e segurança. Havia relatos ainda de picada de cobra e de intimidação armada.

Para o MPT, a combinação dessas condições degradantes com o isolamento geográfico da fazenda, a retenção de documentos e as pendências salariais configura submissão dos trabalhadores a condições análogas à escravidão.

TRT exigiu prova de restrição física

Em primeiro grau, a fazenda foi condenada a pagar R\$ 468 mil por dano moral coletivo e R\$ 15 mil a cada trabalhador resgatado. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP), porém, reformou a sentença. Segundo o TRT, embora houvesse diversas irregularidades trabalhistas, o trabalho escravo só se configuraria se houvesse, ao mesmo tempo, condições degradantes e restrição da liberdade de locomoção, com o impedimento físico de deixar a fazenda ou vigilância armada.

No recurso ao TST, o MPT sustentou que o município mais próximo da fazenda ficava a 150 km de distância e que não havia transporte público no local. Para sair de lá, os trabalhadores teriam de deixar seus pertences, somando-se a isso a falta de pagamento regular de salários.

Escravidão contemporânea não exige cárcere

O ministro Augusto César, relator do recurso, assinalou que o artigo 149 do Código Penal prevê diferentes formas de caracterização do trabalho escravo contemporâneo e que o que é protegido pela lei não é apenas a liberdade de ir e vir, mas a dignidade humana.

O relator destacou situações atribuídas à empresa, como a retenção das carteiras de trabalho e o atraso extremo no pagamento de salários: um trabalhador recebeu apenas o equivalente a um mês de salário em nove meses, outro recebeu cerca de três meses e meio e o terceiro não recebeu nada.

Para o ministro, a combinação desses fatores já é suficiente para limitar, na prática, a liberdade dos trabalhadores. “As diversas condutas alternativas que caracterizam trabalho análogo ao de escravo, em sua essência, visam transformar o trabalhador em um objeto de produção, sem respeito à sua condição humana”, afirmou.

A decisão foi unânime.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

TST fará audiência pública sobre controle do uso de banheiro durante jornada de trabalho.

Debate subsidiará julgamento de incidente de recursos repetitivos que discutirá limites do poder diretivo do empregador e eventual configuração de dano moral

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) realizará, em 25/8, audiência pública para debater o controle e a limitação do uso de banheiro por empregados durante a jornada de trabalho. O objetivo é reunir informações técnicas, científicas e institucionais que auxiliem o julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) 0000133-52.2023.5.05.0008, em tramitação na Corte (Tema 117).

A audiência foi convocada pelo ministro Agra Belmonte, relator do incidente, e será realizada a partir das 14h, na sede do TST, em Brasília.



Questões em julgamento

No julgamento, o Tribunal discutirá três questões jurídicas relacionadas ao tema. A primeira é se o controle ou a limitação do uso do banheiro pelo empregador durante a jornada de trabalho configura prática ilícita. A segunda questão trata da possibilidade de reconhecimento automático de dano moral em razão desse controle. A terceira diz respeito às situações em que o empregado atua em linha de produção ou em atividades que exigem substituição prévia no posto de trabalho, para verificar se essas circunstâncias justificam tratamento diferenciado.

A tese a ser fixada pelo TST servirá de orientação para casos semelhantes em toda a Justiça do Trabalho.

Aspectos debatidos na audiência

A audiência pública buscará esclarecer como o controle do uso de sanitários ocorre em diferentes ambientes de trabalho, como centrais de atendimento, teleatendimento, atividades de atendimento ao público, linhas de produção e outras funções que demandem continuidade operacional.

Também serão discutidos os mecanismos adotados pelas empresas para organizar essas pausas, incluindo exigências de comunicação prévia, autorização, registro, substituição de trabalhadores e controle de fluxo, além dos impactos dessas medidas sobre as atividades econômicas.

Outro ponto em análise será a definição de parâmetros objetivos e práticas consideradas razoáveis para compatibilizar a organização da atividade empresarial com a preservação da dignidade, da intimidade, da saúde e do bem-estar dos trabalhadores.

Impactos sobre a saúde

O debate também contará com contribuições sobre aspectos médico-sanitários relacionados ao tema. Entre os pontos de interesse estão os efeitos da contenção das necessidades fisiológicas, os tempos de espera para utilização dos sanitários e as possíveis repercussões para a saúde do trabalhador.

A discussão abrangerá ainda situações específicas que podem demandar maior frequência ou urgência no uso do banheiro, como gravidez, condições ginecológicas e fisiológicas, doenças gastrointestinais, incontinência urinária, condições urológicas, uso de medicamentos, deficiência, comorbidades e idade avançada.

Inscrições

Pessoas, órgãos e entidades interessadas poderão participar da audiência na condição de expositores ou ouvintes. As inscrições deverão ser realizadas exclusivamente por meio de formulário eletrônico próprio, no prazo de 45 dias corridos contados da publicação do edital.

Caso o número de interessados em expor seus pontos de vista seja superior ao tempo disponível, caberá ao relator selecionar os participantes, observando critérios como representatividade, pertinência temática, diversidade de perspectivas e relevância da contribuição para o esclarecimento da controvérsia.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Carmem Feijó



Juíza condena trabalhador por citar jurisprudência falsa gerada por IA.

Empresa sustentou que o funcionário apresentou jurisprudência abstrata e sem lastro, com o objetivo de induzir o juízo ao erro

Mirielle Carvalho

A juíza Natália Alves Resende Gonçalves, da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara (GO), condenou, em sentença proferida no dia 25/5, um trabalhador ao pagamento de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, em razão da citação de jurisprudência falsa do Tribunal Superior do Trabalho (TST), atribuída ao uso de inteligência artificial (IA). O valor atribuído à causa é de R\$ 31.998,03, com o percentual correspondente à multa em R\$ 1.599,90.

Na sentença, a magistrada também determinou a expedição de ofício à seccional de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-GO) para apuração de possível prática de infração ético-disciplinar por parte da defesa do trabalhador, e adoção das providências que entender pertinentes.

No caso concreto, o trabalhador pleiteou a nulidade da dispensa por justa causa, uma vez que, segundo ele, foi demitido de forma injustificada. Além disso, alegava nos autos que a empresa não efetuou os depósitos de FGTS durante todo o contrato trabalhista. Ele requereu, ainda, a expedição de alvará para levantamento de FGTS e habilitação do seguro-desemprego.

A empresa, por outro lado, argumentou que a justa causa foi aplicada de forma correta, pois existia desídia (negligência) e desinteresse do funcionário por seu trabalho, além dele colecionar sete notificações, três advertências e duas suspensões. Ao analisar os pedidos, a magistrada concluiu que inexistiu irregularidade na dispensa do funcionário e, por isso, julgou improcedentes os pedidos do trabalhador de nulidade da demissão e os pedidos referentes ao FGTS.

A companhia também requereu nos autos a condenação do trabalhador ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Como fundamento, sustentou que o funcionário apresentou jurisprudência abstrata e sem lastro, com o objetivo de induzir o juízo ao erro. Além disso, argumentou que o advogado do empregado suprimiu as referências jurisprudenciais inseridas na petição inicial da ação anterior, em razão de a contestação ter registrado que eram inexistentes e geradas por IA.

Uso de IA

Na avaliação da juíza Natália Alves Resende Gonçalves, a atitude do trabalhador foi contrária à boa-fé processual e, por isso, a aplicação da penalidade se faz necessária a fim de desestimular condutas dessa natureza que “prejudicam a prestação jurisdicional até porque desviam a atuação e a atenção do Poder Judiciário para o exame dessas situações, em detrimento de outras centenas de ações”.

Gonçalves frisou que o uso de inteligência artificial não é proibido, mas que deveria ser proibida a utilização da ferramenta tecnológica sem a atenção, o zelo e a capacidade necessários, inclusive com citação de jurisprudência inexistente, como fez o trabalhador.

Para Gonçalves, além da alegação falsa e da narrativa genérica, há indícios de que a peça de ingresso do processo sequer foi adaptada ao caso concreto. Em alguns trechos, de acordo com a juíza, há expressões condicionais advindas de peça padronizada que não foram complementadas ou alteradas conforme o caso do trabalhador, o que evidencia total falta de cuidado na elaboração e na revisão do documento.



Além disso, magistrada destacou que o comportamento da parte autora da ação – ou seja, do empregado – possui não apenas uma dimensão de prejuízo à moralidade das instituições estatais e ao patrimônio privado da empresa, mas também uma dimensão coletiva de lesão ao patrimônio público. “No caso, portanto, é evidente o abuso no exercício do direito de ação, em flagrante violação aos princípios éticos que devem pautar a relação jurídica processual”, pontuou.

Responsável pela defesa da empresa, o advogado Diêgo Vilela, do Diêgo Vilela Sociedade de Advogados, a decisão da magistrada chama atenção porque ultrapassa a discussão trabalhista individual e traz um alerta sobre responsabilidade profissional no uso de novas tecnologias.

“A inteligência artificial pode ser uma ferramenta útil, mas não substitui a técnica, a revisão e a responsabilidade do advogado. Quando uma peça apresenta fatos falsos ou cita jurisprudência inexistente, o problema deixa de ser apenas formal e passa a atingir a boa-fé processual e a própria credibilidade da Justiça”, disse ao JOTA.

Procurado pela reportagem, o advogado do trabalhador não retornou aos contatos do JOTA até o fechamento da matéria.

O caso tramita em segredo de Justiça no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18), de Goiás. [logo-jota](https://logo-jota.com.br)

Mirielle Carvalho

Repórter em Brasília. Atua na cobertura trabalhista. Formada em Jornalismo pela Universidade Anhembi Morumbi. Ex-trainee do jornal Estado de S. Paulo, com extensão em economia pela FGV. E-mail: mirielle.carvalho@jota.info

Justiça de SP suspende ISS sobre produção, gravação e distribuição audiovisuais, e barra autodeclaração forçada em NFS-e. Precedente abre oportunidade para redução e recuperação do tributo.

Processo: 1068486-50.2026.8.26.0053

Órgão julgador: 11ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo — TJSP

Data da decisão: 19 de maio de 2026

O TJSP deferiu parcialmente tutela de urgência em favor de uma empresa de produções audiovisuais para suspender a exigibilidade do ISSQN sobre atividades de produção, gravação e distribuição audiovisual.

A empresa ajuizou ação contra o Município de São Paulo pedindo o reconhecimento de que não há relação jurídico-tributária que autorize a cobrança de ISS sobre sua atividade econômica.

Segundo a inicial, a autora atua exclusivamente na produção audiovisual de obras publicitárias e não publicitárias, atividade vinculada ao CNAE de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão.

O ponto central da tese é conhecido no setor audiovisual: o item 13.01 da lista anexa à LC 116/2003, que previa expressamente a incidência de ISS sobre "produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes e vídeos", foi vetado. Para a autora, isso impede o Município de São Paulo de tentar cobrar o imposto por aproximação, seja como cinematografia, seja como publicidade.



Na prática, a produtora sustentou que o Município vinha tentando reconstruir, por normas e enquadramentos administrativos, uma hipótese de tributação que não entrou na lista legal do ISS.

O que a empresa pediu

A autora pediu tutela de urgência para que o Município:
deixasse de exigir ISS sobre produção audiovisual;
garantissem o acesso à Plataforma Nacional da NFS-e, sem condicionamento à autodeclaração como contribuinte do ISS;
ao final, reconhecesse a inexistência de relação jurídico-tributária e a ilegalidade dos atos municipais usados para sustentar a cobrança.

Os argumentos do contribuinte

A produtora defendeu, em resumo, que:
sua atividade é produção audiovisual, e não prestação de serviço de publicidade ou serviço técnico de cinematografia;
o item 13.01 da LC 116/2003 foi vetado, retirando da lista a hipótese específica de produção, gravação, edição e distribuição de filmes e vídeos;
o Município não poderia usar interpretação ampliada de outros itens da lista para tributar uma atividade que ficou fora da incidência;
a exigência de autodeclaração como contribuinte do ISS, para permitir emissão de NFS-e, criaria uma espécie de "confissão obrigatória" contra o próprio contribuinte;
o bloqueio ao uso da Plataforma Nacional da NFS-e agravaria o problema no contexto da Reforma Tributária, porque a empresa afirma estar sujeita ao IBS e à CBS, mas não ao ISS.

Os argumentos do Município

Na contestação, o Município de São Paulo defendeu que não haveria base para afastar genericamente o ISS de toda atividade da autora.

A Fazenda municipal sustentou que a empresa exerce atividade específica de produção de filmes para publicidade, vinculada ao CNAE 59.11-1-02. A partir daí, argumentou que vídeo publicitário não se confundiria com produção cinematográfica geral e poderia ser enquadrado no subitem 17.06, relativo à elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

O Município também apresentou uma tese subsidiária: mesmo quando a produção audiovisual não tiver finalidade publicitária, haveria incidência de ISS se o serviço for feito sob encomenda de terceiros. Nessa leitura, gravação, edição e finalização de vídeos institucionais, corporativos ou de treinamento poderiam ser tratados como obrigação de fazer e enquadrados no subitem 13.02, relativo a fotografia e cinematografia.

Além disso, a Prefeitura afirmou que, no momento da ação, não havia débitos de ISS lançados contra a autora no Demonstrativo Unificado do Contribuinte, o que, para o Município, afastaria a urgência ou o interesse preventivo da demanda.

O que decidiu o TJSP

O juízo acolheu parcialmente o pedido da produtora.



Para a decisão, a controvérsia principal estava em saber se o Município poderia tributar produção audiovisual após o veto ao item 13.01 da lista da LC 116/2003. A resposta, nesta fase inicial, foi negativa.

A decisão destacou que o item 13.02, usado pelo Fisco para aproximar a atividade da autora de "fotografia e cinematografia", alcança serviços técnicos ligados à manipulação física e técnica dos meios de filmagem — e não atividades amplas de produção, gravação e edição de vídeos com fins comerciais.

O juízo também afirmou que não se pode ignorar que essas atividades estavam originalmente previstas no item 13.01 e foram retiradas por veto presidencial. Por isso, permitir a cobrança por outros itens da lista equivaleria, na prática, a contornar o veto.

Com isso, o TJSP suspendeu a exigibilidade do ISSQN sobre as atividades da autora que se configurem como serviços de produção, gravação e distribuição audiovisual. Também determinou que o Município se abstenha de praticar atos de cobrança de créditos de ISS nessa hipótese e autorizou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Contexto

A briga sobre ISS na produção audiovisual vem de longe.

A LC 116/2003 trouxe uma lista de serviços sujeitos ao ISS. No texto original, havia previsão específica para produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes e vídeos. Esse item, porém, foi vetado.

Desde então, o debate passou a ser: o Município pode cobrar ISS sobre produção audiovisual usando outros itens da lista?

O contribuinte diz que não. Para essa tese, se a atividade específica foi vetada, não cabe enquadrá-la como "cinematografia", "publicidade" ou outro item semelhante. Seria uma forma indireta de recriar uma hipótese de incidência que o texto legal não manteve.

O Município, por sua vez, tenta separar as situações. Para vídeos publicitários, defende o enquadramento como material de publicidade. Para vídeos feitos sob encomenda, sustenta a incidência como serviço de cinematografia ou congêneres.

A decisão ficou, ao menos nesta fase inicial, do lado da produtora. O TJSP entendeu que a produção audiovisual não pode ser tributada por interpretação ampliada dos itens remanescentes da lista quando a hipótese específica foi vetada.

Fique atento

O ponto forte da decisão está na obrigação principal: suspensão da cobrança de ISS sobre produção, gravação e distribuição audiovisual.

Mas há duas travas importantes.



Primeiro: a decisão é uma tutela de urgência, ou seja, ainda não é julgamento final do mérito.

Segundo: o afastamento do ISS não elimina automaticamente obrigações acessórias. A empresa segue obrigada a emitir documentos fiscais, manter registros e prestar informações para que o Fisco possa fiscalizar se as operações realmente se enquadram na hipótese de não incidência reconhecida preliminarmente.

O alerta prático é outro: sistemas fiscais não podem virar atalho para forçar o contribuinte a admitir uma tributação que ele está discutindo. A exigência de autodeclaração como contribuinte do ISS foi tratada pela decisão como um problema autônomo, porque pode criar um registro usado depois contra a própria empresa.

Por que importa

Para o setor audiovisual, a decisão é importante porque reforça a tese de que produção de vídeos, filmes e obras audiovisuais não deve ser tributada por ISS quando o Município tenta fazer o enquadramento por aproximação.

Para advogados e contadores, o caso mostra que a discussão não está só no "pagar ou não pagar ISS". Está também no modo como o sistema fiscal obriga a empresa a se classificar para conseguir operar.

Tributo sem Açúcar

Justiça de SP afasta ITBI sobre integralização de imóvel em capital social de empresa com atividade imobiliária preponderante. Precedente gera economia para Holdings e Planejamentos Sucessórios.

Processo: 1055819-66.2025.8.26.0053

Órgão julgador: 11ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo — TJSP

Data da decisão: 5 de junho de 2026

A 11ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo concedeu mandado de segurança para reconhecer a imunidade de ITBI na integralização de capital social a empresa com atividade preponderantemente imobiliária.

O ponto sensível do caso: a própria empresa reconhecia exercer atividades imobiliárias, como empreendimentos e incorporações imobiliárias.

Ou seja, a discussão não era sobre "não ser imobiliária". Era sobre saber se essa atividade preponderante poderia afastar a imunidade quando o imóvel é usado para integralizar capital social.

A resposta da sentença foi direta: não pode.

Segundo a decisão, a transferência de imóvel para realização de capital se encaixa na primeira parte do artigo 156, § 2º, I, da Constituição. Nesse caso, a imunidade de ITBI não depende da análise da atividade preponderante da pessoa jurídica. A limitação relevante é outra: a imunidade alcança o valor do imóvel integralizado até o limite do capital social a ser integralizado.



A sentença também destacou que a finalidade da regra constitucional é estimular a atividade empresarial, facilitando a formação de capital das empresas por meio da mobilização de bens imóveis.

Argumentos em disputa

Argumentos do contribuinte

A transferência do imóvel ocorreu para integralização de capital social.

A imunidade do ITBI, nesse caso, seria incondicionada quanto à atividade preponderante.

A exceção constitucional sobre atividade imobiliária preponderante só se aplicaria às operações de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

O valor declarado na alteração contratual correspondia ao aumento do capital social.

O Município não poderia exigir ITBI com base em valor venal de referência fixado unilateralmente.

Argumentos do Fisco municipal

A imunidade não seria automática.

Seria necessário verificar se a atividade principal da empresa envolvia compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Como a atividade imobiliária aparecia como elemento central do objeto social, o Município defendia a legalidade da exigência.

Fundamentos da sentença

O Tema 796 do STF separa duas situações: integralização de capital, de um lado; e fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, de outro.

A restrição ligada à atividade preponderante não se aplica à simples conferência de imóvel para integralização de capital.

A imunidade fica limitada ao valor do capital social integralizado, sem outra condicionante.

Contexto

O artigo 156, § 2º, I, da Constituição diz que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. O mesmo dispositivo também trata de transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

A briga nasce da parte final do dispositivo, que menciona a exceção para casos em que a atividade preponderante do adquirente seja compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

No Tema 796, o STF fixou a tese de que a imunidade do ITBI "não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". A sentença aplicou esse entendimento para separar as hipóteses: quando o imóvel entra na empresa para integralizar capital, a análise da atividade preponderante não é o filtro decisivo; o ponto é saber se o valor está dentro do capital social integralizado.

Já o Tema 1.113 do STJ entra como pano de fundo relevante para a discussão de base de cálculo. A inicial sustentou que, mesmo se houvesse cobrança de ITBI, o Município não poderia usar o valor



venal de referência como base automática. Para o contribuinte, deveria prevalecer o valor declarado na operação, salvo revisão por procedimento próprio.

É preciso destacar que existe julgamento, pendente, no STF, exatamente sobre essa discussão, qual seja, o "Tema 1348".

Fique atento

A sentença não transforma toda transferência de imóvel para pessoa jurídica em operação imune. O recado é mais específico: quando o imóvel é conferido para integralizar capital social, a atividade imobiliária da empresa não basta, sozinha, para afastar a imunidade de ITBI.

Mas há uma trava importante: a imunidade fica limitada ao valor do capital social integralizado. Se houver parcela excedente não destinada ao capital, esse pedaço pode virar alvo de cobrança.

Também vale separar as discussões:

Imunidade: define se o ITBI incide ou não sobre a operação.

Base de cálculo: define qual valor seria usado caso o imposto fosse devido.

No caso, a sentença resolveu pela imunidade. Ainda assim, a inicial reforçou a tese de que o Município não poderia usar valor venal de referência como atalho para majorar a cobrança.

Por que importa

A decisão interessa diretamente a holdings patrimoniais, empresas familiares, incorporadoras e estruturas societárias que usam imóveis para capitalizar a pessoa jurídica.

O ponto prático é simples: municípios costumam olhar para o objeto social da empresa e, ao encontrar atividade imobiliária, negar a imunidade. A sentença vai em outra direção: para integralização de capital, o foco deve estar na destinação do imóvel ao capital social — não na atividade preponderante da empresa.

Para advogados e contadores, o alerta é documental: alteração contratual, matrícula, valor declarado e correspondência com o aumento de capital precisam conversar entre si. É isso que sustenta a imunidade e reduz espaço para autuação.

Tributo sem Açúcar

STF redefine critérios para a concessão da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho.

Novo precedente altera exigências para acesso ao benefício, impõe comprovação de renda e redefine o ônus probatório nas ações trabalhistas

STF redefine critérios para a concessão da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho

Em uma decisão de grande impacto para o contencioso trabalhista, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 80, estabeleceu novos parâmetros para a concessão do benefício da justiça gratuita.



A decisão redefine as regras para o benefício da justiça gratuita, a fim de que ele seja garantido para aqueles que se encaixem na previsão da lei.

O objetivo do STF é coibir a litigância excessiva, os pedidos padronizados e as demandas de baixa plausibilidade, muitas vezes impulsionados pela facilidade em obter o benefício da justiça gratuita.

O que muda na prática?

- Novo critério de renda: o STF afastou o antigo parâmetro previsto na CLT (que condicionava a gratuidade ao recebimento de até 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social). Agora, o teto fixado para a concessão do benefício passa a ser a comprovação de renda igual ou inferior a R\$ 5.000;
- Fim da presunção por “mera declaração”: a Corte declarou inconstitucional a Súmula 463, I, do TST, que permitia a concessão da justiça gratuita apenas com a apresentação de uma declaração de hipossuficiência econômica;
- Novo entendimento sobre o ônus da prova: a decisão também afasta a aplicação do precedente vinculante do TST (Tema Repetitivo nº 21), que atribuía à empresa (parte contrária) o dever de provar que o autor tinha condições financeiras. Agora, cabe à parte autora o ônus de comprovar sua renda e a real insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo judicial, especialmente naqueles casos em que a renda ultrapasse os R\$ 5.000.

A partir de quando as novas regras valem?

O STF estabeleceu a modulação dos efeitos da decisão. As novas regras são de observância obrigatória apenas para as ações ajuizadas a partir de 14 de abril de 2026 (data da publicação da ata de julgamento).

A expectativa é que os processos distribuídos antes desse marco temporal não sejam afetados, e os pedidos de gratuidade continuem sendo analisados sob a ótica da regra antiga (Súmula 463, I, e Tema 21 do TST).

Impacto e estratégia para as empresas

A decisão proferida na ADC 80 representa um marco de controle judicial e proporcionalidade no contencioso trabalhista. Diante desse novo cenário, é fundamental que as empresas e seus departamentos jurídicos reavaliem as suas teses de defesa, bem como levem a discussão para os tribunais superiores, especialmente no caso de resistência ao novo regramento.

Com a restrição dos critérios de concessão da justiça gratuita, um número maior de reclamantes ficará sujeito à condenação em honorários em caso de improcedência total ou parcial dos pedidos, o que tende a estimular maior prudência na formulação de pedidos.

Nas ações ajuizadas a partir de 14 de abril de 2026, as empresas devem impugnar as declarações de hipossuficiência desacompanhadas de prova de renda, requerendo a exibição de documentos comprobatórios (holerites, declarações de imposto de renda, extratos bancários) e, quando cabível, a consulta a bases de dados oficiais.

O acórdão da decisão ainda não foi publicado na íntegra e pode ser alvo de complementações. Continuaremos monitorando os desdobramentos para manter vocês informados.

STF redefine critérios para a concessão da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho - Mattos Filho



Trabalho como babá justifica o reconhecimento de vínculo de emprego.

Cuidar de uma criança por um período contínuo e com responsabilidade exclusiva a troca de remuneração configura prestação de serviço doméstico e, portanto, gera reconhecimento de vínculo empregatício.

Juíza determinou inclusão da contratação na CTPS de babá

Com base nesse entendimento, a juíza Raquel Fernandes Martins, da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, condenou um casal a registrar a contratação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora do processo e pagar as verbas rescisórias e adicionais referentes ao período trabalhado.

A julgadora ainda condenou os réus a indenizar a autora por danos morais em razão de tentativas de intimidação ao longo do processo.

A trabalhadora alegou ter sido contratada para cuidar da filha recém-nascida dos réus em outubro de 2024, sem registro formal na carteira de trabalho, para uma jornada de trabalho das 7h às 20h e de 0h às 2h, com 30 minutos de intervalo, atendendo a todas as necessidades da criança.

Ela relatou ter trabalhado sem folga nos primeiros 90 dias e, em seguida, passou a ir para casa a cada 15 dias de trabalho, até pedir demissão, em abril de 2025.

O casal alegou que a babá prestou serviços na residência de forma autônoma e sem exclusividade. Como gostaram do trabalho e confiaram na autora, os dois voltaram a contratá-la nos meses seguintes, de forma diária, o que se repetiu até março de 2025.

A jornada combinada era das 9h às 19h, com dois intervalos de uma hora, segundo eles.

De acordo com o depoimento de um dos réus, a autora dormia no local inicialmente; depois de um mês, passou a ir para casa a cada 15 dias, e, por fim, todos os finais de semana. O salário era de R\$ 3,8 mil mensais — depois foi reduzido, pois ela passou a trabalhar menos.

Além do reconhecimento do vínculo empregatício, a autora solicitou o pagamento de verbas referentes a uma demissão imotivada. Uma audiência de conciliação entre as partes não levou a um consenso.

Patrões ameaçaram autora

Inconformada, a trabalhadora acionou a Justiça do Trabalho. Ela alegou que um dos réus a advertiu que, caso o fizesse, sofreria retaliações profissionais e pessoais, sendo-lhe dito que “iria se arrepender” se insistisse em pleitear qualquer direito, já que conhecia muitas pessoas e que seu pai era muito influente.

No entendimento da juíza, os serviços prestados pela autora configuraram trabalho doméstico, uma vez que eram prestados de forma subordinada, onerosa e pessoal à família, no âmbito residencial, por mais de dois dias a cada semana — o que provoca reconhecimento de vínculo empregatício.

À luz desse conjunto de fatos, Raquel Martins condenou os réus a incluir a função de empregada doméstica (babá) na carteira de trabalho da autora, no período de outubro de 2024 a março de 2025, com o salário mensal de R\$ 3,8 mil.



Considerando-se a jornada de trabalho, os réus foram condenados a pagar adicional noturno à base de 20% sobre a hora normal, em relação ao labor de 0h às 2h, além de horas extras e adicionais referentes às horas trabalhadas em domingos e feriados.

Por se tratar de um pedido de demissão de responsabilidade individual, a juíza indeferiu a solicitação de pagamento de verbas referentes a uma dispensa imotivada — como aviso prévio, indenização de 40% sobre o FGTS e liberação do FGTS e do seguro-desemprego —, restringindo o pagamento às verbas indenizatórias regulares de um pedido de demissão, como 13º e férias proporcionais ao período trabalhado.

Ao contrário da alegação dos patrões e do depoimento de uma testemunha, a natureza do trabalho da autora, responsável por uma bebê recém-nascida, não era compatível com a informação de que os períodos de sono da criança eram usados como intervalos.

“Durante o sono e as sonecas de uma recém-nascida, o adulto que permanece nos cuidados deve ficar em estado de atenção contínua, na vigilância do bebê, pronta para atendimento imediato em caso de despertar, choro, intercorrências ou necessidades inerentes aos cuidados infantis”, escreveu a juíza.

Por fim, uma vez que um dos réus admitiu o envio de um áudio ameaçador à autora, a juíza determinou o pagamento de uma indenização por danos morais fixada em R\$ 19 mil pelo caráter intimidatório, constrangimento gerado ao direito de ação e afronta à dignidade da empregada.

A autora da ação foi representada pelo advogado Isaac Lopes Toledo Siqueira.

[Clique aqui para ler a sentença](#)

Processo 0100965-98.2025.5.01.0052

Trabalho como babá justifica o reconhecimento de vínculo de emprego

A integração da hora extra no décimo terceiro: guia essencial para contadores.

Entenda como a habitualidade das horas extras impacta o cálculo do décimo terceiro salário

Resumo da notícia

Para contadores e profissionais de RH, saber se hora extra entra no 13º salário é essencial para garantir conformidade e precisão nos cálculos, evitando erros e assegurando direitos trabalhistas.

Para profissionais da contabilidade e RH, a pergunta "hora extra entra no décimo terceiro salário?" é mais do que uma dúvida comum; é um ponto crucial para garantir a conformidade e a precisão nos cálculos. Entender essa integração é fundamental para evitar erros, otimizar processos e assegurar os direitos dos trabalhadores. Neste artigo, desvendaremos os detalhes dessa regra, focando na habitualidade e nos passos para uma apuração correta, fornecendo o conhecimento necessário para uma gestão trabalhista impecável.

Hora Extra no Décimo Terceiro: A Importância da Conformidade Contábil

A correta apuração das verbas trabalhistas é um pilar da gestão de pessoas e da conformidade legal. A integração das horas extras no cálculo do décimo terceiro salário exige atenção redobrada dos



profissionais de contabilidade. Compreender essa dinâmica evita passivos e fortalece a confiança nas relações empregatícias. Nosso objetivo é clarear essa questão, detalhando os fundamentos para aplicação segura.

Entendendo o Décimo Terceiro Salário

Instituído pela Lei 4.090/62, o décimo terceiro salário é um direito de todo trabalhador com carteira assinada. Sua finalidade é proporcionar um reforço financeiro no final do ano, pago em duas parcelas: a primeira entre fevereiro e novembro, e a segunda até 20 de dezembro. Para o contador, o cálculo é proporcional aos meses trabalhados, considerando a fração igual ou superior a 15 dias como mês completo.

Horas Extras: Conceito e Cálculo Básico

Horas extras são aquelas trabalhadas além da jornada normal (8h diárias, 44h semanais, Art. 59 da CLT). Cada hora extra é remunerada com adicional mínimo de 50% sobre a hora normal (100% em domingos/feriados). Para o cálculo, divide-se o salário mensal pelas horas contratuais (220) para achar a hora normal, aplicando o percentual adicional. A gestão precisa dessas horas é crucial, pois impactam diversas verbas.

A Regra Geral: Habitualidade da Hora Extra no Décimo Terceiro

A integração das horas extras na base de cálculo do décimo terceiro salário é central para a contabilidade. O princípio que norteia essa inclusão é o da habitualidade. Se o empregado realiza horas extras de forma constante, elas passam a fazer parte de sua remuneração para todos os efeitos legais, incluindo o cálculo do décimo terceiro.

Como as Horas Extras Integram a Base de Cálculo?

Quando as horas extras são pagas com habitualidade, adquirem natureza salarial. Esse entendimento é consolidado pela Súmula 45 do TST: "A remuneração do serviço suplementar habitualmente prestado integra o cálculo da gratificação natalina". O Art. 457, § 1º, da CLT, corrobora que integram o salário diversas parcelas habituais. Assim, a habitualidade transforma a hora extra em componente da remuneração para o 13º.

Exemplo Prático de Cálculo com Horas Extras

Vamos ilustrar com um trabalhador de salário R\$ 3.000,00 que realizou horas extras habituais.

Passo 1: Apurar a média das horas extras. Média mensal das horas extras pagas de janeiro a novembro: R\$ 400,00.

Passo 2: Calcular a base do 13º. Para 12/12 avos do 13º, a base é a soma do salário base com a média das horas extras.

Passo 3: Distribuir nas parcelas.

É crucial que o profissional de contabilidade registre e apure essas médias mês a mês, garantindo precisão e conformidade.

Outras Verbas que Integram o Décimo Terceiro Salário

A habitualidade não se restringe apenas às horas extras. Outras verbas de natureza salarial também devem ser consideradas na base de cálculo do décimo terceiro, reforçando a importância de uma análise detalhada da folha de pagamento para a contabilidade.

Adicional Noturno e Outras Integrações

O adicional noturno, quando pago de forma habitual, integra a base de cálculo do décimo terceiro salário, conforme Súmula 60, I, do TST. A média desse adicional deve ser somada ao salário base. Da mesma forma, outras parcelas habituais de natureza salarial devem ser incluídas.

A atenção a essas verbas garante que o décimo terceiro reflita a real remuneração do trabalhador.



O Que Fazer em Caso de Inclusão Incorreta no Décimo Terceiro?

Mesmo com todo o cuidado, falhas podem ocorrer. É importante que o profissional contábil saiba orientar sobre os próximos passos caso um trabalhador identifique que suas horas extras habituais não foram corretamente integradas ao décimo terceiro salário.

Direitos e Prazos para Correção

Se o trabalhador constatar a omissão das horas extras habituais no 13º, pode buscar correção com RH/contabilidade. Sem resolução, pode procurar auxílio sindical, Ministério do Trabalho ou ingressar com reclamação trabalhista.

Prazos prescricionais: dois anos após o término do contrato para ação judicial, e verbas dos últimos cinco anos de vínculo empregatício podem ser reclamadas (Art. 7º, XXIX, CF/88). Conhecer esses prazos é vital para a gestão de riscos.

Como Apurar a Diferença a Receber

Para estimar a diferença, o trabalhador deve reunir holerites, folhas de ponto e o comprovante do décimo terceiro. Com esses dados, ele pode:

Levantar a média mensal das horas extras pagas no período.

Somar essa média ao salário base do 13º.

Comparar o valor pago com o que deveria ter sido pago.

Para o profissional contábil, essa análise é rotina, e a capacidade de realizar o cálculo com precisão é um diferencial. Para o trabalhador, a busca por um advogado ou contador especializado é a melhor opção para um cálculo irrefutável.

A correta integração das horas extras no décimo terceiro salário é um reflexo da conformidade trabalhista e do respeito aos direitos do empregado. Ao dominar esses cálculos, os profissionais da contabilidade não apenas evitam problemas legais, mas também contribuem para um ambiente de trabalho mais justo e transparente.

Este conteúdo tem caráter informativo e educacional, e não deve ser interpretado como aconselhamento jurídico personalizado. Recomenda-se a consulta a um advogado especializado para análise e orientação sobre casos concretos.

A integração da hora extra no décimo terceiro: guia essencial para contadores - Contadores.cnt.br - O seu portal contabilista

Erros que as empresas esquecem e que provocam divergências no SPED.

Como alinhar operação, emissão e apuração para proteger o caixa da sua empresa e eliminar o risco de multas automáticas

Resumo da notícia

A divergência entre nota fiscal e apuração não começa no fiscal, mas na operação. Quando os dados não batem, o Fisco identifica o erro facilmente. Nas PMEs, isso gera travamento de caixa, retrabalho e risco de multas.

A divergência entre a nota fiscal e a apuração tributária não nasce no departamento fiscal. Ela tem origem na operação, ganha forma no documento e se transforma em número na apuração. Quando



esses três pontos não contam a mesma história, o Fisco não precisa de intuição para detectar o erro: basta comparar as bases de dados.

Para as Pequenas e Médias Empresas (PMEs), o efeito desse descompasso é direto, resultando em caixa travado para correções, tempo gasto com retificações e o risco de penalidades que parecem surgir do nada.

Para o contador, o cenário se traduz em um fechamento mensal com ruídos e necessidade de justificativas, enquanto para o advogado, transforma-se em prazos, provas e estratégias de defesa. O segredo para mitigar esses impactos está em garantir a conformidade síncrona entre mercadorias e serviços de ponta a ponta.

Rigor dos Cruzamentos Digitais

A fiscalização digital trabalha com base na consistência. Se uma empresa informa um dado no documento e outro na escrituração, o alerta do sistema é imediato. O ecossistema digital não negocia com exceções; ele valida regras, soma valores e cruza chaves de acesso. Deixar para corrigir distorções no fim do processo significa, na maioria das vezes, deparar-se com uma inconsistência que já foi registrada pelo Fisco.

No ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o processo funciona como um teste de integridade que exige registros coerentes e amarrações entre documento, item, base de cálculo e tributo. O Programa Validador e Assinador (PVA) aponta falhas que, na prática, costumam ser aritméticas e banais, como o total do documento não fechar com a soma dos itens, ou descontos e acréscimos preenchidos em campos errados.

Nos serviços, o rigor é semelhante. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) segue regras rígidas. A Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 007/2026, por exemplo, detalha regras de cálculo e margens de tolerância em campos federais (como o limite de R\$ 0,01 em validações específicas e métodos de arredondamento). Isso ilustra que, em um sistema validado por máquinas, um centavo incorreto deixa de ser um detalhe e vira um erro de validação.

Arquivo XML como Prova Absoluta

No modelo atual de documentação eletrônica, o arquivo XML é o dado soberano. Ele é o documento que o Fisco armazena, cruza e exige. Enquanto o PDF serve apenas para a circulação interna e visualização humana, o XML é o que sustenta legalmente a escrituração.

A negligência com esse arquivo gera duas consequências graves na rotina corporativa:

Perda de rastreabilidade: Sem a guarda correta do XML, a empresa perde a trilha da operação, transformando a defesa jurídica ou fiscal em mera narrativa sem lastro.

Conflito de informações: Se o ERP da empresa exibe um valor e o XML autorizado mostra outro, a referência externa e legal sempre será o XML. O processo correto de correção nunca deve ser a edição manual de dados no sistema, mas sim o uso dos caminhos formais de cancelamento, carta de correção ou ajuste previsto na legislação.

A ausência dessa conformidade gera multas automáticas e custos invisíveis, como o retrabalho e o desperdício de tempo administrativo. O impacto é severo quando notas são emitidas, mas ficam de fora da contabilidade, ocultando receitas, gerando omissões de base de cálculo e criando divergências entre o fluxo financeiro e o fiscal.

Erros Comuns: Alíquotas e Descompasso de Datas

As divergências fiscais raramente decorrem de fraudes intencionais; na maior parte das vezes, surgem quando os processos perdem a consistência entre as áreas de vendas, operação, finanças e contabilidade.



O uso de alíquotas incorretas é um dos principais fatores de distorção. No Simples Nacional, o erro costuma aparecer na parametrização frágil de serviços, na segregação inconsistente de receitas e no preenchimento incorreto de campos que influenciam o cálculo. No Lucro Presumido, reflete-se em bases de cálculo mal-formadas. O resultado prático é o descompasso entre o imposto destacado na nota e o apurado, transformando o fechamento em uma disputa de versões.

Outro problema clássico reside na divergência entre a data de emissão e a competência, especialmente no setor de serviços. Se uma empresa de manutenção realiza o serviço no dia 30, emite a NFS-e no dia 2 do mês seguinte e recebe o pagamento no dia 10, a falta de critério pode distorcer os relatórios.

Caso o financeiro registre a receita pelo recebimento (regime de caixa) e o fiscal considere a emissão (regime de competência) sem o devido alinhamento, os dados aparecerão em meses distintos, forçando o contador a realizar ajustes manuais e acendendo alertas de divergência no Fisco.

Pré-Auditoria e Integração de Sistemas

Para evitar que os erros cheguem à apuração, as empresas devem adotar uma rotina enxuta de pré-auditoria digital antes de fechar o mês. Esse processo consiste em validar quatro pontos fundamentais:

Completude: Garantir que todas as notas autorizadas, canceladas e substituídas do período estejam registradas no sistema.

Duplicidade: Verificar se há notas repetidas para uma mesma prestação de serviço ou venda.

Aritmética: Conferir se o total do documento bate exatamente com os itens, impostos e descontos.

Datas: Alinhar as datas de prestação, emissão, competência e recebimento financeiro.

Essa validação preventiva evita que o arquivo seja rejeitado ou apontado com erros apenas no momento de passar pelo PVA, quando já é tarde para realizar ajustes simples. O processo exige atenção redobrada em cenários complexos, como operações em múltiplos municípios com diferentes padrões de NFS-e, alta incidência de adiantamentos ou dependência de terceiros para informar retenções na fonte.

A automação e a integração total entre o emissor de notas e o sistema ERP eliminam os erros causados por reentrada manual de dados, planilhas paralelas e lançamentos por memória. Sem essa integração, a empresa passa a operar com três versões diferentes da mesma informação (a do comercial, a do financeiro e a do fiscal). Quando o sistema é integrado, a emissão da nota alimenta automaticamente o contas a receber e a escrituração, garantindo a rastreabilidade que o contador necessita.

Rumo à Previsibilidade Fiscal

Alcançar a conformidade absoluta significa garantir previsibilidade para o negócio. O mês fecha sem surpresas porque o processo foi controlado na sua origem, dia após dia.

Os passos para estabelecer esse controle são práticos: definir um responsável pelo cadastro fiscal de serviços, manter uma rotina semanal de conciliação entre notas e recebimentos, registrar imediatamente os cancelamentos e substituições (evitando a perda de prazos legais) e realizar a pré-auditoria digital antes do fechamento.

Com essas ações, o risco de multas despenca, o retrabalho é eliminado e a contabilidade deixa de caçar erros para focar em análises estratégicas e orientação financeira.

Erros que as empresas esquecem e que provocam divergências no SPED - Contadores.cnt.br - O seu portal contabilista



FENACON solicita à RFB e ao Comitê Gestor a implementação de procuração eletrônica para acesso às APIs da NFS-e Nacional.

A Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (FENACON) encaminhou, nesta terça-feira (10), ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Presidência do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de Padrão Nacional solicitando a viabilização do acesso às APIs da plataforma por meio de procuração eletrônica.

A medida busca solucionar uma limitação operacional enfrentada pelos escritórios de contabilidade e empresas de tecnologia que atuam na gestão de obrigações fiscais de terceiros. Atualmente, o modelo exige a utilização do certificado digital individual de cada cliente para consultas e integrações automatizadas, não permitindo que escritórios autorizados utilizem procurações eletrônicas já amplamente adotadas em outros serviços da Receita Federal.

NFS-e Nacional e a transformação digital do ambiente tributário

A NFS-e de Padrão Nacional foi criada para padronizar a emissão de notas fiscais de serviços em todo o país, reduzindo custos de conformidade, ampliando a integração entre entes federativos e fortalecendo a digitalização das obrigações tributárias. O modelo também é considerado peça importante para o compartilhamento de informações fiscais e para a implementação da Reforma Tributária.

Além do emissor web e dos aplicativos oficiais, o sistema nacional disponibiliza APIs de integração para que empresas e sistemas de gestão possam automatizar processos de emissão, consulta e tratamento de documentos fiscais.

Contudo, segundo a FENACON, a impossibilidade de utilização de procurações eletrônicas nesses ambientes de integração cria barreiras operacionais relevantes para o setor contábil, especialmente em operações que envolvem grande volume de clientes.

Mais segurança para empresas e escritórios

Um dos principais argumentos apresentados pela entidade está relacionado à segurança da informação, pois, sem a possibilidade de atuação por procuração eletrônica, muitos escritórios precisam armazenar e gerenciar certificados digitais de centenas ou milhares de clientes. Esse cenário amplia riscos relacionados ao armazenamento de arquivos sensíveis, compartilhamento de credenciais e potenciais incidentes de segurança.

A proposta defendida pela FENACON permitiria que o escritório utilizasse seu próprio certificado digital para autenticação, enquanto a autorização de atuação em nome do contribuinte ocorreria por meio da procuração eletrônica, mecanismo já consolidado em diversos serviços da Receita Federal.

Além de reforçar a conformidade com as boas práticas de proteção de dados, a medida contribuiria para a redução da superfície de exposição a ataques cibernéticos e para a mitigação de riscos operacionais.

Eficiência operacional e ganho de escala

Outro ponto destacado pela entidade é o impacto sobre a produtividade das organizações contábeis porque com a contabilidade moderna opera cada vez mais por meio de plataformas integradas, processamento em lote e automação de rotinas fiscais. A necessidade de utilizar certificados



individuais para cada cliente dificulta a escalabilidade desses processos e aumenta a complexidade operacional.

Com a adoção da procuração eletrônica nas APIs da NFS-e Nacional, seria possível centralizar operações, simplificar fluxos de trabalho e reduzir custos administrativos, beneficiando tanto os escritórios quanto seus clientes.

Alinhamento às melhores práticas tecnológicas

A FENACON também ressalta que a implementação de um modelo de autenticação baseado em procuração eletrônica está alinhada às melhores práticas de arquitetura digital adotadas em ambientes corporativos e governamentais.

Nesse modelo, autenticação e autorização são tratadas de forma independente, permitindo identificar com precisão quem realizou determinada operação e em nome de qual contribuinte ela foi executada, ampliando a rastreabilidade das ações e fortalecendo os mecanismos de auditoria e controle.

A entidade destaca ainda que a mudança pode contribuir para melhorar o desempenho da infraestrutura tecnológica, reduzindo a necessidade de múltiplas autenticações individuais e otimizando o consumo de recursos computacionais.

Leia na íntegra

OF.P.0100 – Viabilização de procuração eletrônica na NFS-e Nacional

<https://fenacon.org.br/noticias/fenacon-solicita-implementacao-de-procuracao-eletronica-para-acesso-as-apis-da-nfs-e-nacional/>

NR-1 entra em vigor e impulsiona expansão de franquias de medicina do trabalho.

A atualização da Norma Regulamentadora 1 (NR-1) exige que empresas controlem riscos psicossociais, como estresse, burnout e assédio. Essa mudança legal impulsionou a expansão de franquias e clínicas de medicina do trabalho, levando a grandes aportes financeiros—a exemplo do fundo SMZTO na rede MedNet.

O que mudou com a NR-1

Foco na Saúde Mental: As empresas agora devem prever, avaliar e incluir riscos psicossociais (como sobrecarga, pressão excessiva por metas e problemas no regime de trabalho remoto) nos seus Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR).

Impacto Jurídico: A fiscalização do Ministério do Trabalho monitora o adoecimento coletivo. As empresas precisam comprovar que adotam medidas preventivas e de controle, sob pena de autuações e multas.

Impacto no Mercado de Franquias e Saúde Ocupacional

Aumento de Demanda: A necessidade de mapear fatores de risco e criar laudos ergonômicos/psicossociais fez com que a demanda por serviços de medicina ocupacional disparasse, especialmente entre Micro e Pequenas Empresas (MPes).



Expansão do Setor: Redes de franquias de saúde e segurança do trabalho estão investindo na abertura de novas unidades para suprir a exigência das corporações.

Aporte de Capital: Fundos de investimento estão de olho no setor, injetando capital para modernizar o atendimento e triplicar a capilaridade de marcas consolidadas nacionalmente

Nova NR-1 amplia prevenção de riscos para a saúde mental nos ambientes de trabalho

Atualização da norma reforça gerenciamento de riscos psicossociais e consolida a urgência de uma cultura preventiva no país

Arte com uma mulher negra do lado direito, com uma prancheta e caneta na mão, e, do lado esquerdo, o texto NR-1 riscos psicossociais na gestão da saúde e segurança no trabalho, em fundo preto

A partir desta terça-feira (26), entra em vigor a atualização da Norma Regulamentadora 1 (NR-1) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que passa a prever expressamente a inclusão dos riscos psicossociais no gerenciamento de riscos ocupacionais das organizações.

A medida obriga empresas de todos os portes com contratos regidos pela CLT, incluindo órgãos públicos, a identificar, avaliar e controlar fatores que possam afetar a saúde mental dos trabalhadores.

O descumprimento pode resultar em autuações, multas administrativas e repercussões em eventual responsabilização judicial, se comprovada a omissão do empregador.

Cenário de alerta

A mudança ocorre em meio ao avanço dos afastamentos por transtornos mentais no Brasil.

Em 2025, a Previdência Social concedeu mais de 546 mil benefícios por incapacidade temporária relacionados a transtornos mentais e comportamentais, o maior número da série histórica. Em pouco mais de uma década, esse volume mais que dobrou.

Para o ministro Agra Belmonte, coordenador nacional do Programa Trabalho Seguro da Justiça do Trabalho, a atualização representa uma evolução histórica para a saúde e a segurança do trabalho no Brasil. “As empresas passam a ter o dever de identificar, avaliar e controlar fatores da organização do trabalho que possam comprometer a saúde mental, fortalecendo a prevenção. Isso incorpora de forma explícita à norma fatores que já vêm sendo observados há anos em processos trabalhistas de adoecimento ocupacional”, afirma.

Embora o MTE ressalte que os riscos psicossociais já estivessem na lógica de prevenção anterior (especialmente nas diretrizes de ergonomia), a nova NR-1 torna o enfrentamento direto.

“A atualização buscou deixar mais claro para as organizações que a forma como o trabalho é organizado também precisa ser analisada e gerenciada para prevenir adoecimentos”, explica Alexandre Scarpelli, diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho do MTE.

Inicialmente prevista para maio de 2025, a norma foi adiada por um ano para garantir o prazo de adaptação das empresas.



Prevenção coletiva: agir antes do adoecimento

Um dos pontos centrais da nova regra é que ela não trata de diagnósticos individuais, mas de condições coletivas. O foco está em identificar situações no dia a dia que geram sofrimento psíquico, como assédio moral e sexual, pressão excessiva por metas, jornadas prolongadas e falhas de comunicação. No teletrabalho, somam-se a isso a hiperconectividade e a dificuldade de desconexão.

Para a psicóloga Fabíola Maria de Carvalho Izaias, chefe do Núcleo de Atenção Psicossocial (NAPS) do TST, a norma expande o olhar sobre o que significa um ambiente seguro e reforça que a verdadeira prevenção começa antes dos primeiros sintomas. “Pensar em saúde mental no trabalho não significa apenas acolher quem já está adoecido.

Significa compreender como o trabalho está organizado e corrigir situações que possam gerar sofrimento”, explica. “A prevenção começa muito antes do adoecimento aparecer. O que observamos é como a estrutura afeta coletivamente as equipes”, completa.

Prevenção não é custo, é investimento!

Historicamente associada à prevenção de acidentes físicos, a segurança do trabalho agora consolida de forma definitiva a proteção à integridade psíquica, um dever que encontra amparo na própria Constituição Federal.

Segundo o ministro Agra Belmonte, as novas diretrizes da NR-1 dialogam diretamente com o papel preventivo, compositivo e transformador da Justiça do Trabalho na efetivação dos direitos fundamentais.

Para ele, o maior marco da norma é o estímulo a uma mudança profunda de mentalidade na gestão do trabalho. “O grande desafio dessa nova etapa é consolidar uma cultura preventiva nas organizações”, observa. Segundo ele, é preciso convencer o mercado de que prevenção não é custo, mas investimento. “Ambientes de trabalho saudáveis protegem a dignidade das pessoas, aumentam a produtividade e reduzem os impactos sociais e econômicos decorrentes do adoecimento.”

TST fortalece ações internas

Atento a esse cenário, o Tribunal Superior do Trabalho tem fortalecido iniciativas voltadas à saúde mental de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores. O principal motor dessa política é a consolidação do Núcleo de Atenção Psicossocial (NAPS), que atua no acolhimento e no mapeamento de fatores organizacionais que impactam o bem-estar interno.

A medida reforça o compromisso institucional com a cultura de prevenção e contribui para consolidar o TST como referência na adoção de boas práticas voltadas à proteção da saúde, da segurança e da dignidade de quem trabalha.

<https://www.tst.jus.br/-/nova-nr-1-amplia-prevencao-de-riscos-para-a-saude-mental-nos-ambientes-de-trabalho>



Reforma Tributária - Publicada NT 2026.002 para aperfeiçoar leiaute do CT-e, BP-e, NfCom, NF3e, NFGas e NFAG

A Nota Técnica nº 2026.002 (v. 1.00) foi publicada para aperfeiçoar os leiautes de diversos documentos fiscais eletrônicos (DF-e).

A evolução abrange o Conhecimento de Transporte Eletrônico (A Reforma Tributária chegou ao CT-e! A Nota Técnica ...) e os modelos de fatura como BP-e, NfCom, NF3e, NFGas e NFAG.

As principais adequações e evoluções estabelecidas pela NT incluem:

IBS e CBS: O preenchimento das informações relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) passa a ser estruturado e obrigatório.

Antecipação de Pagamento: Inclusão de novos campos de controle específicos para atender às regras de antecipação de recolhimento, impactando fortemente NfCom, NF3e, NFGas e NFAG.

Cashback / Devolução de Tributos: Ajustes no leiaute (grupo gDevTrib) para comportar o percentual de devolução tributária previsto na Reforma.

Área de Livre Comércio (ALC) e Zona Franca de Manaus (ZFM): Inclusão de campos como a Inscrição SUFRAMA do emitente (ISUFEMIT) e o grupo gALCZFMCBS para tratar a alíquota zero da CBS nessas regiões incentivadas.

Regras de Validação: Atualizações abrangentes nas regras de validação para garantir a consistência dos novos campos.

Prazos e Cronograma

Para a obrigatoriedade do preenchimento dessas informações da Reforma Tributária do Consumo (RTC), o cronograma oficial estabelece:

Homologação: 01/07/2026

Produção: 03/08/2026

Para acompanhar os documentos oficiais de cada setor e verificar as alterações específicas de leiaute, consulte as atualizações diretamente no portal da Reforma Tributária: BP-e Nota Técnica 2026.002 versão 1.00 e mantenha os sistemas ERP e emissores alinhados com o Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Para fixar...

Foi publicada a Nota Técnica nº 2026.002, versão 1.00, com o objetivo de aperfeiçoar as disposições da Nota Técnica nº 2025.001 que alcança os documentos fiscais de transporte, comunicação, energia elétrica, gás e água.

Observa-se que embora a Nota Técnica tenha sido publicada com o mesmo número para os DF-e especificados, há diferenças nas alterações promovidas em cada modelo, tendo em vista as particularidades de cada setor da economia a que se referem.



Assim, dentre as alterações, destaca-se novos parâmetros e campos de preenchimento para atender situações previstas na legislação que regulamenta a reforma tributária, como:

- antecipação de pagamento para a NFCom, NF3e, NFGas e NFAG;
- obrigatoriedade do preenchimento das informações de IBS e da CBS;
- percentual de devolução de tributos (cashback);
- alíquota zero da CBS em Área de Livre Comércio; e
- novas regras de validação para a NFGas.

As datas para a implementação das alterações previstas são as seguintes:

- Teste: 03.08.2026; e
- Produção: 31.08.2026.

(Nota Técnica nº 2026.002, v. 1.00)

Fonte: Editorial IOB

Pequenas empresas devem destacar IBS e CBS na Nota Fiscal.

Com a reforma tributária, inclusão do destaque desses impostos será obrigatória a partir de 1º de agosto de 2026 para as empresas do lucro real e lucro presumido

Por: Agência Sebrae

Resumo da notícia

É importante manter os cadastros de produtos e serviços atualizados nos sistemas emissores de NF e treinar a equipe fiscal para a emissão correta. Em breve, erros nesse processo poderão resultar em multas e no recolhimento incorreto de impostos.

Com a reforma tributária em curso, os pequenos negócios devem se preparar para o preenchimento correto da nota fiscal. Desde janeiro deste ano, mais de 12,5 milhões de empresas passaram a emitir, ainda em fase de testes, a nota fiscal com o preenchimento da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Embora esses tributos não estejam em vigor, eles substituirão todos os impostos atuais que incidem nas notas fiscais. A partir de 1º de agosto de 2026, começa a cobrança da obrigação acessória, ou seja, do destaque da CBS e do IBS nas notas fiscais.

"Por isso, é de extrema importância o correto preenchimento do documento fiscal com os códigos corretos. Somente assim será possível o fisco identificar com precisão a tributação sobre a nota", alerta Edgard Fernandes, analista de competitividade e especialista em Direito Tributário do Sebrae.



A partir de 1º de agosto de 2026, para as empresas do lucro real e lucro presumido, quem não cumprir essa obrigação será penalizado. O prazo para as empresas do Simples Nacional começa apenas em 1º de janeiro de 2027.

O Sebrae oferece um curso a distância sobre o emissor de NF-e, em fase de atualização para a nova realidade tributária. Para o emissor da NFS-e, existem diversos orientadores na página do governo federal do projeto.

O que precisa ser preenchido

Os empreendedores devem se atentar ao preenchimento dos códigos abaixo:

- CST (Código de Situação Tributária): identifica o regime de tributação do IBS e da CBS (exemplos: tributação integral, alíquota zero, alíquota reduzida ou suspensão);
- cClassTrib (Código de Classificação Tributária): indica o fundamento legal da tributação (alíquota cheia, reduzida, isenta, entre outros);
- NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) para produtos e NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços) para serviços;
- clndOp (Indicador de Operação): define se a operação é onerosa (com pagamento) ou não onerosa (como brindes e amostras).

Fernandes avisa ainda que é importante atualizar os cadastros dos produtos e serviços da empresa nos sistemas emissores de NF e, se possível, já treinar a equipe fiscal para a emissão. "Em breve, a depender do tipo de empresa, a emissão errada poderá gerar multas e até recolhimento errado dos impostos", sinaliza.

Pequenas empresas devem destacar IBS e CBS na Nota Fiscal - Contadores.cnt.br - O seu portal contabilista

Alteradas disposições sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.

A Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 21/2026 alterou as regras da procuração eletrônica no Meu INSS, permitindo que o processo seja iniciado pelo próprio representante, com posterior validação pelo segurado por meio da plataforma Gov.br.

As principais alterações implementadas incluem:

Iniciação do processo: A solicitação da procuração eletrônica agora pode ser realizada tanto pelo usuário quanto pelo representante (como um advogado), diretamente de suas respectivas contas Gov.br.

Validação: Quando iniciada pelo representante, a procuração só passa a ter validade após a anuência e confirmação por assinatura eletrônica do próprio segurado no Meu INSS.

Serviços específicos: No momento do cadastro da procuração, devem ser obrigatoriamente indicados quais serviços o representante está autorizado a consultar, evitando acesso irrestrito.

Segurança: O usuário pode autorizar as consultas aos seus serviços digitais sem precisar compartilhar sua senha pessoal ou comparecer presencialmente a uma Agência da Previdência Social (APS).



Para saber como acessar e configurar essas funcionalidades, verifique o guia oficial sobre como usar procuração no Meu INSS.

Detalhes operacionais completos e normativos podem ser consultados diretamente na Portaria Conjunta nº 21/2026.

Alteradas disposições sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS

Publicado em 11/06/2026

Foi publicada no Diário Oficial da União, em edição extra no dia 10.05.2026, a Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 21, de 9 de junho de 2026, a qual disciplinou a procuração eletrônica, por meio da qual o usuário poderá autorizar um representante a consultar os serviços digitais do INSS, sem a necessidade de compartilhar senha ou comparecer à Agência da Previdência Social (APS).

PORTARIA CONJUNTA DTI/DIRBEN/INSS Nº 21, DE 9 DE JUNHO DE 2026

Altera a Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 10, de 4 de novembro de 2025, que dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.

A DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e o DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.355129/2025-44, resolvem:

Art. 1º A Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 10, de 4 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O usuário poderá autorizar um representante a consultar os serviços digitais do INSS por meio da procuração eletrônica, sem a necessidade de compartilhar senha ou comparecer à Agência da Previdência Social - APS.

§1º A solicitação da procuração eletrônica poderá ser realizada pelo usuário ou pelo representante, a partir de suas respectivas contas Gov.br.

§2º A procuração realizada pelo representante somente terá validade após a anuência do usuário, realizada por assinatura eletrônica no Gov.br." (NR)

"Art. 4º Para solicitação ou anuência da procuração eletrônica, o usuário e o representante deverão possuir conta Gov.br com selo de confiabilidade prata ou ouro, conforme diretrizes da Secretaria de Governo Digital - SGD." (NR)

"Art. 6º Ao cadastrar a procuração eletrônica, o representante ou o representado deve indicar:

I - os serviços que o representante poderá consultar; e

II - " (NR)

Parágrafo único. Quando cadastrada pelo representante, caberá ao representado revisar as indicações, e editá-las, se for o caso."



"Art. 8º Tanto o representante quanto o representado poderão revogar a procuração eletrônica a qualquer momento, por meio da sua conta gov.br.

Parágrafo único....." (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 4º, parágrafo único, da Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 10, de 4 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 02 de junho de 2026.

ARUANA ESPINDOLA

Diretora de Tecnologia da Informação

LEONARDO SILVA BITTENCOURT

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-dti/dirben/inss-n-21-de-9-de-junho-de-2026-711424549>

CARF mantém cobrança de IRPF e multa de 100% em caso de “pejotização” de apresentadora.

Conselho concluiu que contratação por meio de pessoa jurídica ocultava vínculo empregatício e determinou a tributação dos rendimentos como salário.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) manteve uma autuação fiscal contra uma apresentadora de televisão após concluir que a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica foi utilizada para mascarar uma relação de emprego.

A decisão confirmou a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e a aplicação de multa qualificada de 100%.

O processo analisou um modelo de contratação em que os serviços eram prestados por intermédio de uma empresa constituída pela própria profissional. Para a Receita Federal, no entanto, a estrutura adotada não correspondia a uma efetiva relação empresarial, mas sim a um vínculo empregatício disfarçado.

Durante o julgamento, os conselheiros avaliaram aspectos como personalidade, habitualidade, remuneração e subordinação na prestação dos serviços. Segundo o entendimento vencedor, as provas reunidas no processo demonstraram que a profissional estava inserida na estrutura operacional da contratante, desempenhando atividades típicas de um empregado.



O CARF destacou que a contratação de profissionais por meio de pessoas jurídicas é permitida pela legislação e já foi reconhecida como válida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Entretanto, essa possibilidade não impede que a fiscalização desconsidere a operação quando identificar indícios de simulação ou fraude. Nesses casos, prevalece a análise da realidade dos fatos sobre a forma adotada pelas partes.

A decisão reforça um entendimento cada vez mais presente nos julgamentos administrativos e judiciais: a constituição de uma empresa para prestação de serviços, por si só, não caracteriza irregularidade.

Contudo, quando a pessoa jurídica funciona apenas como intermediária formal de uma relação de trabalho, sem autonomia efetiva, a operação pode ser desconsiderada para fins tributários.

Decisão_10880769302202124sBaixar

<https://fenacon.org.br/noticias/carf-mantem-cobranca-de-irpf-e-multa-de-100-em-caso-de-pejotizacao-de-apresentadora/>

Aposentadoria: as regras de transição do INSS sofreram alterações.

Visão geral criada por IA

O avanço progressivo das idades e pontuações exige mais tempo de trabalho e afeta diretamente o cálculo e a liberação do benefício.

As mudanças exigem atenção redobrada — entenda as novidades lendo as reportagens completas do Portal Gov.br, da Folha PE e do Diário do Comércio.

Abaixo estão os detalhes específicos que você precisa conhecer:

1. Idade Mínima nas Regras de Transição

Para quem já estava no sistema antes da Reforma da Previdência, a idade exigida para pedir a aposentadoria aumentou 6 meses.

Mulheres: exigência de 59 anos e 6 meses de idade.

Homens: exigência de 64 anos e 6 meses de idade.

Tempo de contribuição: continua em 30 anos para mulheres e 35 anos para homens.

2. Regra dos Pontos

A pontuação (que soma a sua idade ao tempo de contribuição) também sofreu reajuste com a meta de aumentar a segurança e o tempo de atividade dos trabalhadores.

Mulheres: saltou para 93 pontos.

Homens: saltou para 103 pontos.

3. Aposentadoria por Idade "Pura"

Muitos brasileiros acreditavam que completar apenas 15 anos de contribuição garantia a aposentadoria, mas isso não é mais uma realidade universal. Agora é preciso atingir a idade mínima simultaneamente ao tempo de contribuição exigido:

Mulheres: 62 anos de idade + 15 anos de contribuição.

Homens: 65 anos de idade + 15 a 20 anos de contribuição (dependendo da data de ingresso no sistema).



4. Direito Adquirido

Se você já havia completado todos os requisitos exigidos antes do final de 2025, você tem direito adquirido. Isso significa que é possível solicitar a aposentadoria pelas regras antigas que eram mais vantajosas, sem sofrer os impactos desta atualização

As regras de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passaram por novas mudanças em 2026 e já afetam diretamente trabalhadores que estão próximos de solicitar o benefício. As alterações atingem principalmente quem já contribuía antes da Reforma da Previdência de 2019 e pretende se aposentar pelas chamadas regras de transição.

Com a atualização anual prevista pela Emenda Constitucional 103/2019, aumentaram tanto a pontuação mínima da regra por pontos quanto a idade exigida na modalidade de idade mínima progressiva. Dependendo da situação do segurado, a escolha entre aposentadoria por idade ou pela regra de pontos pode influenciar diretamente o valor final do benefício e o tempo restante de contribuição.

Segundo as regras válidas em 2026, mulheres precisam atingir 93 pontos e homens 103 pontos na soma entre idade e tempo de contribuição. O período mínimo exigido permanece em 30 anos de contribuição para mulheres e 35 anos para homens.

Já na regra da idade mínima progressiva, as exigências passaram para 59 anos e seis meses para mulheres e 64 anos e seis meses para homens, mantendo o mesmo tempo mínimo de contribuição.

Diferença entre as regras pode mudar valor do benefício

A aposentadoria por pontos é considerada uma das principais regras de transição criadas após a Reforma da Previdência. Nela, o INSS soma a idade do trabalhador com o tempo de contribuição.

A pontuação sobe gradualmente a cada ano até alcançar o limite definitivo previsto pela reforma. Em 2026, o novo aumento passa a valer automaticamente para quem ainda não conseguiu solicitar o benefício até o fim de 2025.

Especialistas apontam que muitos trabalhadores acabam escolhendo a modalidade sem analisar qual cálculo é mais vantajoso financeiramente. Em alguns casos, esperar alguns meses pode aumentar significativamente o valor mensal da aposentadoria.

Além da regra por pontos, continuam válidas as modalidades de pedágio de 50% e 100%, que não sofreram alterações neste ano.

Quem começou a contribuir após a reforma segue regra definitiva

Os trabalhadores que começaram a contribuir depois de 13 de novembro de 2019 seguem enquadrados exclusivamente na chamada aposentadoria programada, considerada a regra definitiva da Previdência.

Nesses casos, as exigências são:

mulheres: 62 anos de idade e 15 anos de contribuição;

homens: 65 anos de idade e 20 anos de contribuição.

A principal diferença está justamente no tempo mínimo exigido para os homens. Quem já contribuía antes da reforma ainda pode se aposentar com 15 anos de recolhimento pelas regras de transição. Para os novos segurados, o mínimo passou para 20 anos.



Direito adquirido continua valendo

O INSS também mantém o chamado direito adquirido para quem já havia cumprido todas as exigências antes da Reforma da Previdência entrar em vigor, em novembro de 2019.

Nesse caso, permanecem válidas as regras antigas:

mulheres: 60 anos de idade e 15 anos de contribuição;

homens: 65 anos de idade e 15 anos de contribuição.

Mesmo em 2026, o trabalhador que já tinha completado os requisitos antes da reforma pode solicitar a aposentadoria pelas normas anteriores, muitas vezes com cálculo mais vantajoso.

https://diariodocomercio.com.br/mix/mudanca-no-inss-em-2026-surpreende-quem-esta-perto-de-se-aposentar/#goog_rewarded

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		



Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - junho/2026

		09,00h às 18,00h	Qualidade em serviços: a importância de servir bem os clientes	R\$ 137,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
19	sexta						
24	quarta	09,00h às 13,00h	Reforma Tributária em Profundidade, Nova Estrutura Fiscal, Fundamentos Técnicos.	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
30	terça	09,00h às 18,00h	O contador consultor com foco na Reforma Tributária	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos Terceiro Setor

Segunda-feira 15-06-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Como são realizadas as despesas na Administração Pública e sua Contabilização – Palestrante: Valmir Leôncio da Silva

**Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária**

terça-feira 16-06-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Contabilidade e Reforma Tributária – Palestrante: Prof. Fabricio Costa Resende de Campos.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 17-06-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária**

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO**JOCONESP – SESC-BERTIOGA**

Acontecerá de 20 a 25 de outubro de 2026